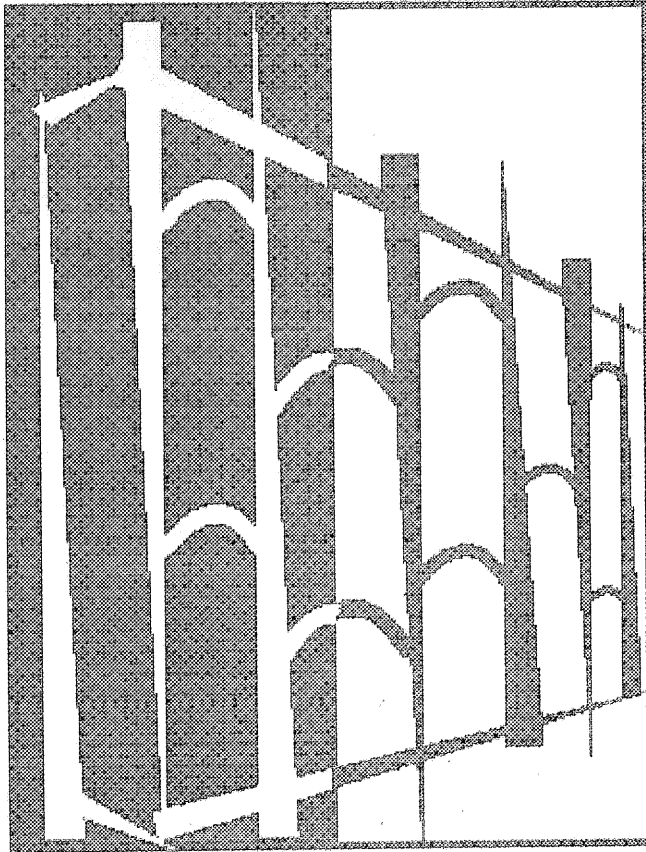


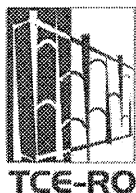
SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

**DECISÃO – 2012
101 A 250**

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1474/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 224 DE 25 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1474/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011)
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

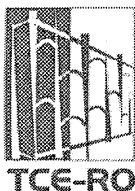
DECISÃO Nº 101/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Parecis. Análise da gestão fiscal. (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal). Exercício de 2011. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1474/2011

SPSESE

Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

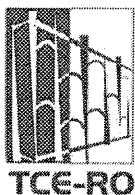
II – Determinar ao gestor do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Recomendar ao gestor do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências ante os valores previstos com os executados;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1474/2011

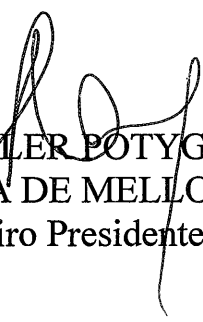
SPSESE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



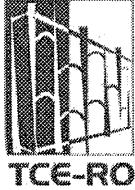
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1477/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 224 DE 25 / 06 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1477/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF – 1º AO 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2011.
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

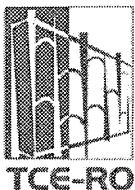
DECISÃO Nº 102/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Análise da gestão fiscal (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal 1º ao 3º quadrimestres). Exercício de 2011. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Recomendação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento aos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal 1º ao 3º quadrimestres) referente ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Rolim De Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2011,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

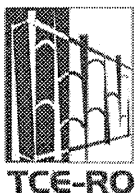
Fl. nº _____
Proc. nº 1477/2011
SPSESE

de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II – Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, que o gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, esclareça perante esta Corte de Contas, através de documentos probantes, a insuficiência de caixa (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) apurada no exercício de 2011, de R\$6.952.102,72 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos);

III – Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, que o gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, esclareça perante esta Corte de Contas, através de relatório, especificando, detalhadamente, as medidas adotadas visando à amortização do déficit técnico R\$16.314.137,97 (dezesseis milhões, trezentos e quatorze mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) constatado no Instituto de Previdência Municipal, tendo em vista que avaliação atuarial apurou, ante o custeio do Plano de Benefícios, ser necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Municipal somem 27,08% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em que para financiá-lo em 35 (trinta e cinco) anos, se faz necessário um acréscimo de 5,77%, perfazendo um custo total de 32,85% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos;

IV – Determinar ao gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1477/2011

SPSESE

Normativa nº 18/06-TCE-RO e nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

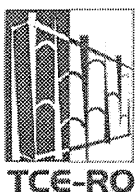
V – Determinar ao gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Alertar ao gestor do Município de Rolim de Moura/RO, Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, que, em razão do não atendimento às determinações do Relator, assim como pela reincidência das impropriedades descritas nas Decisões Monocráticas, fica sujeito às sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 combinado com o artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

VIII – Após as medidas adotadas pela Secretaria das Sessões encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2011, para apreciação consolidada, inclusive a observância das determinações contidas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

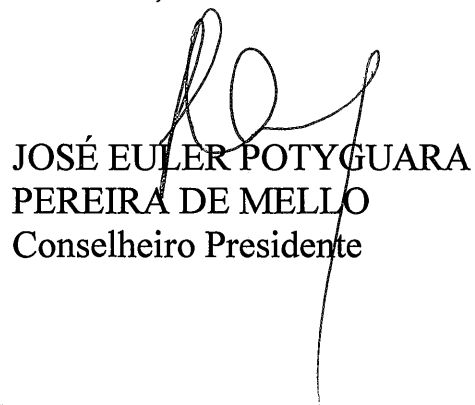
Fl. nº _____
Proc. nº 1477/2011
SPSESE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



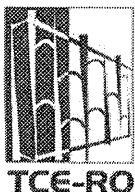
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0451/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 228 DE 28 / 06 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0451/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO DE 2011.
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
CPF Nº 723.517.805-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES
DIAS

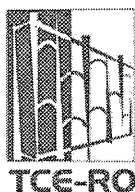
DECISÃO Nº 103/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura de Jaru. Exercício 2011.
Cumprimento dos limites da Lei De
Responsabilidade Fiscal. Determinações
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, CPF nº 723.517.805-15, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0451/2011
SPSESE

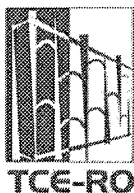
II – Determinar ao Gestor que:

a) mantenha-se vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo gastos com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o montante despendido pelo Executivo, ao final do exercício foi de R\$ 35.990.787,68 (trinta e cinco milhões, novecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), que ultrapassou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida;

b) elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

c) encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual, referente ao exercício de 2011, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

d) conceda as informações necessárias e de forma consistente ao Ministério da Previdência Social com vistas à utilização desses dados para a elaboração das próximas avaliações atuariais, de forma que se disponha da real situação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observâncias das regras específicas atinentes ao assunto; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0451/2011

SPSESE

e) objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, atenda as recomendações descritas no Parecer Atuarial expedido pelo Ministério da Previdência Social.

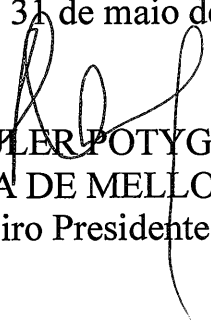
III – Dar ciência desta Decisão ao interessado; informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


IV – Encaminhar, após os trâmites legais, os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2011.

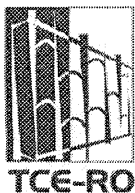
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1276/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, RO

Nº 228 DE 29 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1276/2011 (APENSOS NºS 0752/10, 0761/10,
0724/10, 0686/10 E 4253/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE
2010
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES
DIAS

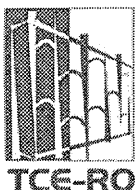
DECISÃO Nº 104/2012 – PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas. Município de
Cacoal – Exercício de 2010 – Parecer Prévio
Favorável à aprovação, com ressalvas, das contas.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacoal, referentes ao
exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação,
com ressalvas das Contas do Município de Cacoal, referentes ao exercício
financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francesco
Vialetto, CPF nº 302.949.757-72, na forma e nos termos do Parecer
Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, na forma do § 1º, do
artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as Contas da
Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1276/2011
SPSESE

Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em razão das seguintes impropriedades:

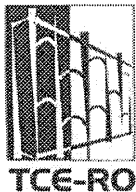
a) infringência ao artigo 13 combinado com o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os demonstrativos da aplicação de recursos da educação e Fundeb do mês de maio de 2010 (item 5.1 da instrução anterior);

b) infringência ao artigo 13 combinado com o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os demonstrativos de aplicação de recursos da saúde, relativos ao mês de maio de 2010 (item 5.2 da instrução anterior); e

c) infringência à alínea “b” inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os relatórios de auditorias emitidos pelos Órgãos de Controle Interno, referentes ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2010 (Item 5.1 da instrução anterior).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal que adote as providências, indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) atente aos prazos determinados para encaminhamento da documentação ao Tribunal, neste caso os demonstrativos da aplicação de recursos da educação e da saúde e dos relatórios quadrimestrais de auditoria, sob pena de aplicação de multa, além de julgamento irregular das futuras contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1276/2011
SPSESE

b) adote medidas administrativas e/ou judiciais visando à melhoria na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visto que o percentual arrecadado de 24,42% é altamente deficiente; e

c) adote procedimentos visando à implementação da arrecadação dos tributos municipais, visto que a receita própria representa o inexpressivo percentual de 10,87%, da receita arrecadada no exercício.

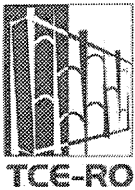
III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cacoal que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacoal, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cacoal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1276/2011

SPSESE

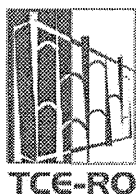
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 223 DE 22 / 06 2012

Servidor (.) Sg

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2585/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA BOLSA DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 105/2012 - PLENO

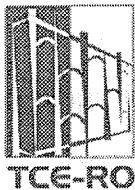
Alteração do valor da bolsa paga aos estagiários de nível médio e superior. Disponibilidade orçamentária. Cumprimento do artigo 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de majoração do valor da bolsa de estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar o Presidente a relatar o processo e renunciar o prazo previsto no artigo 266 do Regimento Interno;

II – Fixar como critério a ser observado nos termos do convênio de estágio celebrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que o valor da bolsa prevista no artigo 12 da Lei nº 11.788/08 será, a partir de agosto de 2012, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os estudantes de nível superior e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os estudantes de nível médio, já incluso em ambos os casos, o auxílio-transporte; e





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

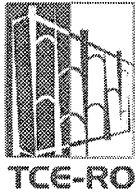
III – Autorizar o Secretário-Geral de Administração e Planejamento a adotar as providências necessárias à disponibilidade de crédito para atender o item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. N° 02
Proc. N° 2980/10
Sec. Geral das Sessões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
N° 223 DE 22 DE 06 DE 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO N°: 2980/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N° 106/2012 - PLENO

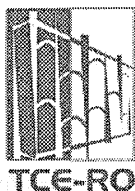
Orientação quanto à substituição dos cargos em comissão de assessoramento no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia. Artigo 54 da Lei Complementar n° 68/1992. Princípios da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos e Vedação de enriquecimento ilícito. Requerimento de substituição deverá indicar como a ausência do servidor trará prejuízo de continuidade aos trabalhos da Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de solicitação de orientação quanto a substituição dos cargos em comissão de assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Fixar como critérios a serem observados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I.I – a substituição de cargo comissionado cuja atribuição seja assessoramento amolda-se ao disposto no artigo 54 da Lei Complementar n°



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. Nº 02
Proc. Nº _____
Sec. Geral das Sessões


68/92, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 268-A do Regimento Interno desta Corte;


I.II – a substituição de que trata o item anterior deverá ser requerida na Presidência do Tribunal pelo chefe da unidade, em expediente previamente submetido ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Secretário-Geral de Controle Externo, Auditor, Conselheiro, Membro do Ministério Público de Contas, conforme o caso, indicando com clareza e precisão, como a ausência do assessor trará prejuízo de continuidade à prestação dos serviços públicos desempenhados por esta Corte; e

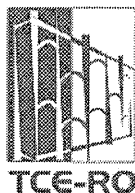
I.III – a substituição de cargos comissionados cuja atribuição seja o assessoramento dos agentes que não ocupam a titularidade de unidades administrativas, não ocorrerá em períodos menores que 5 (cinco) dias úteis nem visa atender a ausência do servidor decorrente do gozo de férias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 224 DE 25 / 06 2012
Servidor (.)
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2706/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE NORMAS A RESPEITO DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DESTA CORTE DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 107/2012 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Resolução que estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão desta corte de contas, como tudo dos autos consta.

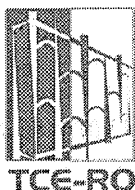
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o Projeto de Resolução que estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão desta Corte de Contas;

II – Determinar à Presidência desta Corte que adote as medidas necessárias à publicação desta Decisão e da Resolução;

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração e Planejamento – SGAP que promova ampla divulgação da Resolução entre as demais Secretarias e Gabinetes desta Corte de Contas; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.



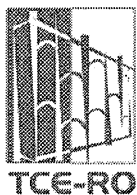
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 224 DE 25.10.2012

Servidor (a) Sg
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990148
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2983/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/TCE-RO/2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 108/2012 – PLENO

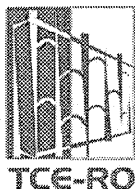
Administrativo. Regulamentação da remessa das declarações de bens e rendas dos agentes públicos ao Tribunal de Contas do Estado. Adequação da Instrução Normativa nº 28/TCE-RO/2012 ao disposto na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de alteração da Instrução Normativa nº 28/TCE-RO/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acatar a distribuição do processo, nos termos do artigo 240, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e

II – Receber o projeto de Instrução Normativa que altera o artigo 7º da Instrução Normativa nº 28/TCE-RO/2012 e dá outras providências.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.



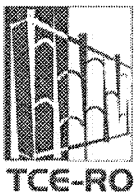
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0313/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 0313/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0579/2007)
RECORRENTE: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E
CONSTRUÇÃO LTDA.
(CNPJ Nº 02.904.092/0001-60)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 142/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

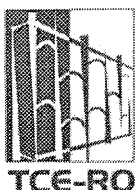
DECISÃO Nº 109/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Não comprovação da isenção da responsabilidade solidária da Recorrente. Multa devida e proporcional aos limites legais e à participação da Recorrente nas irregularidades detectadas. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 142/2010-Pleno, interposto pela Empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 142/2010-Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0313/2011

SPSESE

II – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor desta
Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências
de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta
Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 142/2010-
Pleno.

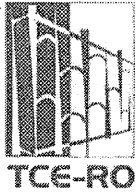
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos
DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO
JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2010

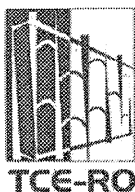
SPSESE

PROCESSO Nº: 4173/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1355/2003)
RECORRENTE: JOSÉ ZILTO
CPF Nº 423.275.397-49
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 103/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 110/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia. Exercício de 2002. Ilegalidades evidenciadas na execução do Contrato nº 031/00/GJ/DEVOP-RO. Recorrente responsabilizado por prática de ato ilegal e danoso ao erário. Preliminares arguidas pelo recorrente. Prescrição. Afastada em virtude da aplicação do Acórdão nº 05/2005, no qual estabelece que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal/88. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento em razão da existência de comprovação documental da participação do recorrente na prática dos atos que causaram dano ao erário. Cerceamento de defesa. Não caracterizada, uma vez que ao Recorrente foi garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório. Em relação ao mérito recursal, existe nos autos principais farta documentação comprobatória da participação do recorrente na prática dos atos que ocasionaram dano ao erário. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 103/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Zilto, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2010
SPSESE

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

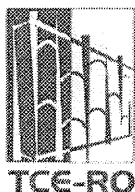
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Zilto, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 103/2010-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a retificação do Interessado na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o nome “José Gomes Bandeira Filho” por “José Zilto”; e

IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão combatido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4173/2010

SPSESE

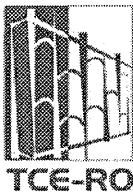
exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 1191/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 295.750.282-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 111/2012 – PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício 2011. Prefeitura Municipal de Cacaulândia. Atendimento do limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Emissão de Alerta por ter ultrapassado 90% do limite legal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedade Formal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Edir Alquieri, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar 101/00;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00, para que observe o disposto no artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2011
SPSESE

20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando 90% do limite legal, devendo, portanto, ser adotadas as medidas necessárias com vista ao acompanhamento e controle dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCER;

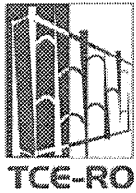
b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal o faça com maior eficiência, de modo que o resultado realizados seja adequado à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa 18/06-TCER;

d) encaminhe, juntamente com os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal do último bimestre do exercício, o demonstrativo das projeções atuariais e parecer atuarial fornecido pelo Ministério da Previdência; e

e) encaminhe informações consistentes ao Ministério da Previdência Social, de forma que as avaliações atuariais forneçam a realidade atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2011

SPSESE

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e desta Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

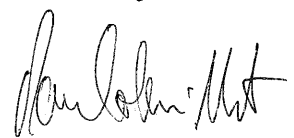
b) encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Cacaulândia, para apreciação e julgamento consolidados.


V – Dê-se ciência desta Decisão aos interessados.

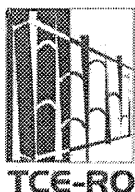
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1189/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 1189/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.748-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 112/2012 – PLENO

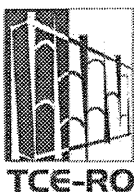
Constitucional. Financeiro. Gestão Fiscal. Exercício 2011. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Atendimento ao limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Atendimento ao Princípio do equilíbrio das Contas Públicas. Gestão Responsável. Impropriedade Formal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Ariquemes, como tudo dos nos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1189/2011

SPSESE

percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando 95% do limite legal, devendo, portanto, ser adotadas as medidas necessárias com vista ao acompanhamento e controle dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

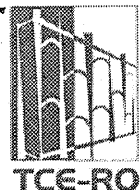
a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominais e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

d) adote as medidas necessárias de forma a reduzir o déficit técnico referente ao tempo de serviço passado, no valor de R\$ 21.888.203,30 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos), objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e

e) encaminhe informações consistentes ao Ministério da Previdência Social, de forma que as próximas avaliações atuariais forneçam a realidade atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1189/2011
SPSESE

IV – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte
que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e desta Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

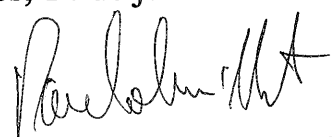
b) encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ariquemes, para apreciação e julgamento consolidados.


V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

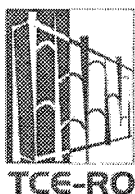
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2003
SPSESE

PROCESSO Nº: 1470/2003
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NATANAEL JOSÉ DA SILVA
CPF Nº 106.947.571-87
EX-PRESIDENTE
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

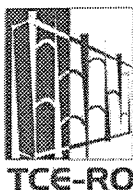
DECISÃO Nº 113/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício financeiro de 2002. Remanescência de irregularidades. Regular com ressalva. Divergência do revisor. Adoção da sugestão do Ministério Público. Baixar os autos em diligência em razão dos incidentes fáticos manifestados em plenário pelo Ministério Público de Contas. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I - Baixar os autos em diligência, com o fim de cumprir a Decisão nº 653/2006-2ª Câmara, de 13.12.2006, para que seja inspecionado o Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, especificamente no que diz respeito aos pagamentos efetuados com pessoal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2003
SPSESE

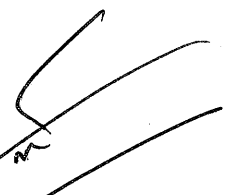
(efetivos e comissionados), bem como aos contratos celebrados naquele exercício;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Após as medidas administrativas necessárias, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se cumpra o item I desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e PAULO CURI NETO (declarou impedimento, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir
a Decisão nos termos do artigo 180 do
Regimento Interno



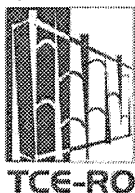
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
Voto Vencido



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2009

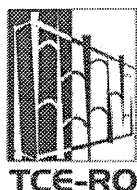
SPSESE

PROCESSO: 1081/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – DESAPARECIMENTO DE PROCESSOS E BENS MÓVEIS DO ACERVO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
REPRESENTADOS: ADÃO NINKE
JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
EX-PREFEITOS
VALDIR APARECIDA DA COSTA
CLEUSA DIAS
JOSÉ ROBERTO DA COSTA
EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidades: ausência de liquidação de despesa quando do pagamento de passagens aéreas e terrestres; falta de indicação de pacientes beneficiados com a aquisição de medicamentos; ausência de fiscalização de serviços contratados na área de saúde; violação ao Princípio da Economicidade quando da locação de veículos; desaparecimento de bens pertencentes ao patrimônio do Município de Theobroma. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no desaparecimento de processos e bens móveis do acervo do Município de Theobroma, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2009
SPSESE

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; pelas infringências presentes na conclusão do Relatório Técnico, item 4.1 ao item 4.5 (folhas 700/101), quais sejam:

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008.

4.1 - Descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ao proceder à contratação de uma Assistente Social via licitação por meio do Processo Administrativo nº 306/2006.

a) Processo nº 306/2006, ocasionando o pagamento irregular e indevido no valor de R\$ 9.896,17 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), uma vez que não se fez constar quais as atividades que teriam sido realizadas pela assistente social contratada, precisamente quanto a:

* relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas;

* duração de trabalho, tempo e urgência necessários para sua elaboração e para a sua efetiva conclusão;

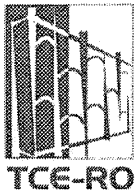
* impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade;

* lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da(o) Assistente Social;

* competência, experiência, especialização e titulação;

* exposição do (a) Assistente Social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

4.2 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, *caput* da Constituição Federal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2009

SPSESE

(princípios da legalidade e eficiência) e artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), pela ausência de implemento de condição exigido para a efetiva regular liquidação da despesa executada, referente aos processos administrativos abaixo:

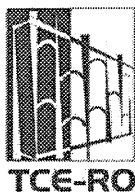
b) Processo nº 032/2007, falta de liquidação da despesa, em face da inexistência dos nomes dos beneficiários, finalidade, período da viagem, destino, bem como comprovante de passagem, referente a passagens aéreas adquiridas da empresa Aerotur Viagens e Turismo, totalizando danos no montante de R\$ 37.635,27 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);

c) Processo nº 137/07, por inexistir a relação dos pacientes especiais a serem beneficiados com a aquisição dos medicamentos, dificultando a verificação quanto à liquidação da despesa executada, ocasionando danos no valor de R\$ 24.709,06 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e seis centavos);

d) Processo nº 141/06, por inexistir nos autos a relação dos 13 (treze) servidores beneficiados com passagem terrestre, nos quais deveria conter o cargo e as tarefas que teriam sido executadas, precisamente quanto ao deslocamento Prefeitura X EMEF Papa Paulo VI, totalizando danos no montante de R\$ 26.570,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais).

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, *Prefeito do Município de Theobroma* no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CARLOS MARQUES SIQUEIRA, *Prefeito do Município de Theobroma* no período de 4.4 a 31.12.2008; solidariamente com os Senhores *Secretário de Saúde de Theobroma*: CLEUZA DIAS, período de 18.4.2006 a 30.3.2007; VALDIR APARECIDA DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, período de 7.4.2008 a 30.12.2008.

4.3 - Descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 25.5.2005 e Termos Aditivos, por não se fazer comprovar o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados por meio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2009
SPSESE

do Processo Administrativo nº 186/2005, pelo Secretário Municipal de Saúde da época.

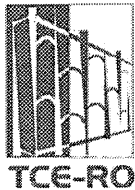
4.4 - Inobservância ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e o da moralidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ferindo também o artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, causando um prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), por não empregar o erário de forma racional, tampouco evitar o desperdício de dinheiro público, ao contratar por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, serviços de locação de 2 veículos tipo ambulância.

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, *Prefeito do Município de Theobroma* no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CARLOS MARQUES SIQUEIRA, *Prefeito do Município de Theobroma* no período de 4.4 a 31.12.2008; solidariamente com os Senhores *Secretário de Saúde de Theobroma*: VALDIR APARECIDA DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, período de 7.4.2008 a 30.12.2008.

4.5 - Infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/93, combinado com com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, de 5.7.2007, por omissão ao não providenciar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade do Senhor quem tenha dado causa ao dano e ao desaparecimento dos bens pertencentes ao patrimônio municipal de Theobroma, no montante de R\$ 29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme relação às folhas 13/14 dos presentes autos.

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III; e

III – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Jarú, para conhecimento e adoção das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1081/2009

SPSESE

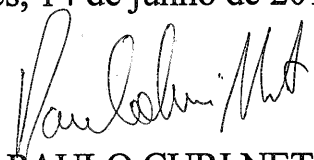
providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



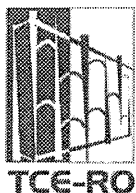
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2011

SPSESE

PROCESSO: 1478/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011)
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

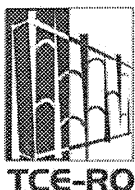
DECISÃO Nº 115/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal). Exercício de 2011. Não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Alerta. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, parágrafo 1º, do artigo 1º, em razão do descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, pela insuficiência de caixa (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) apurada no exercício de 2011, de R\$2.218.436,67



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2011
SPSESE

(dois milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) sem lastro financeiro para sua cobertura;

II – Alertar ao gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Cloreni Matt, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao final do exercício 2011, o gasto com pessoal do Poder Executivo - que consistiu em 52,55% - ultrapassou o Limite Prudencial de 95%, equivalendo a 97,31% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

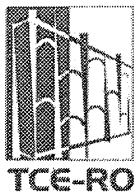
III – Determinar ao gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Cloreni Matt, nos períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e aos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – Determinar ao gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Cloreni Matt, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências ante os valores previstos com os executados;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

VI – Após as medidas adotadas pela Secretaria das Sessões, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURTI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2011

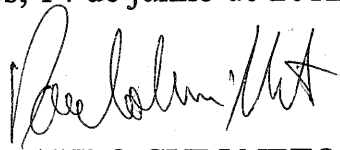
SPSESE

NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



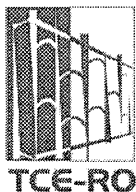
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1479/2011

SPSESE

PROCESSO: 1479/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

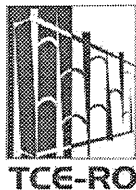
DECISÃO Nº 116/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal). Exercício de 2011. Não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, parágrafo 1º, do artigo 1º, em razão do descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, pela insuficiência de caixa (após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício) apurado no exercício de 2011, de R\$633.408,64



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1479/2011

SPSESE

(seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) sem lastro financeiro para sua cobertura, bem como pela ocorrência de Resultado Primário deficitário de R\$1.134.474,20 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos);

II – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, na forma do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, por ato próprio e nos montantes necessários, sejam observados, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

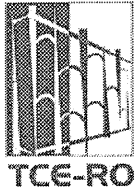
III – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, nos períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e aos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências ante os valores previstos com os executados;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, por meio do setor de contabilidade, especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE/RO, para que os dados conciliem as informações impressas com as do sistema LRF-NET informados; e

VII – Após as medidas adotadas pela Secretaria das Sessões, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2011, para apreciação consolidada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1479/2011

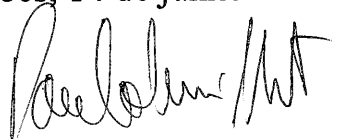
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



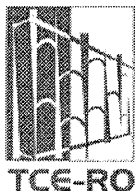
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2165/2008

SPSESE

PROCESSO Nº: 2165/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE
2008)
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

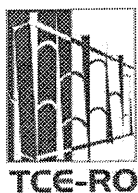
DECISÃO Nº 117/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste - Exercício de 2008. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistência de irregularidade. Julgamento pelo arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2008 do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o exame do mérito, em razão da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2008, já ter sido apreciada por esta Corte com “Parecer Prévio favorável à aprovação” (Parecer Prévio nº 55/09-Pleno).

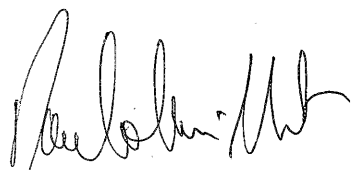


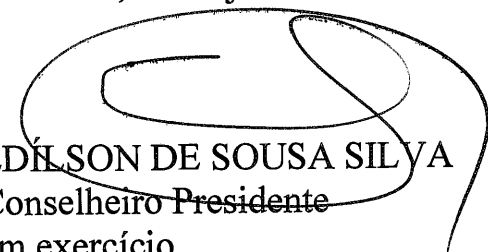
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2165/2008
SPSESE

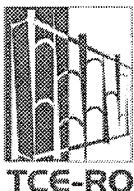
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 183/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 0183/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2298/2011)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 118/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Ilegitimidade. Juízo de admissibilidade negativo. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame ao Acórdão nº 144/2011–Pleno interposto pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, como tudo dos autos consta.

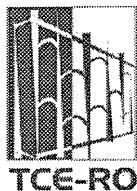
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto, por ilegitimidade recursal, com fundamento no artigo 45, combinado com artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Dar ciência ao requerente;

III – Após, arquiva-se; e

IV – Publique-se, na forma regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 183/2012

SPSESE

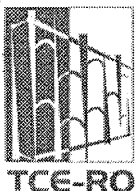
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4011/2010

SPSESE

PROCESSO: 4011/2010
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: OSCARINO MÁRIO DA COSTA
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 119/2012 – PLENO

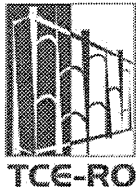
Pedido de Reexame. Alegação de violação de rito processual. Suposto excesso na multa aplicada. Violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93. Não observância dos Princípios da Isonomia e Imparcialidade. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão nº 146/2010. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 146/2010–Pleno interposto pelo Senhor Oscarino Mário da Costa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Oscarino Mário da Costa, por atender a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos insertos na Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 146/2010–Pleno;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4011/2010
SPSESE

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e, após os trâmites legais, remeta-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

IV – Publique-se.

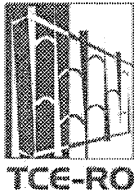
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 453/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 453/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
CPF Nº 525.682.107-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2012 – PLENO

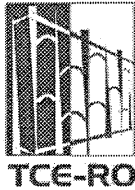
Gestão Fiscal. Prefeitura de Mirante da Serra. Exercício 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF nº 525.682.107-53, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Alertar o gestor do Município de Mirante da Serra, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 453/2011
SPSESE

que se mantenha vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo gastos com pessoal e não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o montante despendido pelo Executivo ao final do exercício ultrapassou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida;

III - Determinar ao Gestor do Município de Mirante da Serra que:

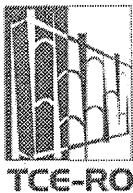
a) direcione esforços para que a publicação e encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e do artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

c) ao elaborar o Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, evidencie mês a mês os valores correspondentes à Receita de Contribuição do Servidor ao Regime Próprio de Previdência Social e à dedução da Contribuição para o Plano de Previdência do Servidor, em conformidade com as disposições contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010 e inciso I, artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) registre a comparação das metas estipuladas em relação às efetivamente alcançadas quanto às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário, montante da dívida pública, gastos com pessoal, com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a remuneração dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 453/2011

SPSESE


profissionais do magistério e com ações e serviços públicos de saúde nas Atas de Audiência Pública realizadas perante a Câmara Municipal de Vereadores.

IV - Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências; e

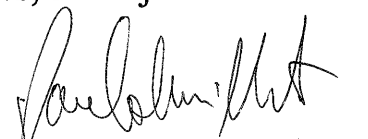
V - Encaminhar, após os trâmites legais, os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



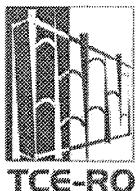
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2265/2010
SPSESE

PROCESSO Nº: 2265/2010
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE PROPINA À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI – RO
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 033.848.374-87
ISMAEL CORREIA VAZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CPF Nº 519.285.822-49
J. LUIS COSTA CUNHA – ME
CNPJ Nº 00.903.359/0001-79
A. PEREIRA DE SOUZA – ME
CNPJ Nº 03.277.485/0001-53
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
CNPJ Nº 01.100.467/0001-76
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2012 – PLENO

Representação. Controladoria-Geral da União. Pagamento de propina à Administração de Candeias do Jamari. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre o suposto pagamento de propina à Administração



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2265/2010
SPSESE

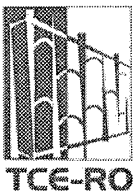
do Município de Candeias do Jamari, nos contratos firmados com as empresas de transporte escolar resultante da Tomada de Preços nº 01/2005-CPL formulada pelo Senhor Valdir Agapito Teixeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de infringências ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de transporte escolar com trechos superdimensionados, no valor de R\$85.264,84 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e pagamento de transporte escolar em dias não letivos e em dias que os ônibus faltaram, na quantia de R\$33.228,38 (trinta e três mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos); e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (folhas 527v/528), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2265/2010

SPSESE

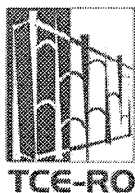
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 455/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 455/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
CPF Nº 203.400.012-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

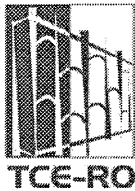
DECISÃO Nº 122/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Ouro Preto do Oeste. Exercício 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 455/2011
SPSESE

Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Gestor que:

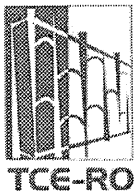
a) mantenha-se vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo gastos com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o montante despendido pelo Executivo ao final do exercício foi de R\$ 28.110.530,16 (vinte e oito milhões cento e dez mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), que ultrapassou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida;

b) elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

c) encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual, referente ao exercício de 2011, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e

d) direcione esforços para que a publicação e encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e do artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado; informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

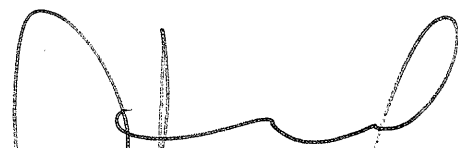
Fl. nº _____
Proc. nº 455/2011

SPSESE

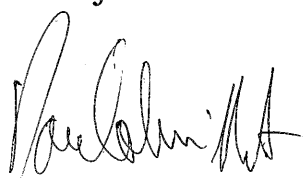
IV – Encaminhar, após os trâmites legais, os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.


Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



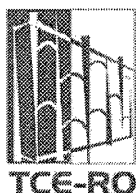
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 287/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 0287/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2937/06)
RECORRENTE: ALDECIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
CPF Nº 011.612.022-34
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº
290/2011-1ª CÂMARA, PROFERIDA NO PROCESSO
Nº 2937/06
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 123/2012 – PLENO

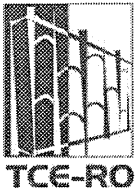
Recurso. Pedido de Reexame. Ato sujeito a registro. Não cabimento da espécie recursal utilizada. Impossibilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, uma vez que não atende aos requisitos de admissibilidade. Intempestivo. Recurso não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 290/2011–1ª Câmara, interposto pela Senhora Aldecir Oliveira de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Aldecir Oliveira de Albuquerque, visto ser intempestivo, não atendendo aos requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 290/2012 – 1ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta
Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 287/2012
SPSESE

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas na Decisão nº 290/2011 – 1ª Câmara.

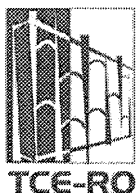
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



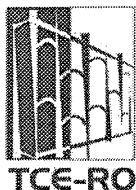
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 186/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 0186/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E DE PORTO VELHO - RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICO PELO SENHOR AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO – MÉDICO, NO EXERCÍCIO DE 2001 A 2010
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA (2001 A 2004)
CPF Nº 204.047.782-91
ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA (2001)
CPF Nº 055.810.602-15
ZACARIAS BATISTA DONADON
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA (2002 E 2003)
CPF Nº 090.543.242-87
CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (2001 A 2004)
CPF Nº 042.701.262-72
WILLIAMES PIMENTAL DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO (2001 A 2003)
CPF Nº 085.341.442-49
AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO
CPF Nº 012.457.592-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 124/2012 – PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 186/2012
SPSESE

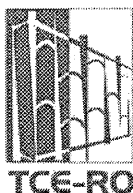
Representação. Ministério Público Estadual. Acúmulo ilegal de cargo público. Indícios de irregularidade sujeitos à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação ilegal de cargo público por parte do servidor Augusto José Monteiro Diogo – médico, no período de 2001 a 2010, formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor, Doutor Paulo Fernando Lermen, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor, Doutor Paulo Fernando Lermen, acerca da acumulação ilegal de cargo público por parte do servidor Augusto José Monteiro Diogo – médico, consubstanciado no Inquérito Civil nº 2009001060009018 e apuratório do Corpo Técnico, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, por parte do servidor Augusto José Monteiro Diogo, em razão da acumulação ilegal dos cargos públicos de médico na esfera federal e nas Prefeituras de Vilhena e de Porto Velho, durante o período de novembro de 2001 a agosto de 2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 186/2012

SPSESE

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 552/585 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

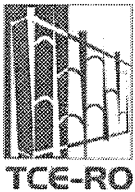
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO

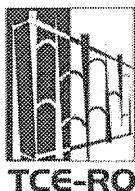


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 502/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 0502/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO PELA SERVIDORA HELLEN DA COSTA VIANA CPF Nº 841.114.887-49 – MÉDICA, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2002 A 2010
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL (2001 A 2004)
CPF Nº 204.047.782-91
MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL (2005 A 2008)
CPF Nº 694.406.202-00
JOSÉ LUIZ ROVER
EX-PREFEITO MUNICIPAL (2009 A 2012)
CPF Nº 591.002.149-49
ZACARIAS BATISTA DONADON
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA (2002 A 2007)
CPF Nº 090.810.602-15
VIVALDO CARNEIRO GOMES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA (2008 A 2009)
CPF Nº 326.732.132-87
JACIER ROSA DIAS
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA (1.109 A 3.2.09)
CPF Nº 627.593.371-20
LIRCIANE MARIA MARTINS ALVES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO INTERINA DE SAÚDE DE VILHENA (6.2.09 A 20.3.09)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 502/2012

SPSESE

CPF Nº 403.805.561-20

JOÃO MARIA AUGUSTINHO FAGUNDES WEIBER
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VILHENA (6.3.09 A 13.8.09)

CPF Nº 059.257.899-20

IVONE CANDIDATO DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO
INTERINO DE SAÚDE DE VILHENA (17.8.09 A
9.10.09)

CPF Nº 494.324.359-20

AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VILHENA (9.10.09 A 31.12.09)

CPF Nº 004.601.637-60

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CARMUÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
(2001 A 2004)

CPF Nº 042.701.262-72

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO (2005 A
2012)

CPF Nº 006.661.088-54

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
PORTO VELHO (2001 A 2004 E 2008 A 2010)

CPF Nº 085.341.442-49

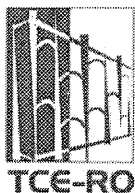
SILAS ANTÔNIO ROSA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
PORTO VELHO (2005)

CPF Nº 206.976.608-00

SID ORLEANS CRUZ
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
PORTO VELHO (2006 A 2007)

CPF Nº 568.704.504-04

CLAUDIONOR COUTO RORIZ
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (2002)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 502/2012

SPSESE

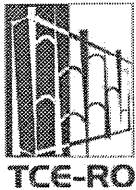
CPF Nº 074.399.979-72
MIGUEL SENA FILHO
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (2003)
CPF Nº 628.735.202-72
MILTON LUIZ MOREIRA
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (2004 A
2009)
CPF Nº 018.625.948-48
JOSÉ BATISTA SILVA
EX- SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (2010)
CPF Nº 279.000.701-25
HELLEN DA COSTA VIANA
CPF Nº 841.114.887-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 125/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Acúmulo ilegal de cargo público. Indícios de irregularidade sujeitos à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação ilegal de cargo público por parte da servidora Hellen da Costa Viana – médica, formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor Doutor Paulo Fernando Lermen, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 502/2012
SPSESE

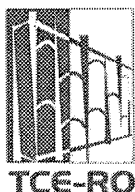
I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor, Doutor Paulo Fernando Lermen, acerca da acumulação ilegal de cargo público por parte da servidora Hellen da Costa Viana - médica, consubstanciado no Inquérito Civil nº 2009001060009107, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes na ocorrência de irregularidades danosas ao erário e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da acumulação ilegal dos cargos públicos de médica na esfera estadual e na Prefeitura de Vilhena, durante o período de setembro de 2002 a julho de 2010, por parte da servidora Hellen da Costa Viana;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 703/713 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 502/2012

SPSESE

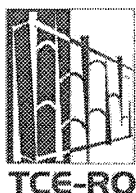
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELE DE MELLO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELE DE MELLO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0523/2011

SPSESE

PROCESSO Nº 0523/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0579/2007)
RECORRENTE: ROMERO SILVA CABRAL
CPF Nº 142.161.164-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 142/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

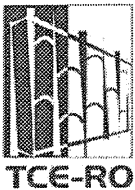
DECISÃO Nº 126/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recorrente responsabilizado por atestar serviços não realizados. Não comprovação da isenção da responsabilidade solidária do Recorrente. O Recorrente assumiu o ônus de fiscalizar o contrato sem consignar qualquer ressalva à Administração. Recurso não provido. Maioria..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 142/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Romero Silva Cabral, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Romero Silva Cabral, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0523/2011
SPSESE


de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 142/2010 – Pleno;

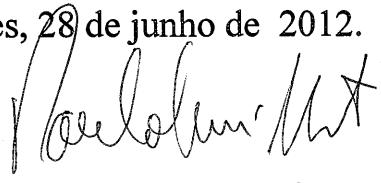
II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão; e


III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 142/2010 - Pleno.

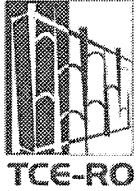
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0613/2011

SPSESE

PROCESSO Nº 0613/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 579/2007)
RECORRENTE: NEWTON HIDEO NAKAYAMA
(CPF Nº 041.829.848-38)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 142/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 127/2012 – PLENO

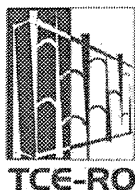
Recurso de Reconsideração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recorrente responsabilizado por atestar serviços não realizados. Não comprovação da isenção da responsabilidade solidária do Recorrente. O Recorrente assumiu o ônus de fiscalizar o contrato sem consignar qualquer ressalva à Administração. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 142/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Newton Hideo Nakayama, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Newton Hideo Nakayama, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 142/2010 – Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

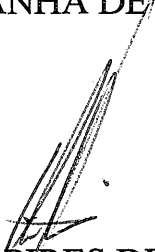
Fl. nº _____
Proc. nº 0613/2011
SPSESE

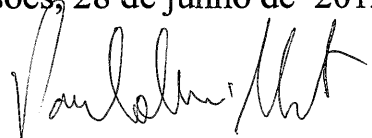
II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão; e


III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 142/2010 - Pleno.

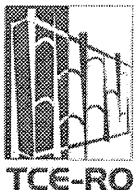
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0454/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 0454/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
CPF Nº 228.856.503-97
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

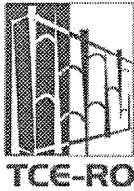
DECISÃO Nº 128/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Nova União. Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, CPF nº 228.856.503-97, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0454/2011
SPSESE

II - Determinar ao Gestor que:

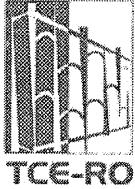
a) elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

b) encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual, referente ao exercício de 2011, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

c) direcione esforços para que a publicação, encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem;

d) observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 249/2010, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

e) ao elaborar o Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, evidencie mês a mês os valores correspondentes à Receita de Contribuição do Servidor ao Regime Próprio de Previdência Social e à dedução da Contribuição para o Plano de Previdência do Servidor, em conformidade com as disposições contidas na Portaria STN nº 249/2010 e inciso I artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0454/2011

SPSESE

f) ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Nova União, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências; e


IV - Encaminhar, após os trâmites legais, os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2011.

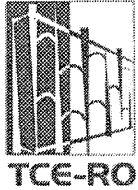
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 0459/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
CPF Nº 449.785.025-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

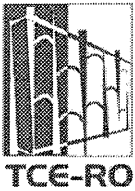
DECISÃO Nº 129/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura de Vale do Paraíso.
Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2011
SPSESE

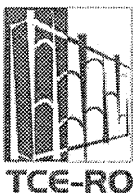
II - Determinar ao Gestor que:

a) direcione esforços para, que a publicação, encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem;

b) elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

c) encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual, referente ao exercício de 2011, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, especificando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópias das Atas das Audiências Públicas realizadas diante da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do período, em atendimento ao disposto no artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2011

SPSESE

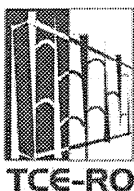
e) encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca das divergências apontadas no relatório técnico (fls. 374/385), descritas no item 7, subitens 7.2.1, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.6, 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9; e

f) evidencie no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa as disponibilidades financeiras de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados), em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea “a” da lei Complementar nº. 101/2000, combinado com a Portaria STN nº 249/2010 e com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências; e

IV - Encaminhar, após os trâmites legais, os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2011
SPSESE

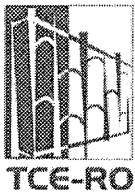
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1326/2009
SPSESE

PROCESSO: 1326/2009
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL. EXERCÍCIO 2007 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 130/2012 – PLENO

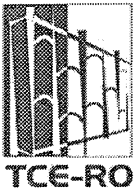
Auditoria – Contábil, financeira, orçamentária e operacional. Exercício de 2007. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2007, nas áreas de gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em razão das seguintes infringências:

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ
CARLOS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1326/2009
SPSESE

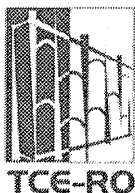
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA NO MÊS DE JANEIRO, E O SENHOR NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA QUANTO AOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2007

1 – Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com o §1º do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99, por conta de delegação de competência de ordem administrativa e financeira ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Neucir Augusto Battiston, conforme item III.2 do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENATO RODRIGUES DE SOUZA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E SOLIDARIAMENTE OS SERVIDORES HÉRICA L. FONTENELE, EDUARDO WANSSA, RACHED M. ALI, ALEXANDRE F. BIANCO, JEFFERSON D. BONIFÁCIO, NATASKA WANESSA, FÁBIO JOSÉ V. DE MORAES, ROSÂNGELA ROMANINI, ROSIMEIRE DA S. NASCIMENTO, JEDIAEL P. DA SILVA, SANTA R. BRASIL, MARIA DE L. S. DE OLIVEIRA, WALDEREZ M. SAMPAIO, MARIA D. CAPELASSO E LÍGIA M. DA S. ALLIG

2 – Descumprimento ao §1º do artigo 2º, da Resolução 115/05 da ALE/RO, por irregularidades no quantitativo de diárias, causando prejuízo de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), conforme item IV.1, do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEUCIR AUGUSTO BATISTTON – SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO SENHOR RENATO RODRIGUES DE SOUZA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1326/2009
SPSESE

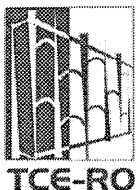
3 - Descumprimento ao artigo 33 da Resolução nº 111/05, por liberar pagamento de suprimento de fundos, referentes aos processos 307/07, 1269/07, 1745/07, 1756/07, 2142/07, 2156/07, 2222/07, 2308/07, 2487/07, 2522/07, 2566/07, 2596/07, 2606/07, 2683/07, 2684/07, 2976/07, 3047/07, 3062/07, 3076/06, 3115/07, 3135/07, 3175/07, sem a comprovação de prestação de contas, causando prejuízo de R\$152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais) (fls. 5.441/5.521).

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES
REGINA C. DE A. EL RAFIHI, JAIR E. MARINHO, JONES TURCATTO,
EDILSON C. DIAS, DARCY M. F. HORNY, HÉRIKA L. FONTENELE,
ENEDY D. DE ARAÚJO, ADAIR MARSOLA E JOAQUIM SANTOS
CUNHA

4 - Descumprimento ao artigo 21 da Resolução 111/05 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por não prestarem contas de suprimentos de fundos, na qualidade de supridos, causando prejuízo de R\$152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais), conforme item IV.2, do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEUCIR
AUGUSTO BATTISTON – SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SENHOR RENATO
RODRIGUES DE SOUZA

5 - Descumprimento ao inciso III, do artigo 15, combinado com os artigos 17 e 18 da Resolução nº 111/05 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por dar autorização de prosseguimento à tramitação dos suprimentos de fundos referente aos processos nº 1269/07, 1756/07, 2142/07, 2156/07, 2222/07, 2308/07, 2487/07, 2522/07, 2566/07, 2596/07, 2606/07, 2683/07, 2684/07, 2976/07, 3047/07, 3062/07, 3076/06, 3115/07, 3135/07, 3175/07, viciados quanto à inexistência da descrição da despesa, da situação emergencial e do bem ou serviço, causando prejuízo de R\$152.300,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais), conforme item IV.2 do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1326/2009
SPSESE

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CÉZAR MARINI – DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO SENHOR FRANCISCO DE ALMEIDA LEMOS – SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

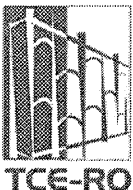
6 – Descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizarem despesas sem prévio empenho, conforme item IV.3 do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CÉZAR MARINI – DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

7 – Descumprimento ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Princípio da Legalidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal/88, pelo fato de dispensar licitação referente ao Processo Administrativo nº 077/07, sem motivar a urgência e emergência, caracterizada esta última como fictícia, conforme item V.1 do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

8 – Descumprimento ao artigo 62, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Princípio da Legalidade expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, por executar despesa referente ao processo administrativo nº. 077/07 sem contrato formal, conforme item V.1, do Relatório Técnico (fls. 5.441/5.521).

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação de Decisão em Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 534/09, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, pelas infringências dispostas no item I da Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1326/2009

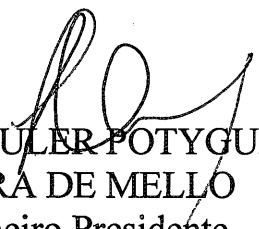
SPSESE


III - Encaminhar, no momento da definição de responsabilidades, cópias desta Decisão, facultando aos responsáveis o acesso ao Relatório Técnico (fls. 9137/9163) e ao Parecer Ministerial nº 0004/2012 (9168/9170), no sítio desta Corte, www.tce.ro.gov.br, para que possam exercer amplo direito de defesa.

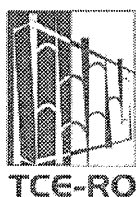
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4.038/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE CARLOS MACEDO MÜLLER E
OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

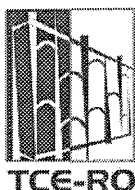
DECISÃO Nº 131/2012 - PLENO

Suposto dano ao erário. Despesa indevidamente liquidada. Conversão em Tomada de Contas Especial. Teoria da asserção. Lastro documental mínimo da materialidade e autoria. Jjusta causa da imputação do ilícito danoso ao erário. Antecipação de tutela inibitória. Ordem para deflagrar licitação. Cessação de contratação “emergencial” ilícita. Demonstração da presença dos requisitos processuais. Ppericillum in mora. Fumus boni iuris. Deferimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando a publicação do Contrato nº 092/PGE-2011, firmado entre o Estado e a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, a título de tutela antecipatória, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Superintendente Estadual de Licitações e a quem os substituam ou os sucedam, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, comprovem a esta Corte a conclusão de certame licitatório para contratação do “fornecimento de refeições preparadas”, objeto do Contrato nº 92/PGE-2011, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno e no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Com supedâneo no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, em caso de descumprimento da ordem acima mencionada, arbitrar multa diária coercitiva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda, que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, encaminhe a esta Corte cópia da publicação do aviso de dispensa de licitação e ratificação da despesa, datado de 30 de maio de 2011, juntado aos autos do Processo nº 01.1712.00858.00.2011;

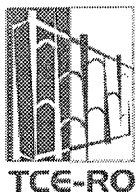
IV - Determinar à Secretaria das Sessões que notifique, pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente Estadual de Licitações acerca desta Decisão, informando-lhes que o voto poderá ser obtido no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

VI - Representar, com fulcro no artigo 71, XI, da Constituição Federal, à Coordenadoria da Receita Estadual, acerca de possível supressão ilícita de tributos estaduais, conforme relatado à folha 771-V dos autos;

VII - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe ao Coordenador da Receita Estadual cópia da presente decisão, do relatório técnico e das folhas 704/736 dos presentes autos, para que sejam adotadas, conforme o caso, as medidas fiscais pertinentes;

VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia desta Decisão à Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa, para conhecimento do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


IX - Determinar à Secretaria das Sessões que cientifique desta Decisão o Secretário-Geral de Controle Externo, a fim de que oriente as Diretorias Técnicas a, sempre que constatarem contratações diretas motivadas por emergência ficta, verifiquem se a situação ilícita foi regularizada mediante a deflagração do processo licitatório ou a cessação da relação contratual, a fim de avaliar a necessidade desta Corte expedir tutela inibitória antecipada, se preenchidos os requisitos processuais pertinentes; e


X - Determinar que, realizadas as comunicações processuais, devolvam em ato contínuo os autos conclusos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno.

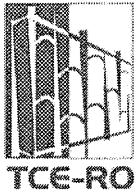
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2233/2011

SPSESE

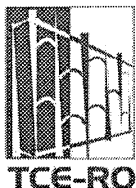
PROCESSO: 2233/2011 - TCE-RO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA –
DER/RO
ASSUNTO: DENÚNCIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NO PROCESSO Nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 132/2012 – PLENO

Denúncia. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Padronização de caminhões basculantes. Acórdão Nº 118/2011–Pleno. Determinação: necessidade do DER/RO demonstrar o desconto, decorrente de isenção do ICMS, no valor do objeto contratado. Cumprimento de Decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de verificação do cumprimento do Acórdão nº 118/2011 – PLENO, que analisou os termos da Denúncia, apresentada pela empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda, sobre a existência, no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2233/2011
SPSESE

I - Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão nº 118/2011-Pleno, visto que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, comprovou, por notas fiscais, o desconto, decorrente das isenções tributárias (ICMS) nas aquisições dos caminhões, objeto do Contrato nº 002/11/FITHA;

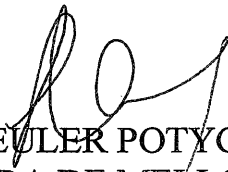
II - Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, senhor Lúcio Antônio Mosquini; e


III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2068/2012

SPSESE

PROCESSO: 2068/2012
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2012 – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

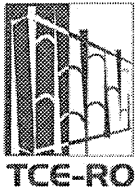
DECISÃO Nº 133/2012 – PLENO

Representação. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Possíveis irregularidades contidas no Edital nº 001/CPL/2012 - Concessão de água e esgoto sanitário no Município. Perda de objeto em face da anulação do procedimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por preencher os requisitos insculpidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 79,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2068/2012

SPSESE

caput e 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas, porém, deixa-se de analisar o mérito, devido à perda do objeto em face da declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 001/CPL/2012 – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, de interesse do Município de Pimenta Bueno, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia; e


III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

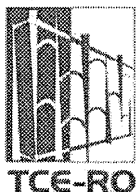
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0800/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 0800/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

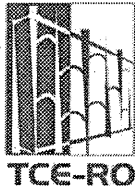
DECISÃO Nº 134/2012 – PLENO

Gestão Fiscal do Município de Costa Marques do exercício financeiro de 2011. Considerar que não foram atendidos os pressupostos de responsabilidade aplicáveis à espécie, até a apuração do fato em conjunto e em confronto no âmbito das contas, momento em que se oportunizará ao agente responsável exercer o contraditório e a ampla defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, Prefeita Municipal, por ora, não atende aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0800/2011
SPSESE

pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes falhas:

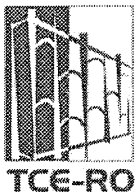
a) descumprimento do artigo 3º, anexo “A”, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, em face da intempestividade da remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 2º e 3º bimestres de 2011, e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011 (item 2 do Relatório acostado às fls. 66/74);

b) descumprimento aos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/2003, por haver deixado de comprovar, perante a esta Corte de Contas, a elaboração, a publicação e pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para 2011 (item 3.1.1 do Relatório acostado às fls. 66/74);

c) descumprimento ao disposto no inciso I, “b”, artigo 11, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, por não encaminhar cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo possível analisar o cumprimento da meta de resultado primário e nominal (itens 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do Relatório acostado às fls. 66/74);

d) descumprimento ao disposto no inciso I, “c”, artigo 11, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, por não encaminhar a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011 (item 3.1.1 do Relatório acostado às fls. 66/74);

e) descumprimento ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão do encaminhamento intempestivo (via LRF-NET) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2011, e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011 (item 3.1 do Relatório);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 0800/2011

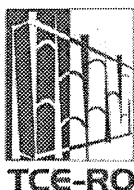
SPSESE

f) descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do o ente não haver encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa (item 6 do Relatório);

g) descumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 249/2010, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver fixado, no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas de Resultado Nominal para o exercício de 2011, e em razão disso havendo prejudicado a análise da evolução da Dívida Fiscal Líquida do Município (item 4.1.1, subitem 'c' do Relatório);

h) descumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre as informações consignadas no Anexo VII – Demonstrativo de Resultado Primário, visto que o referido demonstrativo registra o valor da meta de Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias na monta de R\$74.335,38 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) enquanto que o informado via LRF-NET, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, registra a importância de R\$375.215,81 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e um centavos) (item 4.1.1, subitem 'd' do Relatório);

i) descumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, por apresentar o percentual de 50,70%, aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, informado via LRF-NET, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2011, destoante do percentual de 34,91% informado no Anexo X –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0800/2011

SPSESE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) encaminhado em meio físico a esta Corte (item 4.1.4 do Relatório); e

j) descumprimento ao artigo 55, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria STN nº 249/2010, e com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de o Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar não evidenciar o campo Empenhos não Liquidados Cancelados, não inscritos por insuficiência financeira, (item 4.2.7 deste Relatório).

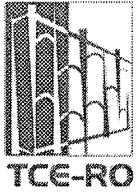
II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Costa Marques para apreciação em conjunto e em confronto;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe à Prefeita Municipal de Costa Marques cópia desta Decisão, informando-lhe de que o Voto e Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência desta Decisão à interessada; e

V – Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0800/2011


SPSESE

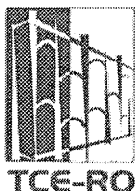
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3302/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 3302/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
DOS PARECIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 135/2012 – PLENO

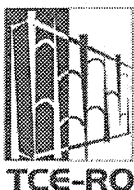
Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Alto Alegre dos Parecis. Exclusão de verbas de convênio. Adequação. Parecer pela viabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita referente ao exercício de 2012, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Alto Alegre dos Parecis para 2012, no montante de R\$ 20.361.801,68 (vinte milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos), por estar de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3302/2011
SPSESE

a) as suplementações orçamentárias, por excesso de arrecadação, prevista no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

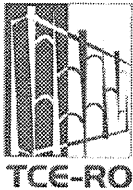
b) as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO; e

V – Dar ciência ao atual Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 3302/2011


SPSESE

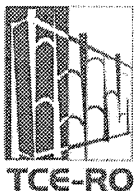
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3343/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 3343/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 136/2012 – PLENO

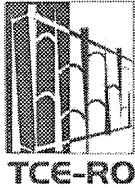
Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Alvorada do Oeste. Superestimação. Parecer pela inviabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita referente ao exercício de 2012, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar inviável a arrecadação prevista pelo Município de Alvorada do Oeste para 2012, no montante de R\$ 27.915.691,10 (vinte e sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), nos termos do Parecer Técnico de fls. 13/21,

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3343/2011
SPSESE

a) a superavaliação da receita poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como contribuir para a reprovação das contas municipais;

b) as suplementações orçamentárias, por excesso de arrecadação, prevista no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

c) as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

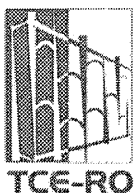
III – Remeter cópia do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

IV – Sobrestar os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

V – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra; e

VI – Publique-se, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 3343/2011


SPSESE

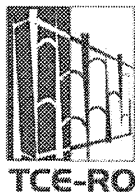
Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0142/2008

SPSESE

PROCESSO Nº 0142/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL
IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS PELA
SENHORA OSNIÉR GOMES PEREIRA MACHADO -
EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010
RESPONSÁVEL: ÓSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
CPF Nº 239.044.532-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 137/2012 – PLENO

Pedido de elaboração de relatório técnico formulado pelo Ministério Público do Estado. Recebimento como Representação. Acúmulo ilegal de cargos públicos e remunerações. Conduta ilícita demonstrada. Instauração de Tomadas de Contas Especiais no âmbito do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Educação). Determinação. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pela Senhora Osniér Gomes Pereira Machado – exercícios de 2007 a 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0142/2008
SPSESE

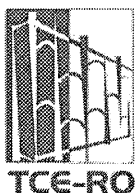
I – Conhecer, em preliminar, como Representação, do pedido de realização de relatório técnico formulado pelo Ministério Público Estadual acerca da prática de acúmulo ilegal de cargos e ausência de contraprestação de trabalhos, especificamente, pela Senhora Osniér Gomes Pereira Machado, servidora do Município de Vilhena e do Estado de Rondônia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena e ao Secretário de Estado de Educação que instaure, no âmbito de suas respectivas competências, Tomadas de Contas Especiais objetivando a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e de eventuais danos ao erário causados pelo acúmulo ilegal de cargos e remunerações pela servidora Osniér Gomes Pereira Machado, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

III – Advertir o atual Prefeito do Município de Vilhena e ao Secretário de Estado da Educação quanto ao disposto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para instauração e composição dos processos de Tomada de Contas Especial, inclusive no que se refere aos prazos de conclusão, de remessa e providências pelo órgão de controle interno e encaminhamento final a esta Corte de Contas, cuja inobservância pode incidir em responsabilidade solidária no valor do possível dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e da Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Curadoria de Defesa da Cidadania – Vilhena;

V - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0142/2008

SPSESE

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões até comprovação do cumprimento do item II desta Decisão.

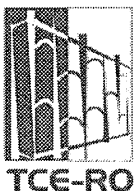
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1728/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 1728/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1200/07 - APENSOS Nº 3944, 3104, 2707, 2141, 1867, 813, 1191, 4105, 4552, 4911, 3198, 3861, 5328, 1681/2006; 162 E 511/2007)

RECORRENTE: MILTON LUIZ MOREIRA
CPF Nº 018.625.948-48

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 124/2010 - 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

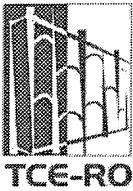
DECISÃO Nº 138/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Fundo Estadual de Saúde. Exercício 2006. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Ilícitos comprovados. Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas. Manutenção. Ausência de dano ao erário. Provimento apenas para corrigir o fundamento legal, excluindo-se a alínea “c” do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96 por se tratar de prestação de contas em que não se apurou dano ao erário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 124/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Milton Luiz Moreira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Milton Luiz Moreira, pois atendidos os pressupostos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1728/2011
SPSESE


admissibilidade para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o mérito do julgamento da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2006;


II – Corrigir, de ofício, o fundamento legal contido no item I do Acórdão nº 124/2010-2ª Câmara, a fim de excluir a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que o caso sob análise não envolve a hipótese de dano ao erário; e


III – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

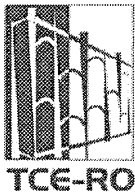
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

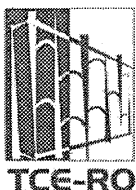


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010

SPSESE

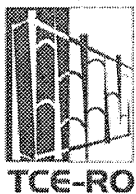
PROCESSO Nº: 0403/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE
DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS NICHIO
CPF Nº 114.938.952-49
VEREADOR PRESIDENTE
ADEMAR BUENO MARQUES
CPF Nº 085.128.502-30
VEREADOR
ALESSANDRA SIMONE DA SILVA
CPF Nº 790.593.922-72
CHEFE DE GABINETE
ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
CPF Nº 420.635.582-72
ASSESSOR PARLAMENTAR
ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
CPF Nº 050.128.518-03
VEREADOR
BENEDITO MACHADO DA SILVA
CPF Nº 113.537.002-68
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÉLIA MARIA P. DOS SANTOS BATISTA
CPF Nº 595.347.102-53
ASSESSOR PARLAMENTAR
DIONALDO PEREIRA
CPF Nº 348.819.642-91
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
DIRCE DONADON BATISTA NICHIO
CPF Nº 326.220.152-91



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010
SPSESE

ASSESSOR PARLAMENTAR
ELENIR SALETE ZILLI
CPF Nº 589.514.749-68
ASSESSOR PARLAMENTAR I
FRANCISCA VERLANIA L. DE SOUZA
CPF Nº 662.349.052-34
ASSESSOR PARLAMENTAR II
FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO
CPF Nº 797.781.198-72
VEREADOR
GABRIEL LOPES BEZERRA
CPF Nº 007.471.984-03
ASSESSOR PARLAMENTAR II
GENECI SALETE PIRES BUENO
CPF Nº 204.101.022-19
ASSESSOR PARLAMENTAR I
JACY ALVES DE SOUZA
CPF Nº 142.703.719-91
VEREADOR
JOÃO BATISTA GONÇALVES
CPF Nº 313.133.702-22
VEREADOR
JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA
CPF Nº 236.805.809-59
VEREADOR
JOAQUIM MARTINS ALVES
CPF Nº 418.412.329-91
VEREADOR
JONAS ALVES DE SOUZA
CPF Nº 390.106.002-20
ASSESSOR PARLAMENTAR I
JOSAFÁ LOPES BEZERRA
CPF Nº 606.845.234-04
VEREADOR
JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA

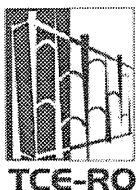


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010

SPSESE

CPF Nº 325.360.541-87
VEREADOR
JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE
ESPÍNDULA
CPF Nº 062.721.420-72
VEREADOR
JOSÉ LEANDRO DA SILVA
CPF Nº 204.098.002-44
ASSESSOR PARLAMENTAR I
JOSERVALDO FERNANDES ALVES
CPF Nº 888.729.636-72
DIRETOR ADMINISTRATIVO
MANOEL JOÃO DE LIMA
CPF Nº 267.892.108-57
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
MARIA CRISTINA REY DOS SANTOS
CPF Nº 656.477.342-00
ASSESSOR PARLAMENTAR
MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
CPF Nº 257.568.501-04
VEREADORA
NICOLA J. J. NICOLIELO
CPF Nº 570.216.518-72
ASSESSOR PARLAMENTAR I
PAULO APARECIDO TRINDADE
CPF Nº 221.184.112-00
ASSESSOR PARLAMENTAR I
REGINALDO FERNANDES ALVES
CPF Nº 888.727.266-20
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RUBENS NARCISO GRAEBIN
CPF Nº 107.184.602-78
ASSESSOR PARLAMENTAR II
VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
CPF Nº 242.002.122-34



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010
SPSESE

RELATOR: VEREADOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 139/2012 – PLENO

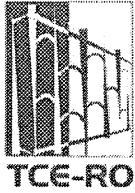
Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Kazunari Nakashima, por meio do Requerimento nº 004-PG/TCER-2003, acerca de supostas irregularidades na concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo, consoante entendimento firmado por esta Corte, que corrija a autuação do presente processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

II - Conhecer, em preliminar, a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Kazunari Nakashima, acerca de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010

SPSESE

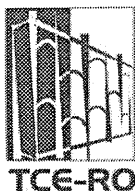
supostas irregularidades na concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal na ordem de R\$ 197.032,00 (cento e noventa e sete mil e trinta e dois reais) e grave infração a norma legal e constitucional na concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002;

IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção das medidas previstas nos itens I e II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 4311/4332.v, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0403/2010
SPSESE

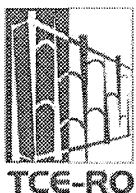
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 2995/2011
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO Nº 015/GP/09, REFERENTE À OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: VÁLTER ARAÚJO GONÇALVES EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

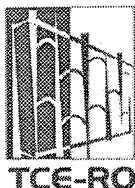
DECISÃO Nº 140/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 015/GP/2009, tendo por objeto a obra de construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 015/GP/09, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa ENGECON Engenharia Comércio e Indústria Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Revogar os efeitos do item II da Decisão Nº 47/2012 – PLENO, liberando a retomada da execução do Contrato Nº 015/GP/2009, cujo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
SPSESE

objeto consiste na construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - Manter inalterados os demais itens do Acórdão em comento, determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à análise meticulosa das pendências levantadas na instrução processual, bem como o acompanhamento, de forma permanente e sistemática, da execução do Contrato Nº 015/GP/2009, em todas as suas fases, inclusive Termos Aditivos ou quaisquer outros procedimentos relativos à obra em questão;

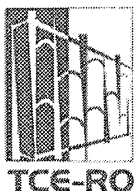
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em conta as várias controvérsias surgidas em torno dos fatos discutidos nestes autos, que por ocasião da reinstrução dos autos, cuide de:

a) enfrentar um a um todos os pontos rebatidos pela Assembleia Legislativa, posicionando-se de forma conclusiva, clara e objetiva;

b) indicar, de forma conclusiva, clara e objetiva, quais e a que se referem, discriminadamente, cada um dos montantes que, após esse exame, subsistam a título de dano ao erário, sem prejuízo de, nos mesmos moldes, apontar as irregularidades de cunho formal remanescentes, incluídas as ausências documentais ventiladas nos autos, identificando os respectivos responsáveis;

c) atentar, com especial zelo e cuidado, para a demonstração do necessário nexos de causalidade entre a conduta inquinada – do agente público e/ou da empresa contratada quando for o caso – e a ilegalidade ou irregularidade apontada, de modo a possibilitar a apreciação colegiada quanto às cautelas de cunho financeiro a serem implementadas para resguardo do erário, bem como a posterior prolação de decisão preliminar de definição de responsabilidade; e

d) citar a contratada para, querendo, integrar a relação contratual como terceira interessada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011


SPSESE

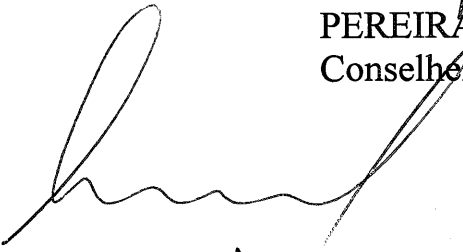
IV - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para atendimento das providências consignadas nos itens anteriores.

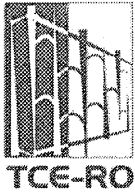
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0873/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 0873/2011 (APENSOS Nº 00284/2000, 3.631/2005, 3.632/2005, 3.633/2005, 3.634/2005, 3.635/2005, 3.636/2005, 3.637/2005, 3.638/2005, 3.639/2005, 3.640/2005, 3.641/2005, 3.642/2005 E 3.740/2005)

RECORRENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
CPF Nº 039.22/8.538-03

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
159/2010 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

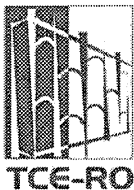
DECISÃO Nº 141/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 159/2010-1ª Câmara, interposto pela Senhora Lineide Martins de Castro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0873/2011
SPSESE

COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno), OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

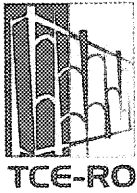
Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2010

SPSESE

PROCESSO Nº: 3788/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1197/07-
APENSOS PROCESSO Nº 992, 1276, 1852, 2405,
3024, 3739, 4146, 4377, 4775 E 5161/06; 0246 E
0523/07)

RECORRENTE: ÂNGELA MARIA ZOCAL
CPF Nº 100.267.748-36

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 120/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

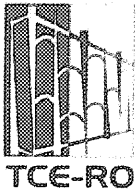
DECISÃO Nº 142/2012 – PLENO

*Prestação de Contas anual. Recurso de
Reconsideração. Conhecimento. Improvimento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 120/2010-1ª Câmara, interposto pela Senhora Ângela Maria Zocal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora ÂNGELA MARIA ZOCAL, Ex-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, por atender os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2010

SPSESE

II – No mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela recorrente não elidiram as irregularidades apontadas, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 120/2010 – 1ª Câmara;


III – Dar conhecimento à interessada do teor desta Decisão; e

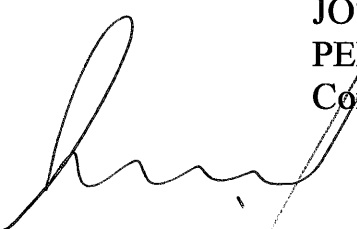
IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento das determinações contidas no Acórdão recorrido.

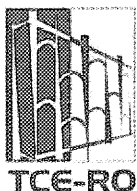
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0450/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 0450/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
CPF Nº 423.540.564-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

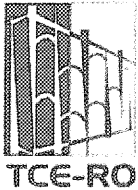
DECISÃO Nº 143/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura de Governador Jorge
Teixeira. Exercício de 2011. Cumprimento dos
limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, CPF nº 423.540.564-00, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0450/2011
SPSESE

II - Determinar ao Gestor que:

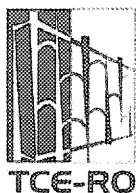
a) Direcione esforços para que os encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e pelo artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o relatório anual, referente ao exercício de 2011, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, especificando a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em atendimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006;

d) Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca das divergências apontadas no relatório técnico, relativas ao acompanhamento da gestão fiscal concernente ao 1º semestre de 2011 (fls. 252/264), descritas no item 5, subitens 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e no item 6; e

e) Evidencie no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, as disponibilidades financeiras de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados), em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0450/2011
SPSESE

combinado com a Portaria STN nº 249/2010 e com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.


III – Determinar à Secretaria das Sessões que promova, de imediato, o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira cópias do Relatório, Voto e da Decisão, acompanhados dos Relatórios Técnicos para conhecimento e providências; e

IV - Encaminhar, após os trâmites legais, os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2011.

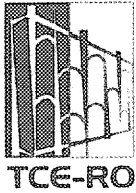
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0456/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 0456/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2011.
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
CPF Nº 389.967.822-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

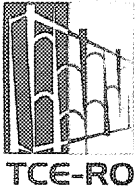
DECISÃO Nº 144/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Presidente Médici. Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF nº 389.967.822-20, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0456/2011
SPSESE

II - Determinar ao Gestor que:

a) Elabore as metas de resultado nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

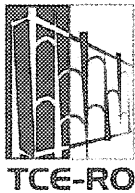
b) Direcione esforços para que o encaminhamento de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e pelo artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Encaminhe o Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

d) Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca das divergências apontadas no item 6, subitens 6.3.1, 6.4.2 e 6.4.3 e ainda sobre o apontamento descrito no item 7, subitem 7.1, do relatório técnico às folhas 365/376; e

e) Evidencie no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, as disponibilidades financeiras de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados), em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a Portaria STN nº 249/2010 e com a teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que promova, de imediato, o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0456/2011
SPSESE

Médici, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados dos Relatórios Técnicos para conhecimento e providências; e

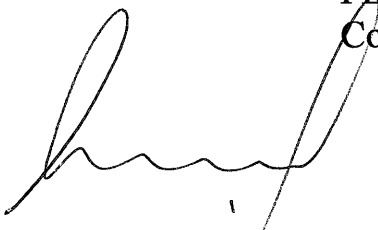
IV - Encaminhar, após os trâmites legais, os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2011.

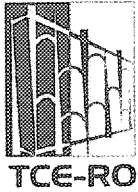
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0452/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 0452/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
CPF Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

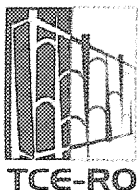
DECISÃO Nº 145/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, CPF nº 136.097.269-20, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0452/2011
SPSESE

II - Determinar ao Gestor que:

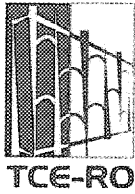
a) Elabore as metas de resultado primário e nominal de acordo com a metodologia e memórias de cálculos estabelecidas pelas Normas de Contabilidade Pública, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em respeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao equilíbrio das contas municipais, evitando-se discrepâncias incompatíveis com a realidade econômica do Município;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos solicitados pelo Corpo Instrutivo descritos no item 8 do relatório técnico (fls. 463/470); e

c) Evidencie no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, as disponibilidades financeiras de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados), em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a Portaria STN nº 249/2010 e com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que promova de imediato, o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados dos Relatórios Técnicos para conhecimento e providências; e

IV - Encaminhar, após os trâmites legais, os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0452/2011

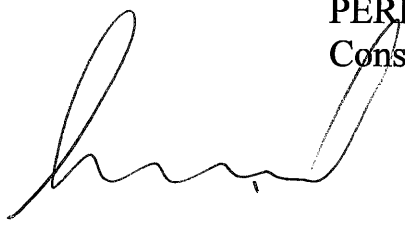
SPSESE

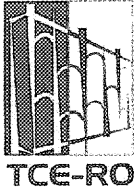
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

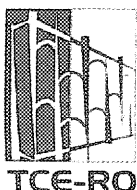
Fl. nº _____
Proc. nº 3269/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 3269/2012
INTERESSADA: M. A TRAVEZANI LTDA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS
PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 15/2012 E 16/2012,
PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE VALE DO
PARAÍSO
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO DE VALE DO PARAÍSO
FLÁVIO DUARTE VARGAS
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal. Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito. Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3269/2012

SPSESE

Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

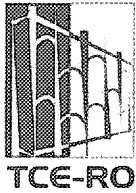
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Dê conhecimento desta Decisão ao Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, representante da empresa M. A TRAVEZANI LTDA; e
- c) Dê cumprimento à determinação contida no item I;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

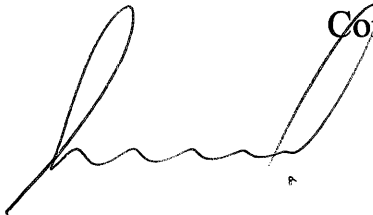
Fl. nº _____
Proc. nº 3269/2012
SPSESE

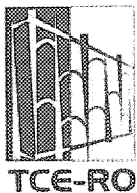
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1196/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 1196/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 633.396.179-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

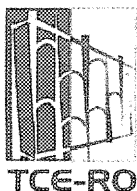
DECISÃO Nº 147/2012 – PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Atendimento ao limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Emissão de Alerta por ter ultrapassado 90% do limite legal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedade Formal. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1196/2011

SPSESE

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando 90% do limite legal, devendo, portanto, ser adotadas as medidas necessárias com vista ao acompanhamento e controle dos seus índices;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

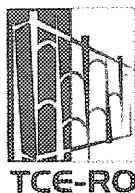
a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar a meta de resultado nominal a faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos para o envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO; e

c) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam aos requisitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-os no Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e desta Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1196/2011
SPSESE

b) encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Rio Crespo, para apreciação e julgamento consolidado.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

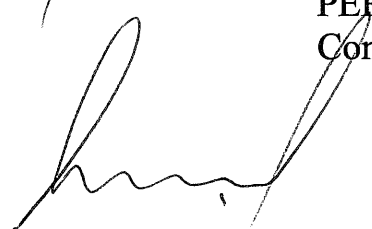
Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.



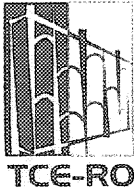
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5379/2005
SPSESE

PROCESSO Nº: 5379/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL –
2006/2009
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO
CPF Nº 148.372.189-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

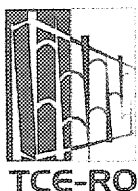
DECISÃO Nº 148/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Cacaulândia. Exercícios de 2006-2009. Decisão nº 339/2005 (inadequada). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual, exercícios de 2006 a 2009, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 339/2005 – 2ª Câmara, de 07.12.2005, que determinava ao Prefeito, à época, Adelino Ângelo Follador, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, no momento da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5379/2005

SPSESE

II – Arquivem-se os autos;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

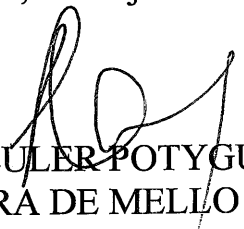
IV - Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

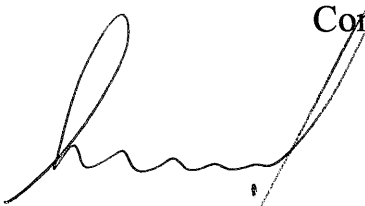
Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.



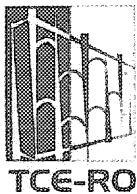
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2754/2009
SPSESE

PROCESSO Nº: 2754/2009
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – DESPESAS LICITADAS E CONTRATADAS NO BIÊNIO 2005/2006 CONTRATAÇÃO DA EMPRESA/ICRON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

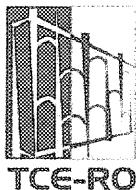
DECISÃO Nº 149/2012 – PLENO

Fiscalização de atos e contratos indevidamente autuada como denúncia. Irregularidade de contratação de empresa para prestar serviços de informática à Secretaria de Educação – SEDUC. Conversão em Tomada de Contas Especial. Reautuação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de possíveis irregularidades na contratação da empresa ICRON - Indústria e Comércio de Computadores Ltda., promovida pela Secretaria de Estado de Educação, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter o feito em Tomada de Contas Especial em razão de ter restado comprovado a existência de dano ao erário nos termos da fundamentação exposta, no momento da contratação e execução do consórcio contratado, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2754/2009

SPSESE

II – Reautuar o feito como “Fiscalização de Atos e Contratos” pelo fato deste tratar-se de assunto decorrente de determinação deste egrégio Tribunal de Contas, inserto na Decisão nº 115/2009 – 1ª Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 3553/2008-TCE-RO;

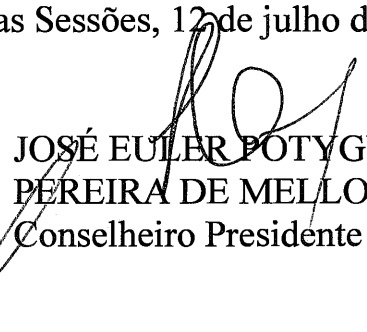
III – Após, determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I, II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico às fls. 2183/2203; e

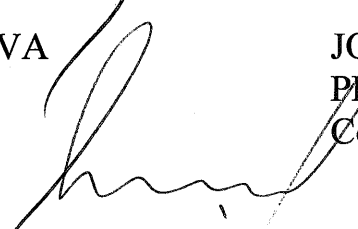
IV – Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria Estadual de Educação, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico, do parecer do Ministério Público e do voto.

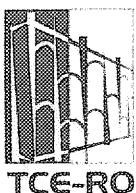
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2011
SPSESE

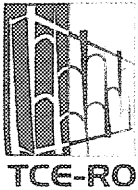
PROCESSO Nº: 1115/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE
RESPONSÁVEIS: EDIANE MARIA MOREIRA
CPF Nº 420.499.462-87
PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO 1º/1/2009 A 12/4/2010 (FALECIDA)
GERALDO NICODEMOS SANVIDO JUNIOR
CPF Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO 12/4/2010 A 31/3/2011)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 150/2012 – PLENO

Inspeção Especial. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Ocorrência de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial levada a efeito no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, compreendendo o exercício de 2010 e janeiro a março de 2011, autorizada mediante Portaria nº 466, de 24 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 569, de 11 de abril de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2011
SPSESE

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da existência de dano comprovado na ordem de R\$671.537,57 (seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada pelo Corpo Instrutivo (Relatório Técnico às fls. 13.259/13.317-V), nos termos estabelecidos no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

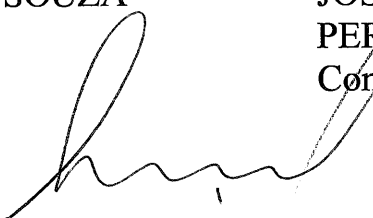
II - Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III.

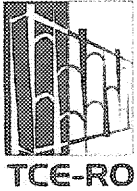
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0880/2009
SPSESE

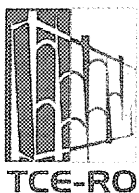
PROCESSO Nº: 0880/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 524/1999)
RECORRENTES: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 057.515.861-15
MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 015.145.042-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 190/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 151/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recorrentes autorizaram despesas com passagens sem prévia licitação, sem regular liquidação e sem interesse público. Responsabilidade solidária comprovada. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 190/2008-Pleno, interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa e pelo Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0880/2009
SPSESE

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Ex-Secretária de Estado de Educação, e pelo Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Educação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 190/2008-PLENO;

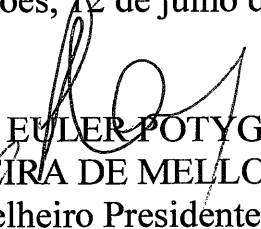
II – Dar conhecimento aos Recorrentes sobre o teor desta Decisão; e

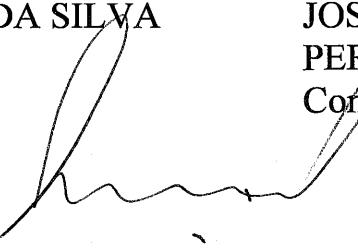
III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 190/2008-PLENO.

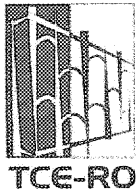
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2299/2012
SPSESE

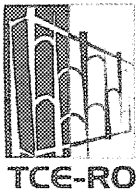
PROCESSO Nº: 2299/2012
INTERESSADO: JOSÉ VIDAL FILHO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 016/2007 ENTRE A EMPRESA
METUS CONSTRUTORA INCORPORADORA DE
RONDÔNIA LTDA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE VILHENA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 152/2012 – PLENO

Denúncia. Irregularidades noticiadas em contrato cujos recursos são de origem federal. Competência para fiscalização do Tribunal de Contas da União. Desnecessária a remessa de cópias ao Tribunal competente, uma vez que não há comprovação nos autos de indício de irregularidade. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor José Vidal Filho acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 016/2007, por parte da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2299/2012
SPSESE

I - Conhecer, em preliminar, da denúncia formulada pelo Senhor José Vidal Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

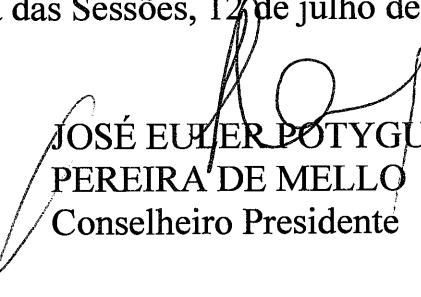
II – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão de tratar-se de recursos oriundos de convênio firmado com o Governo Federal, dispensando o envio de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União por ausência de comprovação de irregularidades carecedoras da atuação daquela Corte; e

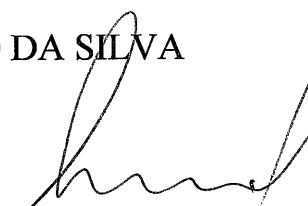
III - Determinar à Secretaria das Sessões que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

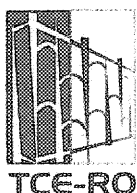
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2009

SPSESE

PROCESSO Nº: 1266/2009 (APENSOS Nº 1164/2008, 1001/2008, 2142/2008; 0889/2008 E 2476/2007)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

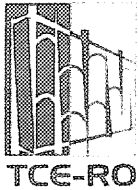
DECISÃO Nº 153/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal, das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio contrário à aprovação. Recomendações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 1º, III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2009
SPSESE

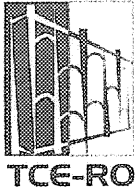
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da aplicação do percentual de apenas 59,21% dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do inciso XII, artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, comunicando-se à Câmara Municipal na forma do artigo 50 do mesmo diploma regimental;

II - Determinar à atual Administração Municipal de Itapuã do Oeste que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma contendo os prazos para devolução do valor pertinente à contribuição na ordem de R\$50.402,20 (cinquenta mil, quatrocentos e dois reais e vinte centavos), ao Fundeb, pertinente a arrecadação de ICMS relativo à dívida da Ceron repassada pelo Estado e que não foi efetivada no exercício de 2008, conforme descrito no item 16.1.5 do relatório que antecede o voto;

III - Determinar à atual Administração Municipal de Itapuã do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) à conta do Fundeb, por tratar-se de despesa estranha à finalidade do Fundeb;

IV - Determinar à atual Administração Municipal de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2008, a cobrança desses créditos representou apenas 7,70% do saldo dessa Conta, conforme descrito nos itens 13.4.1 e 13.4.2 do relatório que antecede o voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2009
SPSESE

b) cientificar o responsável pelo setor de contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

c) cientificar os Membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que faça o efetivo acompanhamento das despesas do referido Fundo com emissão de parecer; e

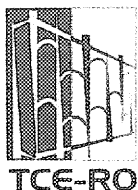
d) cientificar o atual Secretário de Educação para que não realize despesas alheias a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme constatado no item 15.2.2 do relatório que antecede o voto.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do cumprimento dos prazos e medidas contidas nos itens II e III desta Decisão;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Itapuã – exercício de 2012, o cumprimento das determinações contidas no item IV desta Decisão; e

VII - Determinar à Secretaria das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO GURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2009

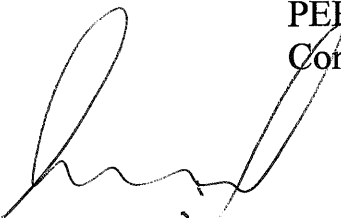
SPSESE

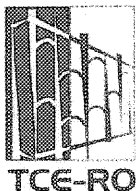
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 0796/2011

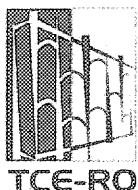
SPSESE

PROCESSO N°: 0796/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
LAURI PEDRO ROCKENBACH
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO N° 154/2012 – PLENO

Gestão Fiscal do Município de Seringueiras do exercício financeiro de 2011. Não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária do 1º e 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, ferindo o artigo 3º da Instrução Normativa n°. 018/TCE-RO-2006, assim obstando o exercício do controle relegado a esta corte no artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000. Considerar que não foram atendidos os pressupostos de responsabilidade aplicáveis à espécie, até a apuração do fato em conjunto das contas de gestão, momento em que se oportunizará ao agente responsável exercer o contraditório e a ampla defesa. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0796/2011
SPSESE

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito Municipal, por ora, não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes falhas:

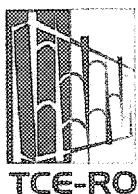
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA – PREFEITO MUNICIPAL

1 – Descumprimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de haver enviado intempestivamente a esta Corte de Contas cópia da Ata de Audiência Pública realizada diante da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do período;

2 – Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do ente não haver encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Anual especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos de Competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR MUNICIPAL

3 - Descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre as informações consignadas no Anexo I – Balanço Orçamentário, visto que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0796/2011

SPSESE

referido demonstrativo registra o Total de Arrecadação, até o 6º bimestre de 2011, na monta de R\$22.992.143,07 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos), enquanto que o informado via LRF-NET no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011 registra a importância de R\$ 22.811.680,58 (vinte e dois milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos);

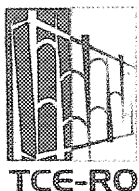
4 – Descumprimento ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria STN nº 249/2010, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do seguinte:

a) Não haver fixado, no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas de Resultado Nominal para o exercício de 2011, e em razão disso, haver prejudicado a análise da evolução da Dívida Fiscal Líquida do município;

b) Não haver fixado, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas de Resultado Primário para o exercício de 2011, e em razão disso havendo prejudicado a avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo município;

c) Existência de divergência entre as informações consignadas no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, visto que o referido demonstrativo registra o valor do Resultado Nominal apurado até o 6º bimestre de 2011, na monta de R\$ 525.035,18 (quinhentos e vinte e cinco mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos), enquanto que o informado via LRF-NET no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011, registra a importância de R\$ 509.379,16 (quinhentos e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos);

d) Existência de divergência entre as informações consignadas no Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário, visto que o referido demonstrativo registra o valor do Resultado Primário, apurado até o 6º bimestre de 2011, na monta de R\$ 542.741,99 (quinhentos e quarenta e dois mil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

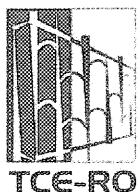
Fl. nº _____
Proc. nº 0796/2011
SPSESE

setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), enquanto que o informado via LRF-NET, no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011, registra a importância de R\$ 1.660.240,19 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, duzentos e quarenta reais e dezenove centavos);

5 – Descumprimento ao disposto no artigo 53, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria STN nº 249/2010, em razão da incompatibilidade dos valores apresentados no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar, por haver evidenciado o valor dos Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores e o saldo dos restos a pagar ao final do 2º semestre de 2011 na forma negativa, evidenciando a monta de R\$ 6.169,52 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

6 – Descumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência nos percentuais informados via LRF-NET no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2011, visto que este registra o percentual de 28,32%, aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o percentual de 60,44%, concernente aos recursos do Fundeb aplicados no pagamento de professores do ensino básico, os quais se apresentam destoantes dos percentuais informados no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referente ao 6º bimestre de 2011;

7 - Descumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência nos dados consignados no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2011 (informado via LRF-NET), visto que este evidencia uma aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, até o final do 6º bimestre/2011, no valor de R\$2.872.607,32 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos), que representou 21,28%, da receita de transferência de impostos, o montante de R\$13.498.148,63 (treze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), os quais se apresentam destoantes dos valores informados no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0796/2011

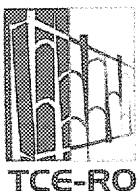
SPSESE

Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, referente ao 6º bimestre de 2011;

8 - Descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência nas informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2011 (informado via LRF-NET), visto que este evidencia que o montante da Dívida Consolidada Líquida, até o 2º Semestre/2011, no total de R\$ 2.728.023,70 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil e vinte e três reais e setenta centavos), o qual correspondeu a (12,04)% da Receita Corrente Líquida, as quais se apresentam destoantes dos valores informados no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, referente ao 2º semestre de 2011;

9 - Descumprimento ao artigo 55, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria STN nº 249/2010, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, por não evidenciar no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, referente ao 2º semestre de 2011, as disponibilidades financeiras, de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados) e por não evidenciar a Disponibilidade de Caixa Bruta (a), Obrigações Financeiras (b) e Disponibilidade de Caixa Líquida (c) = (a-b), conforme o modelo definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

10 - Descumprimento ao artigo 55, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria STN nº 249/2010, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de o Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar não evidenciar o total dos Restos a Pagar Liquidados e não Pagos, e Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados, bem como, por não demonstrá-los de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados), e ainda, por não evidenciar os campos Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inserção em restos a pagar não processados do exercício) e Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência financeira);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0796/2011.

SPSESE

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência, do Município de Seringueiras para apreciação em conjunto e em confronto;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe ao Prefeito Municipal de Seringueiras cópia desta Decisão, informando-lhe de que o Voto e Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

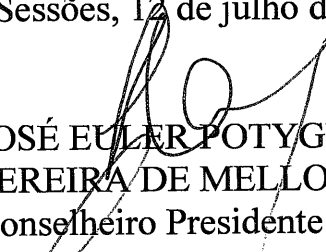
IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

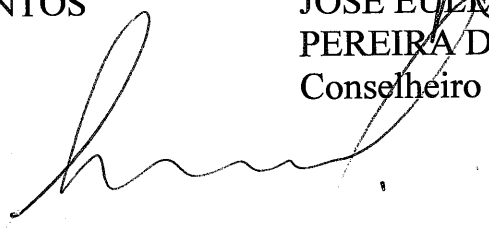
V – Publique-se.

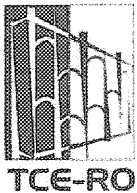
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2890/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2890/2012
INTERESSADO: ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 155/2012 – PLENO

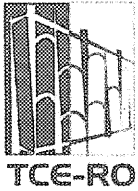
Consulta. Ausência de parecer técnico-jurídico. Dívida sobre caso concreto. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Precedentes. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Antônio Mendonça de Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta levada a efeito pelo consulente, a teor do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico promanado de sua própria assessoria, bem assim reflete, em verdade, dúvida em caso concreto;

II – Comunicar o interessado sobre esta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2890/2012
SPSESE

II – Noticiar ao consulente, dado o recorte profilático desta Corte, que o Supremo Tribunal Federal acabara de regulamentar o serviço extraordinário *interna corporis*, de modo que é de parecer deveras útil consultar a normatização por ele editada, a exemplo da Resolução nº 434;

III – Publicar esta Decisão; e

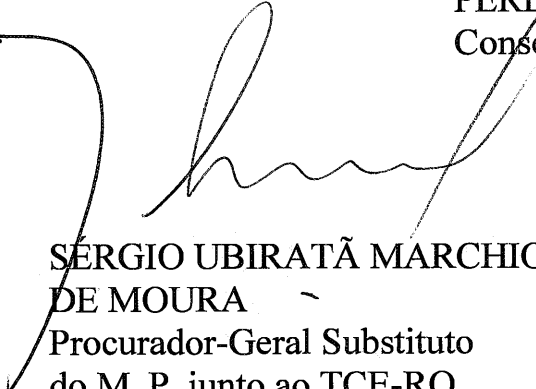
IV – Arquivar o processo.

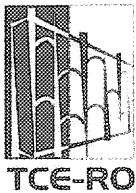
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2887/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2887/2012
INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO/RO (EMDUR)
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 156/2012 – PLENO

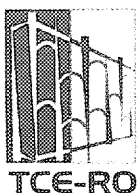
Consulta. Ausência de parecer técnico-jurídico. Dívida sobre caso concreto. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Precedentes. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Consulta formulada pelo Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta levada a efeito pelo consulente, a teor do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria, bem assim reflete, em verdade, dúvida em caso concreto;

II – Comunicar o interessado sobre esta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2887/2012
SPSESE

II – Noticiar ao consulente, dado o recorte profilático desta Corte, que a empresa pública só está abrangida no campo de aplicação da contabilidade pública quando recebe recursos do orçamento fiscal para custeio de suas despesas com pessoal e material de consumo;

III – Publicar esta Decisão; e

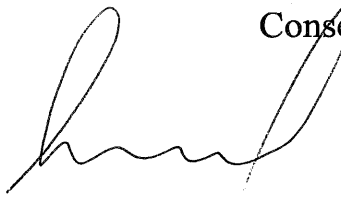
IV – Arquivar o processo.

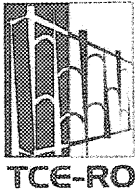
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2892/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2892/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: VERA LÚCIA PAIXÃO
SECRETÁRIA DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

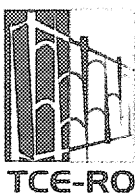
DECISÃO Nº 157/2012 – PLENO

Consulta. Servidores públicos. Direitos, garantias e vantagens. Ausência de parecer do órgão de assistência jurídica da consulente. Não preenchimento do requisito imposto no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Óbice à emissão de Parecer Prévio. Precedentes. Não Conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Senhora Vera Lúcia Paixão, na qualidade de Secretária de Estado de Administração, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pela Secretária de Estado de Administração, Senhora Vera Lúcia Paixão, por não estar acompanhada de parecer do órgão de assessoria técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigível na espécie, não preenchendo, assim, requisito previsto no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2892/2012
SPSESE

Estado de Rondônia – o que faço também com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Secretária de Estado de Administração, Senhora Vera Lúcia Paixão;

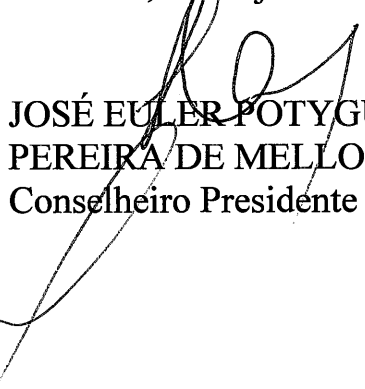
III – Publique-se; e

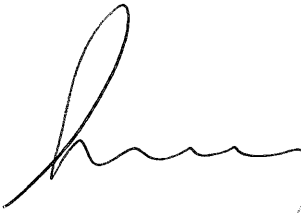
IV – Arquite-se.

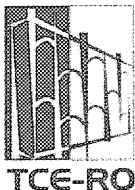
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2889/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2889/12
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA – AUDITORA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

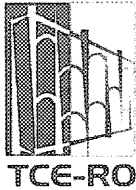
DECISÃO Nº 158/2012 – PLENO

Consulta. Pressupostos de admissibilidade. ausência de parecer técnico jurídico. Caso concreto. Ilegitimidade da consulente. Artigos 85 e 84, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não conhecimento. Cientificação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Auditora Chefe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Maria Dalva de Oliveira, objetivando esclarecimentos acerca da melhor rubrica para custear pequenos reparos em imóveis locados pelo ente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pela Auditora Chefe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Maria Dalva de Oliveira, por vir desacompanhada do parecer técnico-jurídico pertinente, por versar sobre



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2889/2012
SPSESE

caso concreto e por ter sido interposta por pessoa não legitimada, em dissonância com o disposto nos artigos 85 e 84, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;


II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente; e

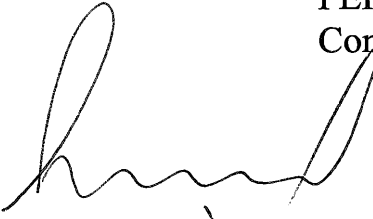
III – Após, arquivem-se os autos.

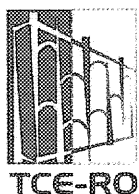
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2888/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 2888/2012
INTERESSADO: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 159/2012 – PLENO

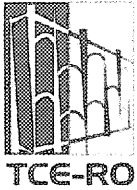
Consulta. Ausência de parecer técnico-jurídico. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Precedentes. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Ângelo Fenali, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta levada a efeito pelo consulente, a teor do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria, bem assim reflete, parcialmente, matéria (eleitoral) que transborda da competência da Corte;

II – Comunicar o interessado sobre esta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2888/2012
SPSESE

III – Noticiar ao consulente, dado o recorte profilático da Corte, que: (a) o Parecer Prévio nº 25/2010, exarado sob a égide do Processo nº 1.320/2009 – v. cópia, às folhas 9/11, descortina resposta sobre matéria símile àquela trazida à baila pelo consulente (acúmulo de cargos) e (b) que o Tribunal Superior Eleitoral, repetidamente, prefigurou múltiplas teses relativas à Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), a exemplo das Resoluções nº 21.054/2002 e 22.317/2006;

IV – Publicar esta Decisão; e

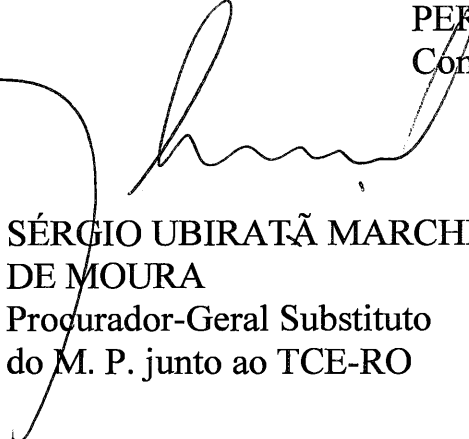
V – Arquivar o processo.

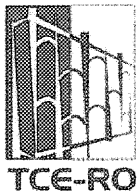
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2891/2012
SPSESE

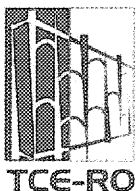
PROCESSO Nº: 2891/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 160/2012 – PLENO

Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de parecer técnico jurídico. caso concreto. Artigos 85 e 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não conhecimento. Cientificação Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, objetivando esclarecimentos acerca da possibilidade de contratar com entidades que sejam parte em procedimento de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2891/2012
SPSESE

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, por versar sobre caso concreto e por vir desacompanhada do parecer técnico-jurídico pertinente, em dissonância com o disposto nos artigos 85 e 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

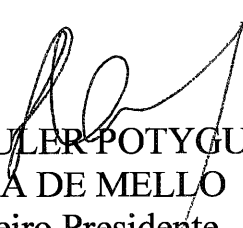
II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente;

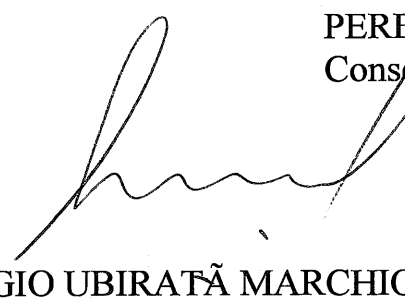
III – Após, arquivem-se os autos.

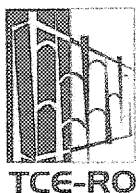
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2070/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2070/2012
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO LACERDA
MATRÍCULA Nº 183/TCE/RO
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 161/2012 – PLENO

*Processual Civil e Administrativo. Exceção de
suspeição. Não subsunção às hipóteses legais.
Ônus da prova. Falta de fundamentação legal.
Arquivamento. Unanimidade.*

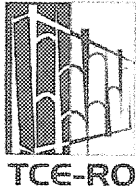
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de arguição de suspeição oposta pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria-Geral de Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer e julgar improcedente a exceção de suspeição, pelas razões relatadas ao longo do Voto e Relatório;

II – Cientificar a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado do conteúdo desta Decisão, encaminhando cópia do Voto; e

III – Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 314, primeira parte do Código de Processo Civil.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

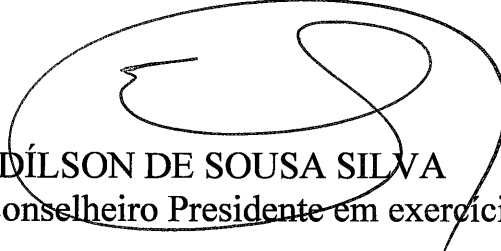
Fl. nº _____
Proc. nº 2070/2012


SPSESE

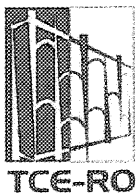
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou impedimento na forma do artigo 134, I, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0190/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 0190/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL-2011,
RELATIVO À CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO –
PROCESSO Nº 12085/SEMPOG/11
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 162/2012 – PLENO

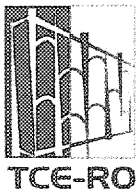
Licitação. Concorrência pública. Concessão do Serviço de Abastecimento de Água Tratada e Esgoto Sanitário. Anulação de ofício pela Administração Pública Municipal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concorrência Pública nº 002/CPS-11, relativo ao Processo Administrativo nº 12085/SEMPOG/11, cujo objeto é a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar esvaído o exame da documentação relativo Edital de Concorrência Pública nº 002/CPS-11, relativo ao Processo Administrativo nº 12085/SEMPOG/11, de interesse da Prefeitura Municipal de Ariquemes, ante a perda do seu objeto em face da anulação pela Administração;

II – Determinar aos responsáveis identificados, o Prefeito José Márcio Londe Raposo e o Secretário Municipal de Meio Ambiente Amauri Guedes de Freitas, ambos da cidade de Ariquemes, ou quem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0190/2012
SPSESE

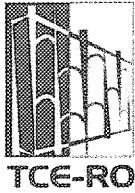
eventualmente esteja ou venha a substituí-los que, na hipótese de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, obedeçam rigorosamente à Lei Federal nº 8.666/93 no que for pertinente; à Lei Federal nº 8.987/95; à Lei Federal nº 11.445/2007; à Lei Federal nº 9.433/97; à Lei Federal nº 8.078/90, no que lhes couber, bem como à legislação municipal de regência, notadamente a Lei Orgânica e a Lei nº 1.483/2009, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

III – Advertir os mesmos agentes políticos responsáveis que a prática reiterada de qualquer das impropriedades verificadas nos autos e, portanto, já de pleno conhecimento de cada um, dará ensejo ao reconhecimento da agravante da reincidência, dando ensejo à declaração da ilegalidade do certame, sem prejuízo das sanções cabíveis à espécie, previstas na Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte, além de outras medidas que o caso eventualmente possa exigir;

IV – Determinar à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes que prossiga com os procedimentos administrativos abertos, dando continuidade na investigação em relação a cada um dos Municípios atrelados à minha relatoria (Alto Paraíso, Rio Crespo, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Monte Negro, Vale do Anari, Theobroma, Cacaúlândia, Guajará-Mirim e Cujubim), já autuados como Fiscalização de Atos e Contratos, e que oportunamente serão por mim examinados, depois de instruídos e com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V – Oficiar a Promotora de Justiça de Ariquemes, Dr.^a Tâmera Padoin Marques, do Ministério Público do Estado de Rondônia, dando-lhe ciência do inteiro teor desta Decisão; e

VI – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados (Prefeito e Secretário Municipal do Meio Ambiente, ambos de Ariquemes), arquivando-se os autos depois de cumpridas as formalidades legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0190/2012

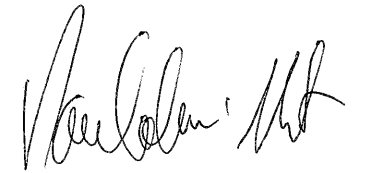
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



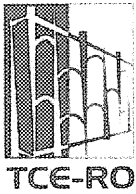
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2011
SPSESE

PROCESSO: 3171/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1435/2009)
RECORRENTES: DERMEVAL SEVERINO MILKE
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
EX-VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2008
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE
AO ACÓRDÃO Nº 045/2011 – 1ª CÂMARA,
PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1435/2009
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 163/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Possibilidade de atendimento da pretensão dos recorrentes, conforme artigo 509, parágrafo único do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos Recursos de Reconsideração de nº 3878, 3608, 4106, 3327 e 3651/2011, os quais combatem, em síntese, os mesmos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara. Sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, interposto pelos Senhores Dermeval Severino Milke e Antônio José Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelos Senhores Dermeval Severino Milke e Antônio José Pereira do Nascimento – Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste -



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2011

SPSESE

exercício de 2008, contra os termos do Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, dessa feita não atendendo aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigos 97, inciso III, 89 e 91 do Regimento Interno deste Tribunal;

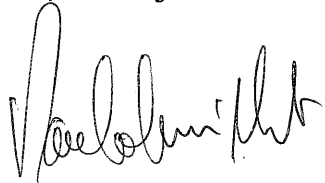
II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e


III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara.

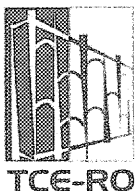
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3327/2011
SPSESE

PROCESSO: 3327/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1435/2009)
RECORRENTES: JOSÉ NILDO DE ARAÚJO
SEVERINO SCHULTZ
EX-VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2008
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE
AO ACÓRDÃO Nº 045/2011 – 1ª CÂMARA,
PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1435/2009
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

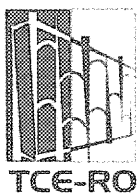
DECISÃO Nº 164/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Possibilidade de atendimento da pretensão dos recorrentes, conforme artigo 509, parágrafo único do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos Recursos de Reconsideração de nº 3878, 3608, 4106, 3171 e 3651/2011, os quais combatem, em síntese, os mesmos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara. Sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, interposto pelos Senhores José Nildo de Araújo e Severino Schultz, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelos Senhores José Nildo de Araújo e Severino Schultz – Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - exercício de 2008,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3327/2011
SPSESE

contra os termos do Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, dessa feita não atendendo aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigos 97, inciso III, 89 e 91 do Regimento Interno deste Tribunal;

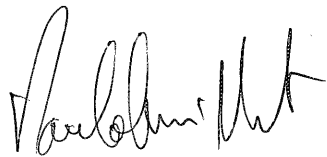
II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e


III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara.

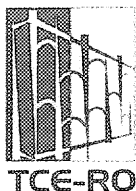
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3651/2011
SPSESE

PROCESSO: 3651/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1435/2009)
RECORRENTES: NELSON DA SILVA PEREIRA
EX-VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2008
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE
AO ACÓRDÃO Nº 045/2011 – 1ª CÂMARA,
PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1435/2009
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

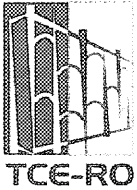
DECISÃO Nº 165/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Possibilidade de atendimento da pretensão dos recorrentes, conforme artigo 509, parágrafo único do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos Recursos de Reconsideração de nº 3878, 3608, 4106, 3171 e 3651/2011, os quais combatem, em síntese, os mesmos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara. Sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Nelson da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Nelson da Silva Pereira– Ex-Vereador da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - exercício de 2008, contra os termos do Acórdão nº 45/2011 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, dessa feita não atendendo aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3651/2011
SPSESE

29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigos 97, inciso III, 89 e 91 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

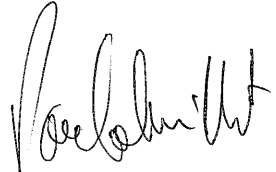
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 045/2011 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



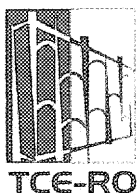
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1890/2012
SPSESE

PROCESSO: 1890/2012
INTERESSADA: JOSÉLIA NUNES DE ALMEIDA VIEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO Nº
2268/2011 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 166/2012 – PLENO

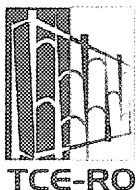
Embargos de Declaração. Conhecimento. Pretensão já acolhida por Decisão Monocrática. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 037, em sede do Processo nº 2268/2011/TCE, interpostos pela Senhora Josélia Nunes de Almeida Vieira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora JOSÉLIA NUNES DE ALMEIDA VIEIRA, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, deixo de analisar o mérito da questão, em face da perda superveniente do objeto, posto que a pretensão da embargante foi admitida por meio da Decisão Monocrática nº 41/GCVCS/2012, exarada nos autos do Processo nº 2268/2011/TCE-RO, cujo teor anulou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 037/2011, via de consequência, tornou sem efeito todos os Mandados de Audiência e Citação expedidos com base na Decisão precitada;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Senhora JOSÉLIA NUNES DE ALMEIDA VIEIRA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1890/2012
SPSESE

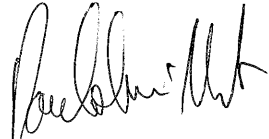
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



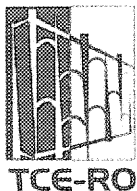
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1108/2008
SPSESE

PROCESSO: 1108/2008 (APENSOS Nº 2216/2007, 2092/2007, 2282/2007, 3160/2006, 1871/2007, 1703/2007, 012/2007, 0857/2007, 003/2007, 0261/2007 E 001/2007)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

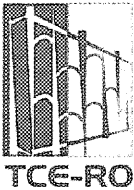
DECISÃO Nº 167/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal de Conta, das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Mário de Melo – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 1º, III e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1108/2008

SPSESE

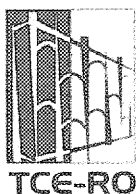
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da não aplicação do percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do artigo 212 da Constituição Federal; e pela realização de despesas não consideradas despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem à educação básica – concessão de diárias no montante de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sem a devida prestação de contas com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e aquisição de uniformes escolares no montante de R\$49.370,50 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), com recursos do Fundeb; comunicando-se à Câmara Municipal na forma do artigo 50 do mesmo diploma regimental;

II – Determinar à atual Administração Municipal de Guajará-Mirim que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) à conta da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, despendido com concessão de diárias sem a devida prestação de contas, por se tratar de despesa estranha à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

III – Determinar à atual Administração Municipal de Guajará-Mirim que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma contendo os prazos para devolução do montante de R\$49.370,50 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos) à conta do Fundeb, gasto com aquisição de uniformes escolares, por ser despesa estranha à finalidade do referido Fundo;

IV – Determinar à atual Administração Municipal de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1108/2008

SPSESE

b) promover a transferência de saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Realizável para o grupo do Ativo Permanente, subconta Créditos Diversos;

c) aprimorar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos, com vista a evitar a alteração abusiva da Lei Orçamentária Anual por meio de anulações de dotações orçamentárias, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

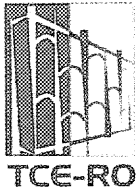
d) inscrever as despesas em restos a pagar não processados quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tiver sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e) proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) promover o cancelamento dos restos a pagar não processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

g) exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e

h) exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1108/2008
SPSESE

da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistn).

V – Determinar ao Setor de contabilidade do Município que formule “Consulta” ao órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do Fundeb, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007.

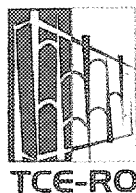
VI – Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Guajará-Mirim que aperfeiçoe as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do cumprimento dos prazos e medidas contidas nos itens II e III desta Decisão;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim – exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item IV desta Decisão; e

IX – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

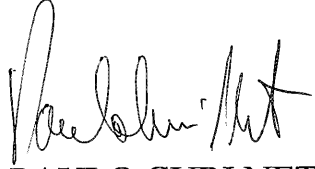
Fl. nº _____
Proc. nº 1108/2008
SPSESE

termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.



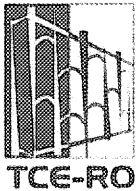
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 602/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3755/02)
RECORRENTE: PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO
CPF Nº 345.301.181-34
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº
465/2011-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

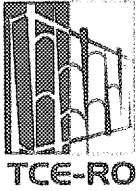
DECISÃO Nº 168/2012 – PLENO

Recurso. Pedido de Reexame. Ato negado Registro com determinações. Recorrente. Comandante-Geral da Polícia Militar. Responsável somente em dar cumprimento às determinações para retorno da Policial à ativa. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em face da ausência de interesse e legitimidade para recorrer, somado à interposição fora do prazo, caracterizando a intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão 465/2011–1ª Câmara, interposto pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, representada pelo Coronel PM Paulo César de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, representada pelo Coronel PM Paulo César de Figueiredo, na condição de Comandante-Geral, visto ser intempestivo e não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 88 do Regimento Interno desta Corte e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2012

SPSESE

caput do artigo 499 do Código de Processo Civil, pois ausente a legitimidade para recorrer e o interesse na modificação da Decisão, cabendo ao recorrente, unicamente, dar cumprimento ao item II da Decisão nº 465/2011 – 1ª Câmara;


II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;


III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 465/2011-1ª Câmara.

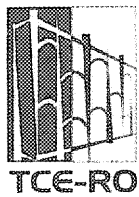
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (arguiu impedimento nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1224/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 1224/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

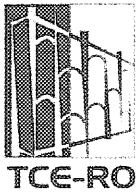
DECISÃO Nº 169/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2010. Realização de despesa alheia à finalidade do Fundeb. Falseamento do montante da despesa com pessoal por meio do cancelamento de empenho. Inadimplemento do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social e o Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste. Não recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação de retificação de impropriedades formais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Nadelson de Carvalho, relativas ao exercício de 2010, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades graves:



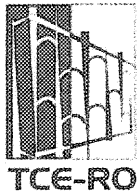
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1224/2011
SPSESE

- a) realização de despesas alheias à finalidade do Fundeb;
- b) não recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício e não pagamento dos parcelamentos;
- c) reincidência na tentativa de ludibriar a fiscalização com o cancelamento irregular de empenhos concernentes às obrigações previdenciárias;
- d) alterações excessivas no orçamento;
- e) envio a destempo de balancetes;
- f) escrituração da cota-parte do IPVA escriturada erroneamente;
- g) divergência no registro contábil da amortização da dívida com o Regime Próprio de Previdência Social; e
- h) discrepância de registro do gasto com pessoal e com a Receita Corrente Líquida.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

- a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;
- b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade ao princípio da programação;
- c) Escriturar a cota-parte do IPVA pelo valor bruto e a respectiva parcela de dedução para a formação do Fundeb;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1224/2011
SPSESE

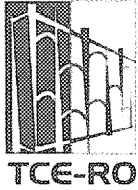
- Fundo;
- d) Não aplicar recurso do Fundeb em despesa alheia ao Fundo;
 - e) Repassar ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Instituto Nacional da Seguridade Social as contribuições patronais;
 - f) Abster-se de anular empenhos que lastreiem dívidas que já se aperfeiçoaram; e
 - g) Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais.

III – Determinar ao Município de Novo Horizonte do Oeste que passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar ao Município de Novo Horizonte do Oeste que proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – Informar ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VI – Prescrever ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município que promovam as medidas necessárias com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1224/2011
SPSESE

finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VII – Preceituar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas:

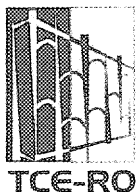
a) proceda à análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal;

b) apure a falta de repasse das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto Nacional da Seguridade Social; e

c) verifique o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IX – Preceituar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Novo Horizonte do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, as condutas dos Senhores Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal, Eva dos Santos, Contadora e Celso Batista Sobrinho, Controlador Interno, relativas às irregularidades concernentes à anulação de empenho para ludibriar a fiscalização desta Corte e à inadimplência das contribuições previdenciárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1224/2011
SPSESE

XI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Nadelson de Carvalho, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

XII – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

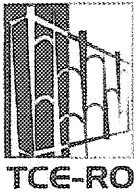
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2011

SPSESE

PROCESSO Nº: 0799/2011
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

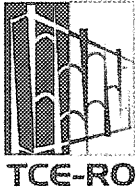
DECISÃO Nº 170/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste. Exercício de 2011. Conclusão técnica pela existência de possíveis ilícitos. Considerar que, por ora, não se atendeu os pressupostos de responsabilidade aplicáveis, até os fatos serem apurados na Prestação de Contas Anual. Abertura de prazo para defesa já antecipada no Despacho de Definição de Responsabilidade correlato às contas anuais, tendo em conta o Princípio da Celeridade Processual. Emitir alerta quanto aos gastos com pessoal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, enquanto Prefeito Municipal, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2011
SPSESE

ora, não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes falhas:

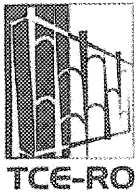
a) descumprimento ao artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-RO/2006, por não encaminhar cópia da ata de audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores para demonstração e avaliação das metas fiscais do primeiro semestre de 2011;

b) descumprimento ao anexo A da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária dos 1º, 3º e 6º bimestres de 2011 e dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres de 2011;

c) descumprimento ao artigo 53, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao item 1.5 do Manual aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010, por não informar os valores correlatos ao Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

d) descumprimento ao artigo 53, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o item 1.13 do Manual aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010, por não encaminhar o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

e) descumprimento ao artigo 72 da Lei nº 9.394/1996, combinado com a Portaria nº 844/2008 e item 1.10 do Manual aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010, por apresentar inconsistências nas informações constantes no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas registradas no LRF-NET; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2011
SPSESE

f) descumprimento ao artigo 198, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e item 1.16 do Manual aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010, por apresentar inconsistências nas informações constantes no Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e nas Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

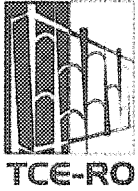
II – Alertar, com fulcro no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para conferir especial atenção aos gastos com pessoal, pois, ao final do segundo semestre do exercício de 2011, tal despesa representou 49,90% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando assim o limite de alerta (48,60%), e o descumprimento desse índice pode acarretar emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas futuras;

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após as providências de praxe, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento ao Processo nº 1.409/2012 - que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Nova Brasilândia do Oeste - e dê continuidade à apreciação em conjunto e em confronto;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que o Voto e Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0799/2011
SPSESE

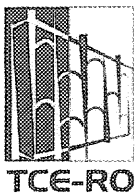
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2588/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 2588/2012
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

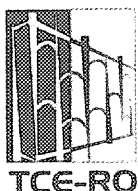
DECISÃO Nº 171/2012 – PLENO

Consulta. Pressupostos de Admissibilidade. Caso concreto. Artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não conhecimento. Cientificação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, objetivando esclarecimentos acerca do pagamento de diferenças salariais aos servidores públicos estaduais, formulada pelo Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, José Francisco Cândido, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, José Francisco Cândido, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2588/2012

SPSESE

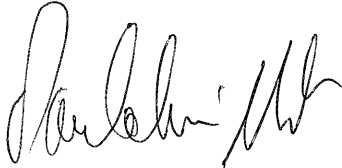
II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade
consulente; e


III – Após, arquivem-se os autos.

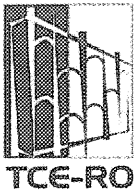
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2586/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 2586/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RESPONSÁVEL: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

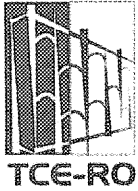
DECISÃO Nº 172/2012 – PLENO

Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de Parecer Técnico-jurídico. Caso concreto. Artigos 85 e 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não conhecimento. Cientificação Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca dos procedimentos a serem realizados para contratação de empresa específica responsável pela manutenção preventiva e corretiva de Sistema de Controle Eletrônico e de *software* de Centralização Adaptativa em Tempo Real – ANTARES, sem ação direta do Município, formulada pelo Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Mário Jonas Freitas Guterres, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Porto Velho Mário Jonas Freitas Guterres, por versar sobre caso concreto e por vir desacompanhada do Parecer Técnico-jurídico



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2586/2012

SPSESE

pertinente, em dissonância com o disposto nos artigos 85 e 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente; e


III – Após, arquivem-se os autos.

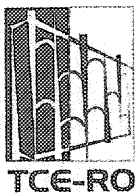
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3357/2012
SPSESE

PROCESSO: 3357/2012
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 173/2012 – PLENO

Consulta. Ausência de Parecer Técnico-jurídico. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Precedentes. Arquivamento. Unanimidade.

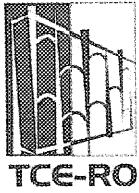
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, a teor do que preconiza o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte formulada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela consulente, a teor do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria, bem assim reflete, parcialmente, matéria (eleitoral) que excede a competência da Corte;

II – Comunicar à interessada sobre esta Decisão;

III – Publicar esta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

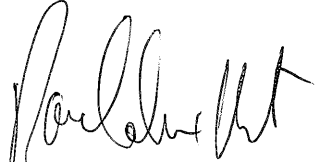
Fl. nº _____
Proc. nº 3357/2012
SPSESE


IV – Arquivar o processo.

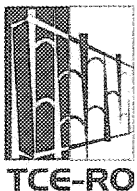
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4049/2010

SPSESE

PROCESSO: 4049/2010
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 174/2012 – PLENO

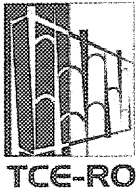
Recurso Reconsideração. Acórdão impugnado proferido em autos de exame de legalidade de edital. Recurso inadequado. Aplicação do Princípio da Fungibilidade. Conversão do recurso em Pedido de Reexame. Mérito prejudicado pela perda superveniente do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 146/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – CONVERTER o Recurso denominado como de Reconsideração em Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, pois melhor se adapta ao procedimento previsto no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996 as razões meritorias deduzidas pelo recorrente em sua peça irresignatória;

II – JULGAR prejudicado o mérito do recurso, ante a perda superveniente do seu objeto, consoante se infere do teor do Ofício nº 0181/GAB/CGAG/2011 às folhas 848/849 do Processo nº 4323/2009, juntados



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4049/2010
SPSESE

aos autos pelo atual Coordenador Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Vicente Rodrigues de Moura, que noticiara a esta Corte a anulação do Contrato nº 46/PGE-2010, erigido do Edital nº 005/2009/CEL/SUPEL/RO, conforme fora determinado por este Tribunal, por meio do Acórdão 146/2010 – PLENO;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

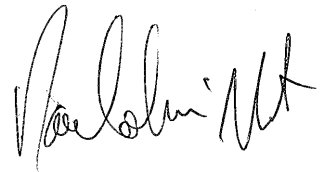
IV – Publicar na forma regimental;


V – Arquivar, após os trâmites legais.

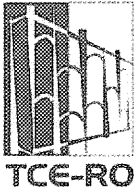
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2393/2012

SPSESE

PROCESSO Nº: 2393/2012
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO: SILAS ANSELMO BRILHANTE
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 175/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Conversão em Recurso de Revisão. Princípio da Fungibilidade. Mérito já apreciado em outro feito. Análise meritória prejudicada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Silas Anselmo Brilhante, como tudo dos autos consta.

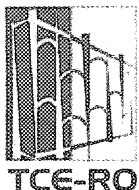
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Revisão por ser próprio tempestivo e manejado por parte legítima;

II – No mérito, julgar o Recurso de Revisão prejudicado em razão de que já fora apreciado o mérito em outro feito, conforme fundamentação supra a qual passa a integrar a parte dispositiva da Decisão;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

IV – Publicar na forma regimental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2393/2012

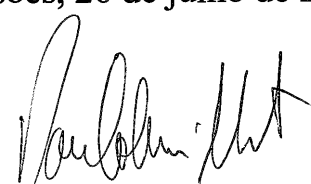
SPSESE


V – Arquivar o feito.

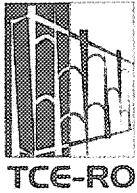
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1040/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1512/2001)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 380/2012-PLENO E AO PARECER PRÉVIO Nº 52/2011
RECORRENTE: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2012 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas julgada irregular. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Recurso de Reconsideração intempestivo. Não conhecido. Unanimidade.

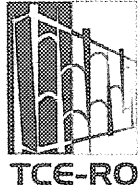
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 380/2011-Pleno e ao Parecer Prévio nº 52/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, por não atender os requisitos de admissibilidade; e-

II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, bem como ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



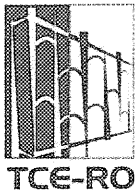
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3635/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3951/2008)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 316/2011-1ª
CÂMARA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 177/2012 - PLENO

Pedido de Reexame. Prestação de Contas julgada irregular. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Recurso de Reconsideração intempestivo. Não conhecido. Unanimidade.

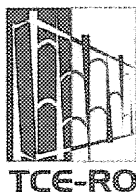
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 316/2011-1ª Câmara, interposto pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo *Parquet* de Contas por não atender os requisitos de admissibilidade; e

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos em seguida.

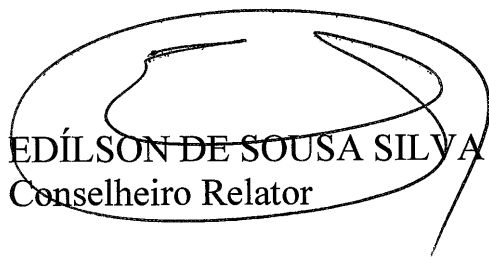
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e Conselheiro

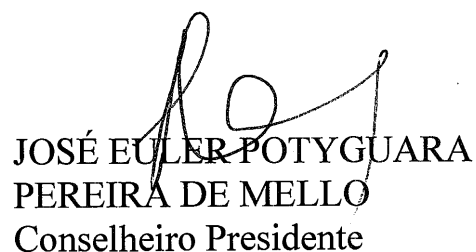



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

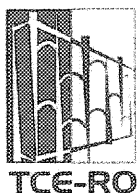
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2163/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 2163/2011 (APENSOS PROCESSOS Nº 2060/2011 E 3175/2011)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011)
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA – GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

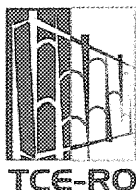
DECISÃO Nº 178 /2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Estado de Rondônia - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011), do Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

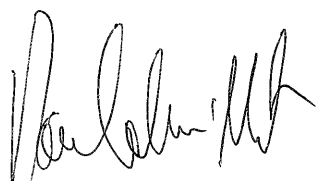
Fl. nº _____
Proc. nº 2163/2011
SPSESE

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


III – Encaminhar os autos à Diretoria Controle VI - Contas do Governador - para apensar ao processo de Prestação de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

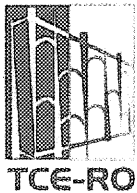
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2228/2012
REPRESENTANTE: GIERONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

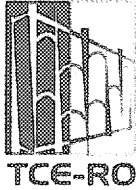
DECISÃO Nº 179/2012 – PLENO

*Representação. Edital de licitação.
Pregão presencial. Análises preliminares.
Irregularidades diagnosticadas.
Suspensão. Certame anulado pelo
Município. Perda do objeto.
Determinação. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Gieronline Gestão de Negócios Ltda., em face do Município de Cerejeiras, em que postula a anulação ou a reforma da licitação promovida por intermédio do Edital de Pregão Presencial nº 016/2012, cujo objeto é a seleção de propostas para a contratação de empresa para a “prestação de serviços destinados à modernização da administração municipal (software) para atender as Escolas Municipais e a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Representação, sem resolução de mérito, pois prejudicada a apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 016/2012,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, com o escopo de contratar empresa para a “prestação de serviços destinados à modernização da administração municipal (software) para atender as Escolas Municipais e a Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SEMED”, em decorrência da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade representada;

II – Advertir ao Município que eventual procedimento licitatório futuro para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no certame¹, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

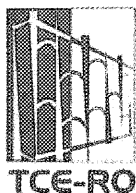
III – Comunicar ao Município e à representante o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

¹ A priori, o sucesso dessa licitação parece ser melhor garantido se utilizado o pregão eletrônico, ao revés do presencial, em virtude da ampliação da competição proporcionada por essa modalidade. Nessa direção, há vasta e pacífica jurisprudência desta Corta.

Além disso, conforme já se decidiu o TCE no caso da implantação de software para a gestão hospitalar, faz-se impositivo, antes da decisão pela contratação de sistema particular, que se verifique a existência de sistema de domínio público que atenda as necessidades do município. As vantagens da utilização de tal alternativa são inquestionáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

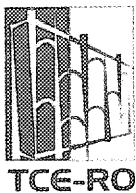
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1098/2010 (APENSOS PROCESSOS Nº 1.800/2009, 1.809/2009, 1.791/2009, 1773/2009 e 1823/2009)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
CPF Nº 162.128.512-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

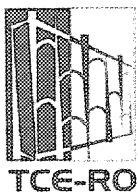
DECISÃO Nº 180/2012 – PLENO

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis.
Exercício de 2009. Parecer favorável ao julgamento
regular com ressalvas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2009, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

II - Determinar ao Prefeito de Buritis, Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, que adote medidas para a reavaliação e correção no exercício seguinte da impropriedade relativa a:

a) Infringência ao disposto nos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 11, inciso VI, alínea "f", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, pela divergência verificada entre o saldo dos Restos a Pagar de 2009, registrado no Balanço Financeiro e a Relação Analítica dos Restos a Pagar dos Anexos 10.A e 10.B.

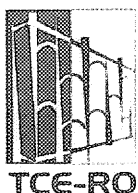
III - Determinar ao Prefeito de Buritis Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, a adoção das medidas a seguir elencadas:

a) determinar ao setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET;

b) determinar ao setor competente que ao elaborar o Demonstrativo da Dívida Flutuante e os Anexos 10.A e 10.B – Relação dos Restos a Pagar, sejam observados o estabelecido na Lei de Finanças Públicas, atentando para sua correta elaboração;

c) procurar elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

d) Promover a cobrança de juros, multas e correções monetárias acerca dos valores inscritos em Dívida Ativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

e) promover a transferência de saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Realizável para o grupo do Ativo Permanente, subconta Créditos Diversos;

f) determinar ao setor competente o preenchimento adequado do formulário LFR-Net, sob pena de incorrer em violação às normas legais, o que permite o julgamento irregular das contas de gestão relativo aos próximos exercícios;

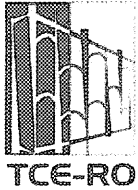
g) proceder ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados;

h) adotar a prática de cancelar os restos a pagar não processados de exercícios anteriores ou, quando atendidos os pressupostos legais para o seu não cancelamento, esclarecer devidamente a situação em notas explicativas às demonstrações contábeis;

i) adotar providências com vistas à correção e prevenção das deficiências de natureza contábil constantes da conclusão do Relatório do Corpo Técnico; e

j) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



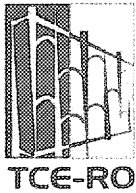
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 572/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2299/2011)
RECORRENTE: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
CPF Nº 286.499.232-91
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 145/2011
- PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

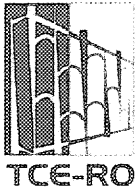
DECISÃO Nº 181/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ilegalidade configurada. Atuação repressiva da Corte de Contas. Possibilidade. Multa aplicada corretamente ao gestor responsável pela contratação ilegal. Recurso improcedente. Manutenção do Acórdão recorrido. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 145/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 145/2011 - Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;


III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a retificação do interessado na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o nome “Ubiratan Bernardino Gomes” por “Lúcio Antônio Mosquini”; e


IV – Determinar o arquivamento dos autos, após as providências de praxe.

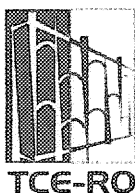
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 3364/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
INTERESSADO: EDSON CASARÃO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE NÃO PASSARAM EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

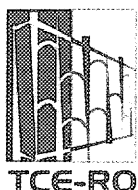
DECISÃO Nº 182 /2012 – PLENO

Consulta. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Ausentes os requisitos de admissibilidade. Não Conhecimento. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Edson Casarão da Silva, solicitando deste Tribunal norteamento a ser adotado pela Administração Municipal de Machadinho do Oeste para contratação de profissional da área de saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer da presente Consulta por não atender os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos no § 1º do art. 84 e no art.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

85 da Resolução Administrativa nº 005/1996 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o presente voto, bem como dos Pareceres Prévios nº 52/03, 108/04 e 37/09/Pleno;


III – Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas, sejam os autos arquivados.

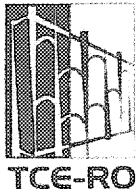
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

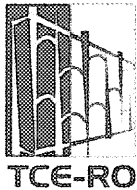
PROCESSO Nº 2182/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE
POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO E NA CELEBRAÇÃO
DE TERMO DE PARCERIA ENTRE ESTADO DE
RONDÔNIA E OSCIP
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RESPONSÁVEIS: MARCELO NASCIMENTO BESSA
SECRETÁRIO DE ESTADO
CPF Nº 688.038.423-49
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183 /2012 – PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para apoio à execução do Projeto de Melhoria da Plataforma de Atendimento 190 – Emergência, captura de imagens e monitoramento das câmeras de vigilância. Evidências de ilegalidades na análise preliminar. Contratação revogada pela própria Administração. Perda do objeto. Arquivamento Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, visando à apuração de irregularidades na abertura de chamamento público e na celebração de termo de parceria entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania – SESDEC, e instituição privada qualificada como Organização da

OP *D*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

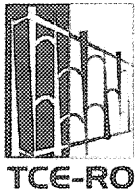
Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, denominada Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, tendo por objeto a execução de Projeto de Melhoria da Plataforma de Atendimento 190 – Emergência, captura de imagens e monitoramento das câmeras de vigilância, formulada pelo Ministério Público de Contas como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do Edital de Chamamento Público nº 001/2012 e do Termo de Parceria nº 001/2012, este celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e a instituição privada qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, denominada Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, tendo por objeto a execução de Projeto de Melhoria da Plataforma de Atendimento 190 – Emergência, captura de imagens e monitoramento das câmeras de vigilância;

II – Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, que adote medidas visando prevenir as irregularidades evidenciadas no relatório técnico no momento da realização de novos procedimentos de mesma natureza; e

III – Dar ciência aos interessados e, em especial, aos membros do Ministério Público de Contas, na qualidade de parte autora da Representação, sobre o teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.



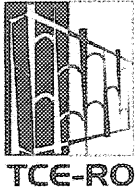
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 802/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 184 /2012 – PLENO

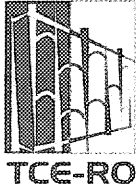
Gestão Fiscal – exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Gestão fiscal responsável. Apensamento à prestação de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Dirceu Alexandre Silva, Prefeito Municipal, e a partir do seu falecimento, em 24/02/2012, do Senhor Obadias Braz Odorico, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que promova o cumprimento dos itens elencados a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

a) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Tribunal, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar o Sistema LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nos demonstrativos fiscais impressos e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN);

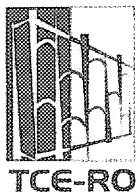
b) Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

c) Atentar ao realizar inscrição contábil, em restos a pagar não processados, para que sejam inscritas somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) Atentar aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, em observância ao disposto no artigo. 3º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO; e

e) Elaborar os relatórios e os anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo. 4º e nos artigos 48, 52, 53 e 55, observando os modelos e orientações definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - 4º edição, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, de 20/6/2011, válido para o exercício de 2012.

III – Emitir alerta, nos termos do disposto no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, atentando-se ao fato de que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

percentual de 50,13% equivale a 92,83% do limite de 54%, portanto, acima do limite de alerta (90%) do limite legal nas despesas com pessoal.


IV - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao atual Prefeito do Município, Senhor Obadias Braz Odorico; e


V - Determinar à Secretaria das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1150/2012 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2011.

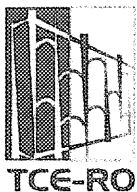
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 3664/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1857/2006)
RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 47/2011-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

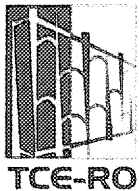
DECISÃO Nº 185/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas. Remessa tardia e insuficiente de balancetes e da prestação de contas. Dispensa ilegal de licitação. Fracionamento de despesa. Razões insuficientes. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em face do Acórdão nº 47/2011 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Augustinho Pastore, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, por não terem as razões trazidas a lume o condão de reformar a decisão recorrida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 47/11 – 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II — Dê-se ciência; e


III — Arquive-se.

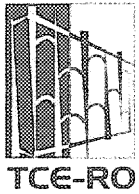
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2313/12
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 186 /2012 – PLENO

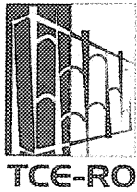
Licitação. Irregularidades. Revogação do instrumento editalício. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Geral, Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da análise de legalidade de edital de Tomada de Preços – tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e aluguel de *software* que atendam legislações específicas em Contabilidade Pública e afins de interesse do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação nº 04/SUPEL/RO-2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Costa Marques e pela Prefeita do Município de Costa Marques foi revogado pelos responsáveis antes de sua deflagração;

II – Determinar aos responsáveis, Senhor Altair Ortis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal de Costa Marques, que doravante, no momento da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

instauração de novo certame com o mesmo objeto, observeM as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao erário, em especial ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527/2011 em seu artigos 7º, VI e 8º;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;


IV – Encaminhar, subsequente, à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo; e


V – Publicar na forma regimental.

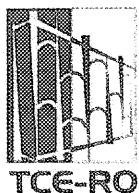
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
Junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 0601/2012-TCER (PROCESSO DE ORIGEM N. 1947/2012)
RECORRENTE: WALDISON DIAS PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 148/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 187/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos requisitos recursais. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Contrato emergencial. Não preenchimento dos requisitos legais. Ineficiência administrativa. Torpeza. Juízo de mérito negativo. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Waldison Dias Pinheiro, ao Acórdão nº 148/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

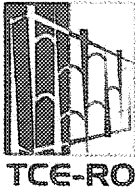
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Na forma, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Waldison Dias Pinheiro, porque cabível e tempestivo;

II – No mérito, porém, negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer ministerial, sobretudo pelo não preenchimento dos requisitos legais para a dispensa da licitação, mantendo, assim, incólume o Acórdão nº 148-2011-Pleno, do Processo nº 2466/2007, relatado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

III – Intime-se e

IV – Publique-se;



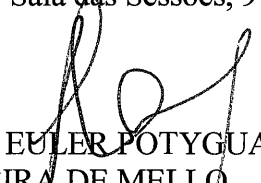
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

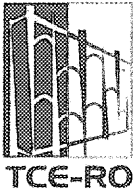
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (arguiu impedimento, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3379/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 3379/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3574/2010)
RECORRENTE: MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA
CPF Nº 833.970.866-04
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 140/2011- PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 188/2012 – PLENO

Recurso. Pedido de Reexame. Fiscalização de Atos e Contratos. Não preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. Não Conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame à Decisão nº 140/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Márcio Santana de Oliveira, como tudo dos autos consta.

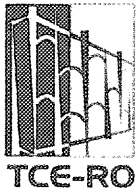
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Márcio Santana de Oliveira, Representante legal da empresa Primetch Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, face à ausência do interesse de agir, mantendo inalterada a Decisão nº 140/2011- Pleno, de 14.06.11;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

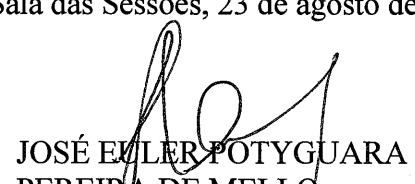
Fl. nº _____
Proc. nº 3379/2011


SPSESE

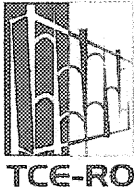
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4105/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3574/2010)
RECORRENTE: PASCOAL DE AGUIAR GOMES
CPF Nº 833.970.866-04
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME (DECISÃO Nº 140/2011- PLENO)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 189/2012 – PLENO

Recurso. Pedido de Reexame. Fiscalização de Atos e Contratos. Não preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. Não conhecimento. Unanimidade.

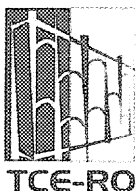
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, em face da Decisão nº 140/2011- Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, Ex- Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração, em face da ausência do interesse de agir, mantendo-se inalterada a Decisão nº 140/2011- Pleno, de 14.6.11;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.



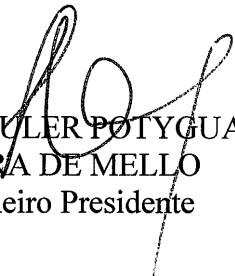
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

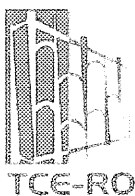
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 0256/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3862/2006)
RECORRENTE: FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES
CPF Nº 556.349.079-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/2010 PLENO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 190/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo do Município de Ariquemes. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recorrente autorizou despesas com combustíveis, sem regular liquidação e sem interesse público. Inexistência de “bis in idem”. Recurso não provido. Unanimidade.

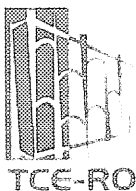
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, pelo Senhor Francisco Mário Mendonça Alves, Ex-Secretário-Geral do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, em face do Acórdão nº 87/2010 – PLENO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Mário Mendonça Alves, Ex-Secretário-Geral do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 087/2010-PLENO;

II – Dar conhecimento ao recorrente sobre o teor da Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 087/2010-PLENO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012


SPSESE

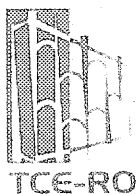
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3670/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO AUDITOR
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, SOBRE
SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM REPERCUSSÃO
LESIVA AO PATRIMÔNIO DO ESTADO, RELATIVAS À
DOAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA ENERGIA
SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., DE EQUIPAMENTOS DE
ANGIOGRAFIA DIGITAL ANGIX III
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

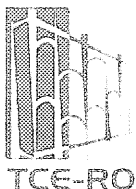
DECISÃO Nº 191/2012 – PLENO

*Comissão de Auditoria Interinstitucional
TCER/MPC/MPE. Compensações socioeconômicas e
ambientais. Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.
Doação de bem com preço supostamente superfaturado.
Elementos indiciários de efeitos lesivos ao erário
estadual. Admissibilidade. Conversão do feito em
Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre práticas de atos supostamente lesivos ao patrimônio estadual, consistentes na doação ao Estado de Rondônia, efetuada pela empresa Energia Sustentável Brasil S.A., de equipamento de angiografia computadorizada Angix III, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro, a preço superior ao praticado no mercado, objeto do Termo de Doação JIRAU nº 311/2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, conhecer da Representação formulada pelo Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, sobre supostas irregularidades com repercussão lesiva ao patrimônio do Estado, relativas à doação efetuada pela empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. de equipamentos de angiografia digital Angix III, com preço superfaturado, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro, objeto do Termo de Doação JIRAU 311/2010;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos indícios de dano causado ao erário municipal;

III – Em consequência, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a instrução do feito conforme os seguintes apontamentos:

a) examinar o critério adotado para efeito de substituição do equipamento inicialmente previsto, da marca SIEMENS pelo da marca ANGIX III, por iniciativa da empresa fornecedora - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda., com a aquiescência do Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro;

b) examinar o critério adotado para seleção da empresa fornecedora do equipamento - Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

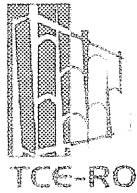
c) examinar o sobrepreço do equipamento doado, da marca Angix III, devendo, para tanto, ser cotejado com preços de equipamentos com a mesma identidade, marca, referência, etc., exatamente como o objeto da doação;

d) indicar os responsáveis, prescrever suas condutas individuais, incluídos os agentes públicos, os representantes da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. e os da empresa fornecedora Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda.;

e) apontar o nexo de causalidade entre as condutas e a lesão ocasionada ao patrimônio público estadual, apontada na Representação; e

f) quantificar o dano ocasionado.

IV - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Aluísio de Oliveira Leite, Representante daquele *Parquet* no implemento do Acordo de Cooperação Técnica que, em conjunto com o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, apura a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, bem como à Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.



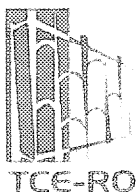
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2183/2002
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTERESSADA: ANA MARIA LIMEIRA NASCIMENTO
CPF Nº 335.958.363-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 192/2012 – PLENO

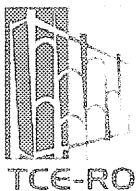
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de registro de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Ana Maria Limeira Nascimento, no cargo de auxiliar de serviço social, nível I, faixa 03, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, da Senhora Ana Maria Limeira Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviço social, nível I, faixa 03, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado através do Decreto nº 8027, de 28/03/2001, publicado no D.O.M. nº 1907, de 30/03/2001, em cuja fundamentação consta o artigo. 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo nº 165, I, § 1º, da Lei nº 901/90; determinando o seu registro nos termos do artigo. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo. 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os presentes autos após os trâmites legais.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

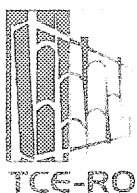
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3924/2011
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO – IPAM
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFERENTES AO
PROCESSO Nº 0453/2009 – DECISÃO Nº 149/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 193/2012 – PLENO

*Embargos de Declaração. Decisão nº 149/2011.
Instituto de Previdência de Porto Velho. Conhecido.
Desprovido. Inexistência de omissão. Unanimidade.*

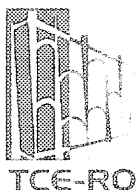
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, contra a Decisão nº 149/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo incólume os termos da Decisão nº 149/2011, ante a inexistência do vício de omissão;

II – Determinar o imediato cumprimento da Decisão nº 312/2008, referente ao Processo nº 2717/2007, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos em seguida.



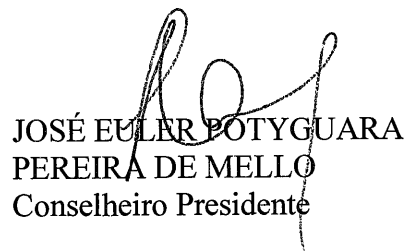
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

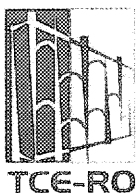
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0898/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1856/2006)
RECORRENTES: CLETHO MUNIZ DE BRITO
WILSON BONFIM ABREU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
89/2010 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº
1856/2006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 194/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Não conhecimento.
Ausência de pressuposto de admissibilidade.
Intempestividade. Preclusão consumativa. Duplicidade.
Unanimidade.*

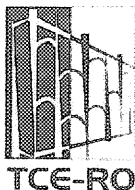
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelos Senhores Cletho Muniz de Brito e Wilson Bonfim Abreu, ao Acórdão nº. 89/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelos Senhores CLETHO MUNIZ DE BRITO (Ex – Coordenador Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental) e WILSON BONFIM ABREU (Ex- Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental), contra os termos do Acórdão nº. 89/2010 – 1ª Câmara, proferido no momento da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2005, Processo Principal nº 1856/06, o qual julgou irregulares as contas, e imputou débito e multa aos recorrentes, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 97, inciso III, 89 e 93 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Dar ciência Desta decisão aos interessados;

III – Encaminhar os autos ao Relator originário para apreciação do Processo nº 1042/2012/TCE-RO, que versa sobre o Recurso de Revisão referente ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

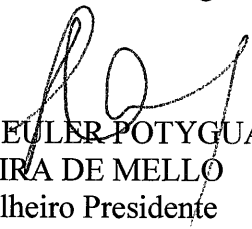
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


Acórdão nº 89/2010/PLENO, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no exercício de 2005.

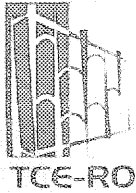
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1131/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2012/PMC MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS; DIONE HENRIQUE CARDOSO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO E CRISTIANE ANTUNES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

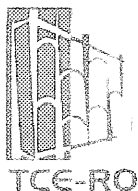
DECISÃO Nº 195/2012 – PLENO

Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 024/2012/PMC. Aquisição de medicamentos da atenção básica - controlados, hipertensos, diabéticos. aquisição de materiais de consumo para o laboratório municipal. Aquisição materiais perfurocontantes. Aquisição de utensílios para atender a Unidade Mista de Saúde; Centro Diferenciado de Saúde de Jardinópolis e Atenção Básica e Grupo de Hipertensos do Município de Castanheiras. Anulação. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com Pedido Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades evidenciadas no Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012/PMC, tendo por objeto a futura aquisição de medicamentos, material de consumo e material hospitalar, destinado a atender às necessidades da Unidade Mista de Saúde, do Centro Diferenciado de Saúde de Jardinópolis, Atenção Básica e Grupo de Hipertensos do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a Representação com Pedido Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

irregularidades evidenciadas no Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012/PMC, tendo por objeto a futura aquisição de medicamentos, material de consumo e material hospitalar, destinado a atender às necessidades da Unidade Mista de Saúde, do Centro Diferenciado de Saúde de Jardinópolis, Atenção Básica e Grupo de Hipertensos do Município de Castanheiras, com valor estimado de R\$ 602.380,51 (seiscentos e dois mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar os responsáveis, que nos próximos editais a serem deflagrados, seja feita uma análise criteriosa da escolha de modalidade licitatória, utilizando sempre que possível, nos processos editalícios, Pregão Eletrônico em detrimento do Pregão Presencial;

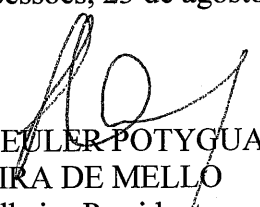
III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e


IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

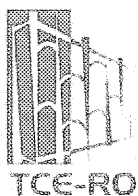
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 2812/2011 (PROCESSO DE ORIGEM 2414/2010)
RECORRENTE: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
CPF Nº 540.913.655-15
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 04/2011 – 2ª
CÂMARA
RECORRENTE: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
CPF Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 196/2012 – PLENO

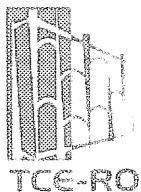
Pedido de Reexame. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Locação de imóvel sem licitação. Inexistência de instrumento contratual e de prévio empenho. Ilegalidades configuradas. Multa aplicada corretamente. Recurso Improcedente. Manutenção do Acórdão recorrido. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de sobre Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, ao Acórdão nº 04/2011 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, Ex-Secretário de Estado da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 04/2011 – 2ª Câmara; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta
Decisão.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

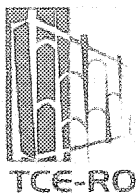
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 2302/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1526/2008)
RECORRENTE: IRANY FREIRE BENTO
CPF Nº 178.976.451-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 110/2011 – 1ª CÂMARA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 197/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

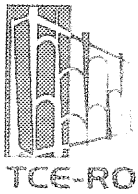
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irany Freire Bento, ao Acórdão nº 110/2011 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irany Freyre Bento, Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento à Recorrente do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

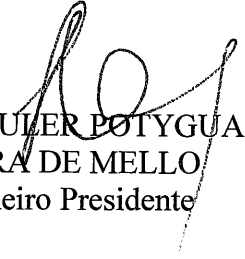
Proc. n° _____


SPSESE

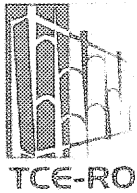
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3814/2011(PROCESSO DE ORIGEM Nº 4199/06)
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 587/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 198/2012 – PLENO

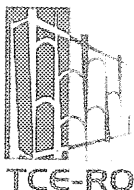
Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. No mérito, modificar a Decisão original com fundamento no princípio da autotutela. Pensão mensal vitalícia e temporária. O benefício se constitui na data do óbito da instituidora. Necessidade de retificar o ato concessório para fazer constar a integralidade dos proventos com base na última remuneração (Emenda Constitucional nº 20/98). Determinações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à Decisão nº 587/2009 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do requerimento intitulado como Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II - No mérito, modificar o teor da Decisão nº 587/2009 – 2ª Câmara com fundamento no princípio da autotutela, reconhecendo que os beneficiários da pensão, Senhor Pedro Mendes (cônjuge) e Genicleia da Silva Araújo (filha), na condição de beneficiários legais da ex-servidora Vilma da Silva Araújo, tem direito à pensão por morte



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

calculada com paridade de proventos com a remuneração dos servidores ativos e extensão de vantagens consoante assegura o artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

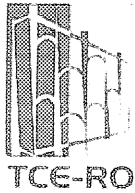
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova as seguintes retificações:

a) Corrija a fundamentação legal do ato concessório de pensão para que seja fundamentado nos termos do artigo 40, §§2º e 7º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 22, I; artigo 23, III; artigo 50, II e artigo 53 § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 253/02; e após, encaminhar comprovação da publicação do ato na imprensa oficial; e

b) Retifique a apostila de proventos de pensão para que sejam calculados com base na última remuneração percebida pela ex-servidora, comprovando a adequação mediante o envio da planilha com memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

IV - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no inciso III, após o que o feito deverá retornar ao gabinete do Conselheiro Relator para prosseguimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do Artigo. 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



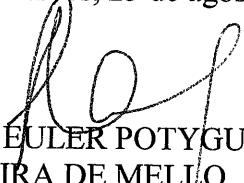
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

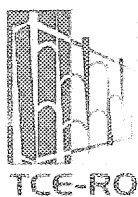
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1729/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 199/2012 – PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Atende aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela lei 101/2000. Unanimidade.

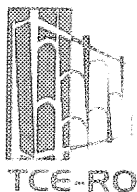
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres de 2010 e Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo pertinentes ao 2º Semestre de 2010, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº. 0018/TCE-RO-2006 desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dirceu Alexandre da Silva – Prefeito, atende aos pressupostos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que informe ao jurisdicionado que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

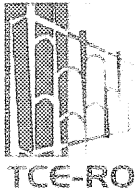
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 803/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 200/2012 – PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Atende aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Daniel Deina - Prefeito, como tudo dos autos consta.

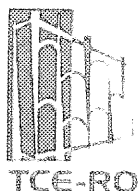
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina – Prefeito, atende aos pressupostos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que informe ao jurisdicionado que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, alertando-o acerca das recomendações consignadas no item 5.2 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 175/183.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

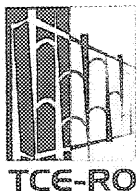
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1.874/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 201/2012 – PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Atende aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

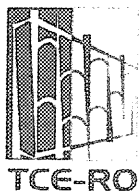
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho - Prefeito, atende aos pressupostos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência da Câmara de Vereadores de Porto Velho, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que informe ao jurisdicionado que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, alertando-o acerca das recomendações consignadas no item “c” da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 354/364.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

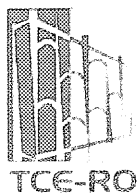
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2057/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0247/2011-PLENO)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 219/2011 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 202/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Não cabimento. Juízo de admissibilidade negativo. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, contra à Decisão nº 219/2011-Pleno, do Processo nº 0247/2011, como tudo dos autos consta.

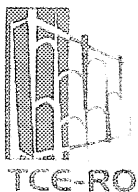
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles contra a Decisão nº 219/2011-Pleno, do Processo nº 0247/2011, com fundamento no artigo 34 e incisos, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Intime-se o recorrente Adhemar da Costa Salles desta decisão;

III – Publique-se; e

IV – Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se.



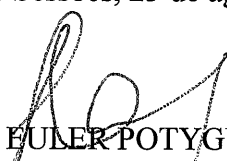
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

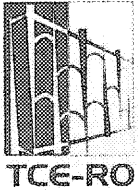
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4.368/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PPA – PLANO PLURIANUAL –
2006/2009, CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 352/06 – 1ª
CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 203/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do Plano Plurianual. Município de Nova Mamoré. Exercícios financeiros de 2006/2009. Decisão nº 352/2006 (inadequado). Perda do objeto. Contas dos exercícios aprovadas. Arquivamento. Unanimidade.

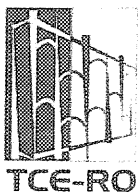
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual, do Município de Nova Mamoré, referente ao período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o cumprimento dos itens I e II da Decisão nº 352/2006 – 1ª Câmara, de 03/10/2006, que determinava a adoção de medidas que julgasse necessárias nos termos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO/2003, assim como, a execução de medidas saneadoras em virtude das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica, referente aos exercícios de 2006/2009, tendo em vista ter se exaurido a vigência do Plano Plurianual, bem como, terem sido apreciadas e julgadas as contas do Município referentes aos exercícios de 2006/2009 por este Tribunal, tendo, portanto, perdido o objeto consubstanciado nos itens I e II da Decisão nº 352/2006/TCER-1ª Câmara;

II – Dar ciência ao interessado, informando-lhe que o voto, a Decisão, o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publique-se; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Arquite-se.

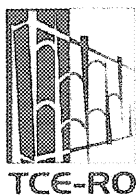
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 3.356/2012
INTERESSADO: JAQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 204/2012 – PLENO

Consulta. Parecer técnico-jurídico apócrifo. Incompetência em razão da matéria. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. não conhecimento. Precedentes. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta levada a efeito pela chefe do Poder Executivo do município de Costa Marques, a teor do que preconiza o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

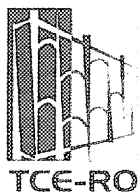
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta levada a efeito pelo consulente, a teor do art. 85 do RITC, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria, bem assim reflete, parcialmente, matéria (eleitoral) que transborda da competência da Corte;

II – Comunicar o interessado sobre esta Decisão;

III – Noticiar ao consulente, dado o recorte profilático da Corte, que (a) o Parecer Prévio nº 25/2010, exarado sob a égide do Processo nº 1.320/2009 – v. cópia, às folhas 9/11, descortina resposta sobre matéria símile àquela trazida à baila pelo consulente (acúmulo de cargos) e (b) que o Tribunal Superior Eleitoral, repetidamente, prefigurou múltiplas teses relativas à Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), a exemplo das Resoluções nº 21.054/2002 e 22.317/2006;

IV – Publicar esta Decisão; e




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


V – Arquivar o processo.

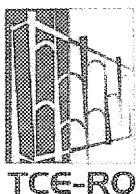
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3309/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 205/2012 – PLENO

Projeção de Receita. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Subestimação de receita. Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO. Descumprimento. Parecer pela inviabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

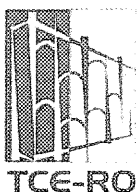
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar inviável a Projeção de Receita do exercício de 2012 em R\$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil reais), nos termos do Relatório Técnico e com fundamento no Anexo I da Instrução Normativa nº 001/99;

II – Emitir alerta ao Prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor Angelo Fenali, no sentido de que:

a) a subestimação da receita poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionado o desequilíbrio fiscal, bem como contribuir para a reprovação das contas municipais;

b) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

c) as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Encaminhar cópia do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura e à Câmara de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99;

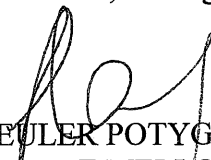
V – Dar ciência ao Prefeito de São Miguel do Guaporé desta decisão;


VI – Fazer publicar.

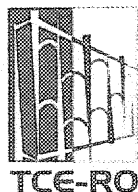
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 596/2011
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS POR AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

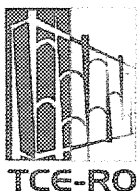
DECISÃO Nº 206/2012 – PLENO

Denúncia. Legitimidade ativa. Partido político. Não comprovação dos poderes de representação. Cidadão. Não comprovação do gozo dos direitos políticos. Falta de qualificação. Não conhecimento. Mero comunicado de irregularidade. Não arquivamento. Prosseguimento das investigações mediante averiguação preliminar da justa causa da fiscalização. Acumulação de remuneração de cargo efetivo com subsídios de Vereador. Pretensão ressarcitória. Justa causa. Cognição sumária. Aparente incompatibilidade da jornada de trabalho. Suposto dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Teoria da asserção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicação de irregularidade oferecida pelo Partido Republicano, representado por seu Presidente, o Senhor Moisés de Jesus Santos, noticiando a ocorrência de suposta acumulação ilegal de cargo efetivo por 2 (dois) membros do Poder Legislativo do Município de Cujubim, o que teria ocasionado dano ao erário, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Negar conhecimento à denúncia apresentada pelo Senhor Moisés de Jesus Santos, por falta de comprovação da legitimidade ativa, nos termos do artigo 74, §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, parágrafo único, e artigo 149 do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II - Corrigir a autuação do processo para identificá-lo como Fiscalização de Ato, instaurado em razão de comunicação de irregularidade;

III - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude dos indícios de dano ao erário reunidos na averiguação preliminar realizada pela Unidade Técnica; e

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno.

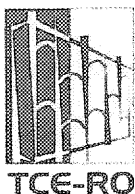
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0507/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO
PROCESSO Nº 01263/2010
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CPF Nº 240.747.999-87
NEUCIR AUGUSTO BATTISTON
SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CPF Nº 317.236.679-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

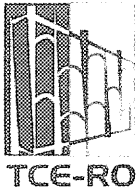
DECISÃO Nº 207/2012 – PLENO

*Constitucional. Administrativo. Representação.
Possíveis ilegalidades na contratação de empresa para
digitalização e gerenciamento de documentos na
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Indício
de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas
Especial. Necessidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, para que o Tribunal apure possíveis ilegalidades ocorridas no Processo Administrativo nº 01263/2010 da Assembléia Legislativa para contratação da empresa Infomanager Ltda, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, impressos no artigo 80, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, para converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico e parecer ministerial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;

III – Após, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para quantificar o dano e identificar os responsáveis;

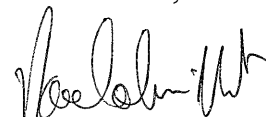
IV - Retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e


V - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas.

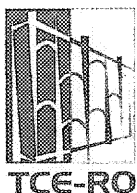
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3374/2010
SPSESE

PROCESSO Nº: 3374/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

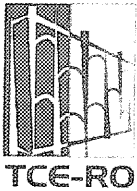
DECISÃO Nº 208/2012 – PLENO

Consulta. Admissibilidade positiva. Controle interno. Legitimidade ativa. Ausência parcial de interesse de agir. Precedente anterior à propositura da consulta. Hesitação administrativa normalmente resolvível pelos órgãos domésticos de assessoramento. Mérito. “incorporação” da gratificação de prestação de serviços extraordinários. Impossibilidade. Natureza jurídica precária. Vantagem remuneratória. Fato aquisitivo. Conclusão de nível educacional superior aos requisitos de ingresso. Desproporcionalidade da majoração. Dupla remuneração (bis in idem). Hipotética supressão legislativa de adicional de conclusão de nível superior. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Não incidência da garantia da irredutibilidade nominal de vencimentos sobre parcelas ilícitas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer parcialmente a consulta formulada pela Comissão de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cujubim, relativamente à incorporação de gratificação da prestação de serviços extraordinários e à continuidade de pagamento de adicional de conclusão de curso de nível superior após sua extinção legislativa, estando preenchidos os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3374/2010

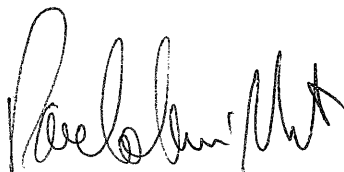
SPSESE

requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 2º, XVI, da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 84, §1º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 74, IV, da Constituição Federal de 1988;

II - Decidir, com base no §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, sobre a consulta anteriormente mencionada, respondendo, em caráter normativo e de prejulgamento da tese, nos termos do Parecer Prévio em anexo;


III - Determinar à Secretaria das Sessões que comunique o consulente e o Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim a respeito do Parecer Prévio nº 2/2011, proferido no Processo nº 3.487/2010, e desta decisão, informando-lhe que o inteiro teor do voto, da Decisão, do Parecer Prévio e do Parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br), e, após, proceda às demais providências administrativas para o arquivamento do feito.

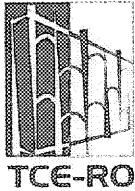
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0578/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2632/08)
RECORRENTE: CECÍLIA IZABEL CARLOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 22/2011-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 209/2012 – PLENO

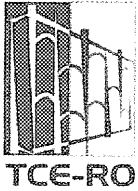
Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Cecília Izabel Carlotto, em face do Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- Decisão; e
- I - Não conhecer do Pedido de Reexame, por ser intempestivo;
 - II - Dar ciência à recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta
 - III - Cumpridas a formalidade de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

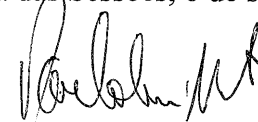
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

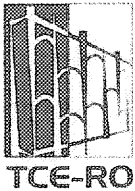
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3405/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2632/08)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELLAR
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO 22/2011-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 210/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Fungibilidade recursal. Procedimento licitatório. Concurso público. Responsabilidade solidária. Membros da comissão. Ausência de manifestação divergente expressa em ata. Participação efetiva no procedimento de avaliação das empresas. Dever de zelo pela regularidade. Ausência de comprovação de fatos impeditivo, Modificativo ou extintivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco de Assis Cuellar, em face do Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

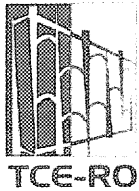
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Pedido de Reexame interposto tempestivamente pelo recorrente Francisco de Assis Silva Cuellar;

II – No mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão nº 22/2011.

III – Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão ora prolatada; e

IV – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

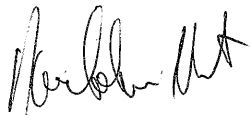
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.



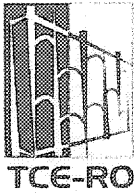
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1190/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 211/2012 – PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Buritis. Atendimento ao limite constitucional com despesa de pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Fiscal responsável. Impropriedade formal. Determinação. Unanimidade.

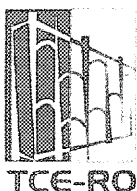
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) adote as medidas necessárias de forma a reduzir o déficit atuarial de R\$ 5.162.047,54 (cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) verificado no exercício, objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e

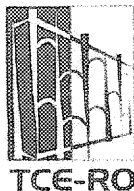
d) envide esforços no sentido de buscar o equilíbrio atuarial, atendendo a sugestão da responsável pelo laudo atuarial enviado pelo Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência, qual seja: a segregação de massa, conforme Portaria MPS 403/2008, visando ao equacionamento do déficit; ou a revisão de seu plano de custeio, alterando a taxa de contribuição especial, conforme tabela de refinanciamento constante daquele laudo e a taxa de contribuição normal do ente para 14,39%.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, por ocasião de inspeção realizada no Município verifique o cumprimento das determinações contidas nas alíneas “c” e “d” do item II desta Decisão, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia da decisão e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Buritis, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURTI NETO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

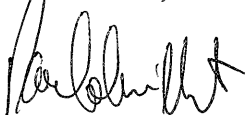
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.



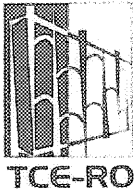
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

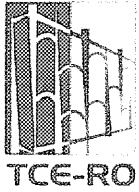
PROCESSO Nº: 3877/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2011

RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
NEDSON TACCONI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SILVINO GOMES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARLOS MAGNO SANTANA
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CLEMILDA ZULMIRA DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JEFFERSON DA COSTA FREIRE
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JOSÉ SEVERINO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 212/2012 – PLENO

Licitação: Denúncia. Suspostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 14/2011. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade (Application Service Provider). Anulação. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 14/2011 da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

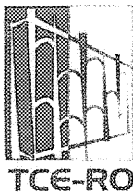
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 14/2011 da Prefeitura Municipal de Cacoal, objeto do Processo Administrativo nº 3452/2011/PMCAC, com objetivo de futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade (*Application Service Provider*), transferência de conhecimento em gestão de tributo municipal, com vista à disponibilização e utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, Declaração Mensal de Serviços Eletrônica e apoio técnico especializado, em razão da perda do objeto, em face da anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar os responsáveis para que evitem em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nos autos; que seja adotada sempre que possível a modalidade licitatória de Pregão Eletrônico, atentando-se às disposições procedimentais estabelecidas nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93; que faça constar dos processos editalícios, no momento da abertura da Proposta Comercial, o detalhamento dos custos da implantação do sistema de informática, a fim de definir em contrato o valor fixo a ser pago por esses serviços; que seja ampliada as formas de apresentação dos recursos e impugnações de editais de licitação, valendo-se dos recursos tecnológicos disponíveis, de forma a evitar restrições a possíveis empresas interessadas sediadas à distância do Município de Cacoal; que a Comissão de Licitação se abstenha de inserir cláusulas desarrazoadas que restrinjam o caráter competitivo e isonômico do certame, tais como: exigir que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira venham acompanhados de DHP - Declaração de Habilidade Profissional e Certificado de Regularidade de Contabilidade; estabelecer benefícios e vantagens processuais não elencadas nos artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06; que se abstenha de limitar a interposição de recursos a sua forma escrita, inviabilizando o exercício desse direito por outras vias; e que seja elaborado Termo de Referência detalhado e preciso do projeto de implantação de Nota fiscal Eletrônica, possibilitando que a escolha da melhor proposta se faça exclusivamente, pelo critério menor preço, conforme disposto no artigo 3º, da Lei 10.520/02;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

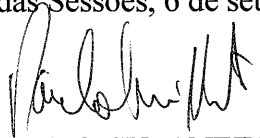
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

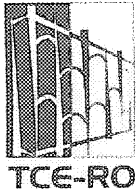
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1846/2011
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/11, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GOMES DE MELO
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 213/2012 – PLENO

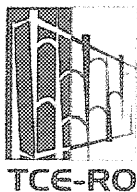
Análise da legalidade de ato. Edital de licitação. Concorrência pública nº 01/11 – Supel. Decisão nº 185/2011 – Pleno. Cumprimento de decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame exauriente da legalidade do Edital de Licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para a construção da Secretaria Regional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Município de Ji-Paraná, que retorna para análise do cumprimento às determinações prolatadas nos itens II, III e IV da Decisão nº 185/2011-PLENO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida nos itens II, III e IV da Decisão nº 185/2011- Pleno;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

III – Determinar à Secretaria das Sessões que, após adotadas as providências de praxe, archive o processo.

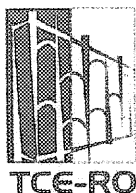
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3388/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2632/08)
RECORRENTE: NILVA SALVI
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 22/2011-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 214/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Fungibilidade recursal. Procedimento licitatório. Concurso Público. Responsabilidade solidária. Membros da Comissão. Ausência de manifestação divergente expressa em ata. Participação efetiva no procedimento de avaliação das empresas. Parecer jurídico parcialmente favorável. Exigências condicionais à elaboração do contrato. Dever de zelo pela regularidade. Ausência de comprovação de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, interposto pela Senhora Nilva Salvi, como tudo dos autos consta.

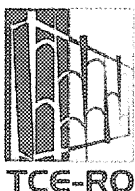
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Pedido de Reexame interposto tempestivamente pela recorrente Nilva Salvi;

II – No mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara;

III – Dar ciência a recorrente quanto ao inteiro teor deste voto e respectiva decisão ora prolatada; e

IV – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

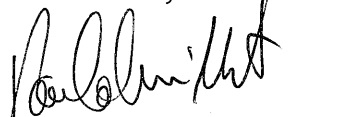
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

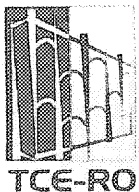
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1740/2006
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

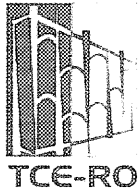
DECISÃO Nº 215/2012 – PLENO

Contas de Governo. Exercício de 2005. Parecer Prévio. Aprovação. Emissão de determinações. Notificação efetivada. Ausência de pendência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I- Arquivar os presentes autos, tendo em vista o cumprimento integral da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

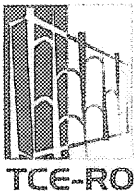
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1.221/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 216/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

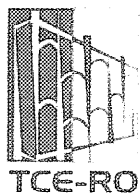
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Envio a destempo de balancetes mensais; e
- b) Abertura de crédito adicional com recurso proveniente de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.596.355,01 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), sendo que a quantia líquida existente perfaz apenas R\$ 1.188.207,43 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e sete reais e quarenta e três centavos).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica para os próximos anos;

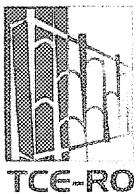
f) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação; e

g) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área.

III – Determinar ao Município de Cerejeiras que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

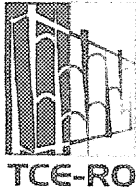
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

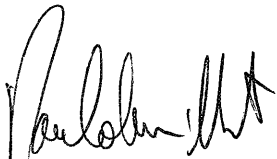
VIII – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



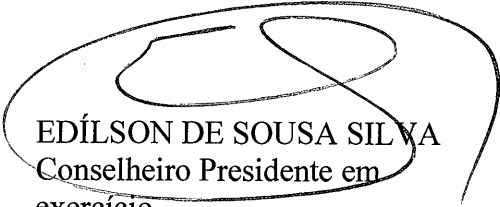
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

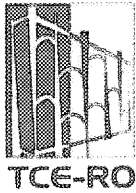
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

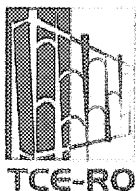
PROCESSO Nº: 1524/2007
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/ALE/2007 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE - CONTRATO Nº
014/2007/ALE-RO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE
NEUCIR AUGUSTO BATTISTON
EX-SECRETÁRIO GERAL
JOAQUIM SANTOS CUNHA
CONTROLADOR-GERAL
RONI VIANA DA CRUZ E MARCELO BENNESBY
DIRETORES DE COMUNICAÇÃO À ÉPOCA
PNA PUBLICIDADE, CNPJ Nº 04.746.016/001-07, POR MEIO
DO SEU REPRESENTANTE SENHOR EURÍPEDES
CLAITON RODRIGUES CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 217/2012 – PLENO

Licitação: Concorrência Pública nº 001/ALE/2007 – contratação de serviços de propaganda e publicidade. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Infringências no Edital. Saneamento. Determinações. Infringência no Contrato nº 014/2007/ALE-RO. Saneamento parcial. Violação aos princípios da Administração Pública. Irregularidades com dano ao erário. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Remessa de cópias ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 01/2007, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

I- Converter os autos em Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 154/96, e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das infringências apontadas no item III da fundamentação deste Voto (Considerações Finais), dos subitens 01 ao 03 e seus desmembramentos;

II- Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar n° 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III.

III- Recomendar ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, em futuras licitações e contratações desta natureza, adote as seguintes cautelas:

a) elabore minutas de editais e contratos de serviços de publicidade de forma a não conter objetos múltiplos e genéricos, em observância aos termos do artigo 54, §1º, da Lei n.º 8.666/1993;

b) faça a inserção de cláusulas que não possibilitem a contratação com intermediação de patrocínios;

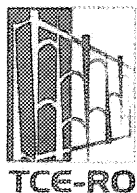
c) proceda à inserção de cláusulas que limitem a discricionariedade do contratado, especialmente nas subcontratações permitidas pela Legislação pertinente, observando os termos da Lei Federal n° 12.232/2010;

d) adote uma sistemática de avaliação de resultados das ações desenvolvidas que permita certificar a efetividade dos esforços das agências de publicidade contratadas;

e) defina as ações de publicidade ou de promoção institucional de forma clara, bem como identificando a relação com o plano de comunicação da Casa de Leis;

f) não contrate eventuais patrocínios com a intermediação de Agências de Publicidade seguindo o que determina o Tribunal de Contas da União no item 1.5 da Decisão n° 650/97 que diz:

“delimite, com exatidão, os serviços contratados com terceiros, em especial agências de publicidade, abstendo-se de contratar serviços cuja execução já disponha dos meios necessários (pessoal habilitado ou unidades organizacionais especializadas), ressalvado o cumprimento de expressa determinação legal ou regulamentar.”



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

g) elabore sua política de patrocínios e inclua na normatização os critérios e as condições para que ocorram, prevendo a vedação de auxílio financeiro a eventos que não estejam ligados diretamente à sua missão institucional;

h) realize pagamentos a empresas contratadas, exclusivamente, dentro do escopo do objeto contratual, em especial, nos contratos da área de publicidade e propaganda, de acordo com o estipulado no artigo 66, da Lei n.º 8.666/93; e

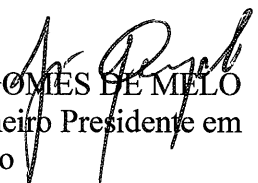
i) adote as providências cabíveis para que as campanhas publicitárias de caráter institucional se realizem em conformidade com o estabelecido nas cláusulas contratuais.


IV- Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

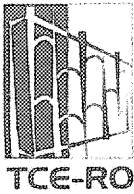
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3555/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR SEIS MESES DE PROFESSORES PEDAGOGOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVIMENTO DESSES CARGOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 218/2012 – PLENO

Consulta. Município de Candeias do Jamari. Questionamento sobre contratação emergencial para suprir vagas oferecidas em Concurso Público e não preenchidas. Fato concreto. Não atendimento a requisito de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

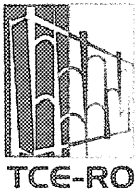
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Senhora Solange Souza Barbosa por meio do Ofício nº 132/SEMAD, em que solicita parecer desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação emergencial de Professores Pedagogos, pelo período de 06 (seis) meses, destinados a suprir as vagas oferecidas e não preenchidas pelo Concurso Público, tanto na zona rural como urbana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta por tratar-se de caso concreto e, portanto, ausente pressuposto para sua admissibilidade, conforme dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari e a Secretária Municipal de Administração;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe à consulente, a título de informação, cópia do Parecer Prévio nº 52/2003, que assentou entendimento sumular sobre a contratação temporária; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

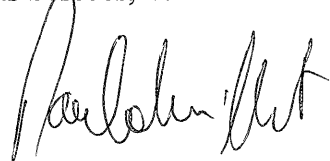
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.

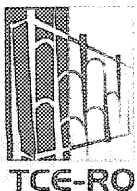
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3978/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA À EMPRESA
ROVER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 219/2012 – PLENO

*Denúncia. Município de Vilhena. Doação de imóvel da
Municipalidade. Irregularidade danosa. Imotivada
dispensa de Licitação. Existência de materialidade e de
autoria. Cognição sumária. Conversão em Tomada de
Contas Especial. Unanimidade.*

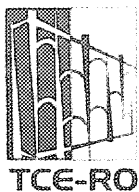
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Vereadora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vilhena, sob a administração do Senhor José Luiz Rover, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Pelo conhecimento da Denúncia, uma vez que foi formulada por parte legítima, vale dizer, constante do rol do artigo 74, § 2º, da Constituição Federal;

II – Converter os autos, em razão da existência de indício de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Encaminhar, em razão dos indícios de ilegalidades graves nos autos, cópia ao Ministério Público do Estado – Comarca de Vilhena, para as providências que julgar cabíveis; e




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

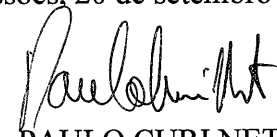
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

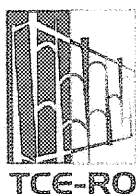
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1.451/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 220/2012 – PLENO

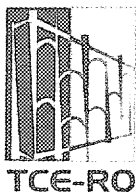
Prestação de Contas. Município de Chupinguaia – Exercício de 2011. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices da Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes falhas:

- a) Envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro a setembro;
- b) Não avaliou, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

c) Abertura de créditos adicionais no percentual de 96,61% do orçamento inicial.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa n° 001/99 seja cumprido;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

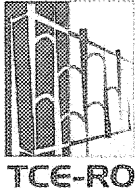
e) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) para os próximos anos;

f) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos;

g) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área;

h) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6°-A e 23-A da Instrução Normativa n° 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa n° 27/TCE-RO-2011;

i) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6°-B e 23-B da Instrução Normativa n° 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa n° 27/TCE-RO-2011; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

j) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011.

III – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

IV – Determinar à Secretaria - Geral de Controle Externo que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta decisão;

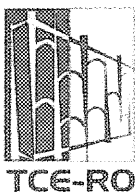
b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; e

c) Verifique, a partir da próxima prestação de contas, se a análise do Controle Interno traduz a realidade da gestão.

V – Determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Chupinguaia que:

a) Aperfeiçoe as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

b) Empreenda auditorias visando atender o grau de eficiência nas análises de diárias, suprimimento de fundos, pessoal, licitação, contratos, obras, gestão fiscal, controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, etc, e ainda, na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do artigo 51 da Constituição do Estado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

c) Avalie os resultados da gestão, quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade, especialmente das áreas de educação e saúde.

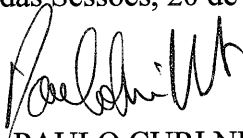
VI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


VII – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

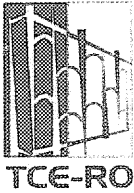
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2238/2011
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 221/2012 – PLENO

Denúncia. Informação de indícios de ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho no bojo do Pregão Eletrônico nº 038/2011 e Sistema de Registro de Preços nº 014/2011, os quais se destinavam à seleção de pessoa jurídica para eventual e futuro fornecimento de veículos populares do tipo passeio. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória visando suspender a licitação. Extinção do ato pela própria administração. Declarar a perda do objeto. Unanimidade.

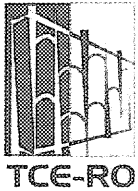
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, acerca de irregularidades adstritas ao Pregão Eletrônico nº 038/2011 e ao Sistema de Registro de Preços nº 014/2011, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 2.238/2011, em razão da extinção de atos que vazaram o Pregão Eletrônico nº 038/2011 e Sistema de Registro de Preços nº 14/2011, em conformidade com o artigo 267 do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Publicar a Decisão na forma regimental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

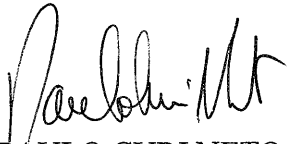
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Arquite-se.

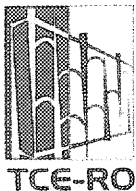
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (argüiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1192/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
CPF Nº 421.222.952-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

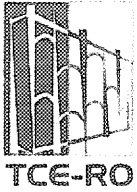
DECISÃO Nº 222/2012 – PLENO

Constitucional. Financeiro. Administrativo. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Ausência de informações fiscais fidedignas. Descumprimento a determinações desta Corte de Contas. Responsabilidade apurada em autos apartados. Considerar que, por ora, não se atendeu os pressupostos de responsabilidade aplicáveis, até os fatos serem apurados na Prestação de Contas Anual. Abertura de prazo para defesa já antecipada no Despacho de Definição de Responsabilidade correlato às contas anuais, tendo em conta o princípio da celeridade processual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

ora, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal que:

a) atente ao disposto nos artigos 2º, §4º e 9º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, quanto à obrigatoriedade de encaminhar os documentos que suportam as informações lançadas no sistema LRF-Net quando requisitadas pela Corte de Contas;

b) atente ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00 e Instrução Normativa nº 018/TCER-2006, quanto ao prazo de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão fiscal a Corte de Contas;

c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

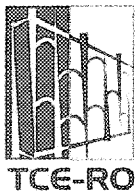
III – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

b) encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento consolidados.

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

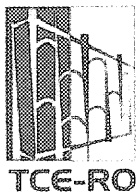
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1873/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 223/2012 – PLENO

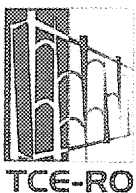
Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Município de Guajará-Mirim. Remessa e publicação intempestivas de relatórios fiscais. Extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal. Descumprimento das metas dos resultados nominal e primário. Divergências entre valores apresentados no sistema LRF-net e em meio documental. Não encaminhamento de ata de audiência pública. Gestão fiscal, por ora, não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Alerta ao gestor na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do

5
OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito Municipal, por ora, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão das seguintes falhas:

a) extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, descumprindo o artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior;

b) envio a este Tribunal e publicação a destempo de relatórios fiscais do exercício de 2011, descumprindo o art. 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigo 165, § 3º da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/00;

c) não encaminhamento esta Corte de cópia da ata de audiência pública realizada perante Câmara de vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre de 2011, descumprindo o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

d) não alcance das metas de resultados primário e nominal; e

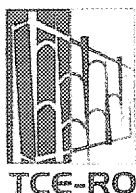
e) por apresentar inconsistências nas informações constantes nos demonstrativos dos resultados nominal e primário, da disponibilidade de caixa dos restos a pagar e nas registradas no sistema LRF-Net.

II – Alertar o Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, parágrafo 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa superou o limite legal, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

artigo 165, § 3º, da Constituição Federal combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário, as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do Município, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) encaminhe no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias de todas as atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

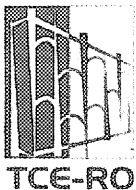
e) atente para a correta elaboração dos demonstrativos relativos à gestão fiscal, de modo que as informações registradas no sistema LRF-Net conciliem com os demonstrativos enviados por meio documental.

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa a extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal, bem como pela remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, I e IV, da Lei Federal nº 10.028/00;

V – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia da decisão e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

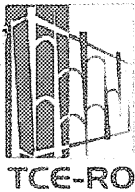
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 1193/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 670.803.752-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N° 224/2012 – PLENO

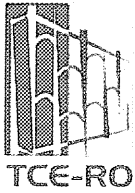
Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Cujubim. Atendimento do limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedades Formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n° 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal as façam com maior eficiência, de modo que o resultado realizados seja adequado à real capacidade fiscal do Município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, bem como cópia das atas de audiência pública realizadas para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006; e

d) encaminhe informações consistentes ao Ministério da Previdência Social, de forma que as avaliações atuariais forneçam a realidade atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

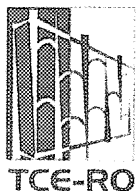
III – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

b) encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Cujubim, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

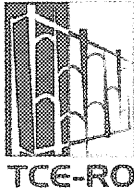
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1198/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 225/2012 – PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Município de Vale do Anari. Remessa e publicação intempestivas de todos os relatórios fiscais. Desequilíbrio no resultado previdenciário. Descumprimento das metas de resultados nominal e primário. Insuficiência financeira após inscrição dos restos a pagar não processados. Não encaminhamento das atas de audiência pública e do relatório de combate à evasão e à sonegação. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Unanimidade.

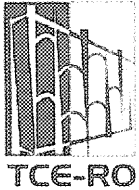
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por ora, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão das seguintes falhas:

a) envio a este Tribunal e publicação a destempo de todos os relatórios fiscais do exercício de 2011, descumprindo o artigo 3º e anexo A da Instrução

5
f



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal 101/00;

b) não encaminhamento esta Corte de cópia das atas de audiências públicas realizadas na Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais dos primeiro e segundo semestres de 2011, descumprindo o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

c) não encaminhamento esta Corte do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, infringindo do artigo 8º, II, da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO;

d) não alcance das metas de resultados primário e nominal; e

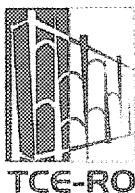
e) insuficiência financeira no montante de R\$ 2.885.655,08 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oito centavos) , após a inscrição das despesas em restos a pagar não processados do exercício;

II – Determinar ao Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao art. 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal combinado com os artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal 101/00;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) encaminhe no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

d) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o junto ao Tribunal de Contas; e

e) envide esforços no sentido de perseguir o equilíbrio atuarial, atendendo as sugestões do responsável pelo laudo atuarial enviado pelo RPPS ao Ministério da Previdência, quais sejam: (i) manter a rentabilidade mínima dos investimentos; (ii) efetuar as contribuições para o plano, conforme determinado nas avaliações atuariais; e (iii) realizar junto ao Regime Geral de Previdência Social as compensações financeiras a que tem direito.

III - Determinar ao Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

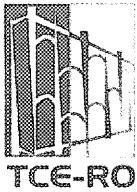
a) que por ocasião de inspeção a ser realizada naquele Município verificar o cumprimento da determinação contida na alínea "e" do item II da Decisão, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social; e

b) apurar, no momento da instrução dos autos relativos a prestação de contas do exercício de 2011 do Instituto Previdenciário de Vale do Anari (Processo nº 1155/12-TCE-RO), o resultado deficitário ocorrido naquele exercício.

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa à remessa intempestiva a esta Corte de todos os relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, I, da Lei Federal 10.028/00;

V – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Vale do Anari, para apreciação e julgamento consolidados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

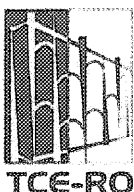
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3.608/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE DA LEGALIDADE DA
IMPLANTAÇÃO DAS UPAs
RESPONSÁVEL: GILVAN RAMOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

DECISÃO Nº 226/2012 – PLENO

Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Unidades de Pronto Atendimento. Antecipação de Tutela. Necessidade de estudos epidemiológicos. Irregularidades dos projetos arquitetônicos. Ofensa aos princípios organizacionais do Sistema Único de Saúde. Perigo de reiteração de Atos de Gestão ilícitos. Aplicação ineficiente de recursos públicos. Unanimidade.

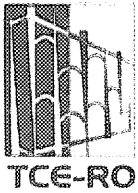
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Multidisciplinar, constituída pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado, destinada a analisar a implantação de 2 (duas) Unidades de Pronto Atendimento pelo Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I) Referendar, na íntegra, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte, a parte dispositiva da Decisão nº. 165/GCPCN/2012, que ratifica *in totum* a Decisão nº. 137/2012/GCPCN, e:

“II) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua que:

a) ao concluir os estudos epidemiológicos para demonstrar as prioridades locais de investimentos nas políticas de atenção às urgências e, em particular, para avaliar a melhor forma de utilização das Unidades de Pronto Atendimento já edificadas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

submeta as conclusões ao crivo da Comissão Intergestores Bipartite, para que delibere a respeito dos aspectos operacionais;

b) abstenha-se de realizar a aquisição de equipamentos e mobiliários e a admissão dos novos servidores para serem lotados nas Unidades de Pronto Atendimento estaduais já edificadas, até que sejam concluídas as providências mencionadas na alínea “a”; e

c) abstenha-se de utilizar a figura do “carona” (adesão à ata de registro de preço) ou da contratação direta para a edificação de novas Unidades de Pronto Atendimento.

III) Notificar a Agência Estadual de Vigilância Sanitária para que realize fiscalização *in loco* nas edificações das Unidades de Pronto Atendimento estaduais, com o propósito de perquirir se as recomendações realizadas nos Pareceres n° 131 e n° 132/2012/AGEVISA foram acatadas, assim como, examinar conclusivamente a “adequação do projeto arquitetônico às atividades propostas pela EAS”, à “funcionalidade do edifício”, à “especificação básica dos materiais” e ao “dimensionamento dos ambientes”;

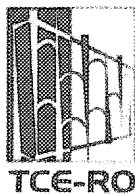
IV) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua que, antes de proceder à implantação de novas Unidades de Pronto Atendimento, demonstrem que:

a) a ação encontra-se prevista dentre as metas do Plano Estadual de Saúde e está em conformidade com as diretrizes e deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia, as quais deverão, se for o caso, serem aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, nos termos dos artigos 14-A e 36 da Lei n° 8.080/1990;

b) há necessidade da atuação supletiva da Administração estadual em serviços de baixa e média complexidade;

c) há compatibilidade com as normas da Política Nacional de Atenção às Urgências, definidas pelo Ministério da Saúde, inclusive, para efeito de habilitação ao recebimento de incentivos financeiros da União; e

d) as ações estão calcadas em estudos epidemiológicos e outros instrumentos técnicos de planejamento sanitário e gerencial, a fim de avaliar, dentre outros aspectos: i) a adequação do quantitativo populacional da área de abrangência; ii) a existência de uma rede integrada de serviços de saúde; iii) a criação e o funcionamento do SAMU-192; iv) a estruturação de retaguarda com unidade hospitalar de referência; e v) a estruturação da central de regulação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

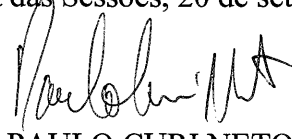
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


V) Oficiar a Diretoria do Centro de Apoio Operacional da Saúde, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado, e a Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade acerca desta Decisão e da Decisão nº 137/2012/GCPCN.”

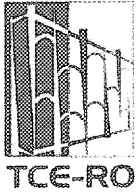
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 133/2012
RECORRENTE: JACKSON DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
76/2011-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 227/2012 – PLENO

Recurso Reconsideração. Acórdão impugnado proferido em autos de exame de auditoria. Recurso inadequado. Aplicação do princípio da fungibilidade. Conversão do recurso em Pedido de Reexame. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 76/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Jackson de Souza Santos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

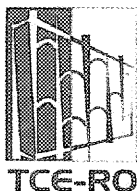
I – Converter em Pedido de Reexame o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jackson de Souza Santos, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, pois melhor se adapta ao procedimento previsto no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996, à análise das alegações deduzidas pelo recorrente em sua peça recursal;

II – No mérito, negar provimento ao Recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 76/2011 – 2ª Câmara;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV - Publique-se;

V – Após os trâmites legais, encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para as providências de estilo.

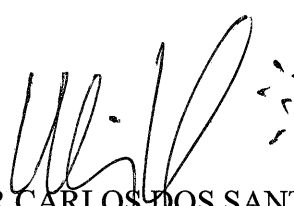


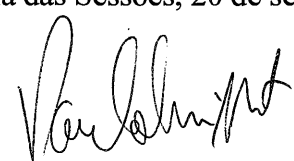
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

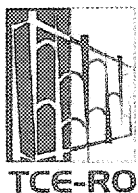
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4132/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3798/2004)
RECORRENTE: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
CPF Nº 205.144.491-68
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 31/2008-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 228/2012 – PLENO

*Recurso de Revisão. Preclusão Consumativa. Não
Conhecimento. Unanimidade.*

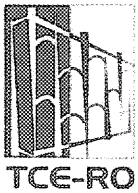
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão ao Acórdão nº 31/2008-Pleno interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, referente o Acórdão nº 31/2008 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Arnaldo Egídio Bianco, referente ao Acórdão nº 031/2008 – Pleno, em face da ocorrência de preclusão consumativa, configurada pelo fato de o ato processual já ter se consumado no momento que o recorrente interpôs o Recurso de Revisão nº 0186/2011; ao não atendimento às hipóteses de admissibilidade previstas para o presente remédio recursal, uma vez que a impugnação genérica, como feita pelo recorrente, não atende aos propósitos do Recurso de Revisão; ou, ainda, à ausência de qualquer vício que possa ensejar a declaração de nulidade da decisão;

II – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão; e

III – Depois de adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões, remeter os presentes autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento da cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

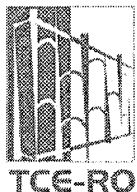
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; PAULO CURI NETO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

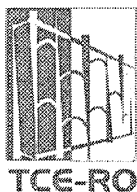
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3883/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
AIRTON PEDRO GURGACZ
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
MARCELO NASCIMENTO BESSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 229/2012 – PLENO

Fiscalização de Atos. Representação. Ministério Público de Contas. Pedido liminar. Caráter satisfativo. Malbaratamento de preceitos constitucionais (artigo 37, XIII, e parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, na fixação de remuneração dos Secretários do Estado de Rondônia. Impossibilidade jurídica. Natureza alimentar da remuneração imprescindível à própria subsistência do ser. Perigo de irreversibilidade do provimento anteposto. Antecipação de tutela indeferida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de atos atrelados à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

remuneração de certos e determinados agentes públicos, *in casu*, agentes políticos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Indeferir, por ora, a suspensão do pagamento da gratificação de representação afigurada no parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 2.682/2012, dado o caráter satisfativo do requerimento ministerial que se confunde com o mérito da causa posta e a incompatibilidade, em sede liminar, para suspender o pagamento de verbas de caráter alimentar da gratificação nele estampada e da irreversibilidade da medida, caso encampado pela Corte;

II - Notificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, para que apresentem razões de justificativa em definitivo, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação, conforme inteligência do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas – quais o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura; os Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Administração, Rui Vieira de Souza; de Justiça, Fernando Antônio de Souza Oliveira; de Planejamento, George Alessandro Gonçalves Braga; da Segurança, Defesa e Cidadania, Marcelo Nascimento Bessa; Superintendente de Licitações, Márcio Rogério Gabriel; o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Airton Pedro Gurgacz; e a Excelentíssima Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procuradora-Geral da Procuradoria Geral do Estado;

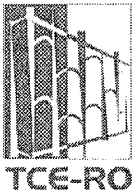
III – Remeter o feito ao Ministério Público de Contas, a fim de opinar em definitivo;

IV - Juntar a Decisão aos autos;

V - Publicar a Decisão na forma regimental; e.

VI – Expeça-se para tanto o que se fizer necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

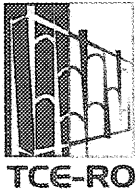
PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em
exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3177/2011
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ASSUNTO: DENÚNCIA – PROVÁVEL ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS II REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE VAGAS DE PROCURADOR/AUDITOR DO TCE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 230/2012 – PLENO

Denúncia. Concurso público. Suposta ilegalidade na correção de prova. Pedido de desistência. Arquivamento. Unanimidade.

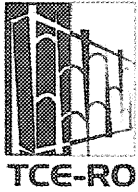
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor José Alberto Manoel Matias, sobre suposta ilegalidade cometida pela Fundação Carlos Chagas, na correção da prova de conhecimentos específicos dos cargos de Procurador e Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar esvaída o exame da documentação relativa ao objeto da denúncia, ante a perda do seu objeto em face da desistência expressa do advogado-requerente; e

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, Senhores José Manoel Matias Pires e Willian Afonso Pessoa, arquivando-se os autos depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

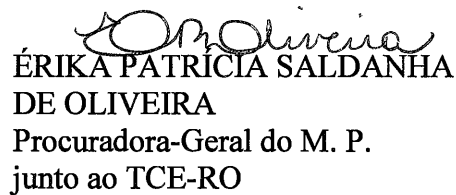
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



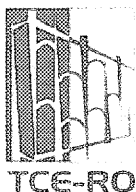
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2685/2012
INTERESSADA: SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA
CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO QUE
REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 231/2012 – PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Cujubim. Diárias. Resolução regulamentando a sua concessão e forma de comprovação. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Unanimidade.

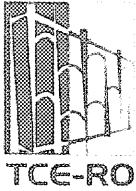
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Controladora Interna do Município de Cujubim, Senhora Solange Modena de Almeida Silveira, questionando especificamente a legalidade e constitucionalidade da resolução nº 039/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Controladora Interna do Município de Cujubim, Senhora Solange Modena de Almeida Silveira, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos básicos de admissibilidade;

II – Dar ciência à consulente acerca desta Decisão; e

III – Depois de adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, sejam os autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

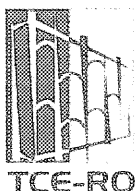
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2803/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE DESPESA IRREGULAR
COM VERBA DE GABINETE AOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
RESPONSÁVEL: WILSON LENZ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
CPF Nº 509.691.962-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 232/2012 – PLENO

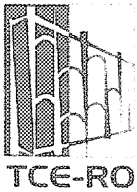
Representação. Ministério Público do Estado. Câmara Municipal de buritis. Ilegalidade em concessão de verba de gabinete a edis. Revogação de Lei Municipal. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Héverton Alves de Aguiar, tendo por objeto apurar possíveis transgressões referentes a despesas oriundas do pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores da Câmara Municipal de Buritis, instituída com o advento da Lei Municipal nº 618/2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, julgando extinto, ante a perda do objeto, o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Alertar os Vereadores da Câmara Municipal de Buritis para se absterem de instituir verba para o custeio dos gabinetes, independentemente da nomenclatura adotada, por absoluta falta de amparo constitucional, observando, assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos assentados nos Pareceres Prévios de nº 42 e 18/2005;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que exerça de forma efetiva o controle de constitucionalidade que lhe compete (prévio ou preventivo) antes de sancionar diplomas legais com vícios de inconstitucionalidade; e

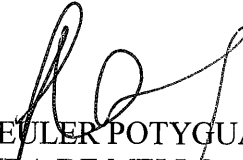
IV - Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

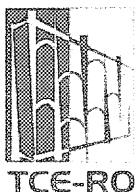
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0871/2006
INTERESSADO: JOSÉ HIRAM DA SILVA GALLO GALLO
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPF Nº 064.564.052-20
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS NO ESTADO E
MUNICÍPIOS
RESPONSÁVEIS: ORLANDO EMÍLIO BUSTILLES GALVEZ
CPF Nº 509.736.222-53
SALOMON MERCADO CAPAREARE (ESTRANGEIRO)
CPF Nº 526.222.072-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

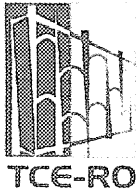
DECISÃO Nº 233/2012 – PLENO

Denúncia. Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia. Exercício irregular da profissão de medicina. Contratação irregular. Estrangeiro. Extinção do feito sem julgamento do mérito. arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia encaminhada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Senhor José Hiram da Silva Gallo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I – Conhecer da representação, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;
- II - Determinar a reatuação do feito sob o título de representação;
- III - Dar ciência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV – Após, archive-se.

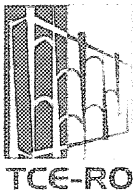
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

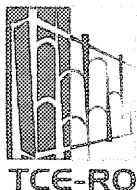
PROCESSO N°: 1698/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
RONALDO CÉSAR VIEIRA
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL
KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
PEDRO JOSÉ ALVES SANCHES
VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
AFONSO EMERICK DUTRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES
MÉDICO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N° 234/2012 – PLENO

Denúncia. Secretaria Municipal de Saúde. Cerejeiras e Colorado do Oeste. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em relação à efetiva prestação de serviço por parte do Senhor César Augusto Rodrigues, no cargo comissionado de Diretor de Departamento de Clínica Hospitalar, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

I- Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em Tomada de Contas Especial, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo e no Parecer Ministerial; e

II- Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

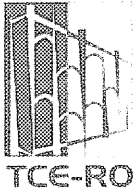
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1289/2010
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSTAURADA POR FORÇA DO ITEM VI DO ACÓRDÃO Nº 92/2008, O QUAL FOI PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1715/2006
RESPONSÁVEL: ANDRÉ VIANA BRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 235/2012 – PLENO

Tomada de Contas Especial. Servidor público. Município de São Felipe do Oeste. Acumulação de cargos públicos. Professor e agente de atividades administrativas. Irregularidade procedente. Apreciação prejudicada em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa. Não comprovação de dano ao erário. Existência de boa fé do servidor. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

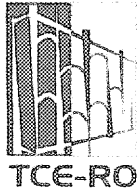
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de São Felipe do Oeste, em cumprimento ao Acórdão nº 92/2008 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem julgamento do mérito, considerando que a irregularidade não mais subsiste, não há elementos a indicar a existência de dano, não restou demonstrada a má-fé da conduta do servidor e que a reinstrução dos autos pode se mostrar inócua e irrelevante;

II – Determinar ao Município de São Felipe do Oeste a adoção de providências para evitar a acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicos, sob pena de responsabilidade dos agentes omissos;

III – Encaminhar ao Senhor André Viana Braz e ao Município de São Felipe do Oeste cópias desta Decisão, informando-lhes que o Voto condutor em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

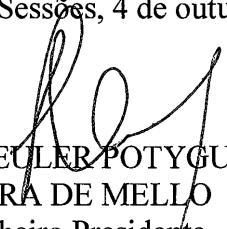
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

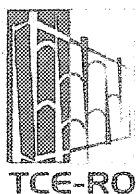
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 1464/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2400/1995)
RECORRENTE: JEAN NOUJAIN NETO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 024/2012 E A DECISÃO Nº 73/2012-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 236/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Pressuposto subjetivo. Interesse em recorrer. Ausência. Recurso não conhecido. Inexistente o pressuposto recursal subjetivo ou intrínseco de admissibilidade recursal, atinente ao interesse em recorrer, inviável o conhecimento do recurso de reconsideração. Unanimidade.

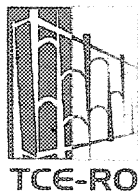
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jean Noujain Neto, à Decisão monocrática nº 024/2012 e à Decisão nº 73/2012-1ª Câmara proferidas no Processo nº 2400/1995, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jean Noujain Neto, contra a Decisão monocrática nº 024/2012 e a Decisão nº 73/2012 – 1ª Câmara, proferidas nos autos da Prestação de Contas nº 2400/95 (em apenso), ante a ausência do pressuposto recursal subjetivo atinente ao interesse em recorrer;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

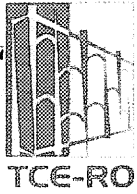
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1.636/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.1 A 29.6.2011
OLVINDO LUIZ DONDE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 12.7 A 31.12.2011
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 237/2012 – PLENO

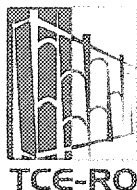
Prestação de Contas. Município de Pimenteiras do Oeste – exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor José Roberto Horn (período de 1º.1 a 29.6.2011) e do Senhor Olvindo Luiz Dondé (período de 12.7 a 31.12.2011), relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio a destempo de balancetes mensais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

b) Omissão em avaliar em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

c) Não envio do relatório especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais;

d) Não envio das atas de audiência pública dos 1º e 2º semestres; e

e) envio a destempo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011, bem como, ausência nos autos da comprovação da publicação desses relatórios.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Deixe de proceder as excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

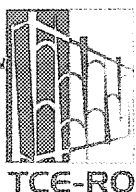
c) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações diferenciadas em recursos humanos e infraestrutura, a fim de retomar o crescimento do Ideb para os próximos anos;

f) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional equivalente ao nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação; e

g) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

III – Determinar ao Município de Pimenteiras do Oeste que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

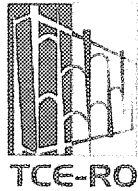
IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; e

c) Nas próximas prestações de contas, inclua em despesa com educação, no próprio exercício em apreço, os restos a pagar relativos à educação, desde que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

exista disponibilidade financeira vinculada e tenham sido pagos até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhores José Roberto Horn e Olvindo Luiz Dondé, cópia desta Decisão, informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

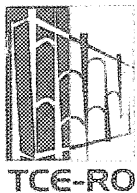
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 171/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º, 2º
E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 238/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.*

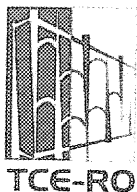
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes de Melo – Conselheiro Presidente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes de Melo – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

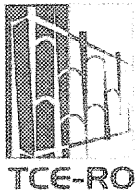
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4151/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 239/2012 – PLENO

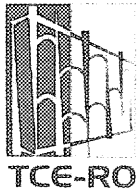
Pregão Eletrônico. Seleção de pessoa jurídica para fornecimento de refeições para atender ao sistema penitenciário e centros socioeducativos do Município de Porto Velho. Extinção do ato. Perda do objeto da hipótese e das representações correlatas. A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria administração pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do edital de Pregão Eletrônico nº 491/2011/SUPEL/RO, ideado pela Secretaria de Estado de Justiça e operado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 4.151/2011 e, via de consequência, dos Processos nº 1.618/2012 e nº 1.619/2012, em razão da extinção do plexo de atos que vazaram o Pregão Eletrônico nº 491/2011/SUPEL/RO, em conformidade com o artigo 267 do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, Senhor Elson Aparecido Gomes da Rocha, enquanto Secretário de Estado de Justiça; Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações; à empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., representante nos autos do Processo nº 1.619/2012; e à empresa Adília Nogueira Pelegrino – ME, representante nos autos do Processo nº 1.618/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

III – Publicar esta Decisão na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos.

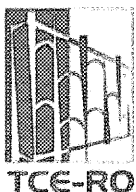
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1068/2012
INTERESSADO: FRANCISCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 240/2012 – PLENO

Análise de Contas. Aplicação dos recursos financeiros na educação em percentual inferior ao limite exigido pela Constituição. Não aprovação. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

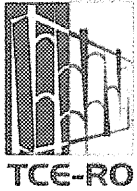
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide em:

I - Determinar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote medidas com vistas ao cumprimento das determinações expostas no artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011;

II - Determinar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da municipalidade a esta corte de contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

III - Recomendar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote medidas para uma melhor eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, que deverá progredir, levando-se em consideração que a ambição do Ministério da Educação é que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano 2022, atinja a pontuação 6, atual patamar educacional dos países desenvolvidos; e

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

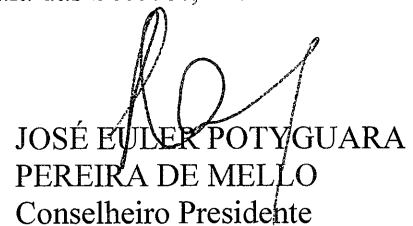
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

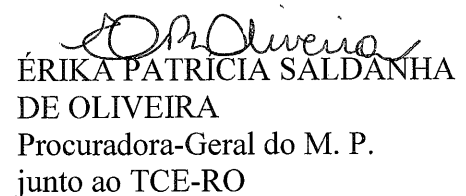
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a decisão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

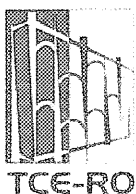
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1588/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 241/2012 – PLENO

Prestação de Contas – exercício de 2004. Parecer Prévio. Acórdão nº 35/2006-pleno. Determinação e recomendação. Cumprimento da decisão. Arquivamento. Unanimidade.

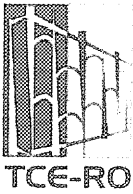
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2004 – Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item I, do Acórdão nº 35/2006-Pleno, visto que o Senhor Laerte Gomes – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, comprovou o desconto em folha de pagamento dos servidores inadimplentes com a prestação de contas de diárias, no montante de R\$1.454,54 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes dos achados da Inspeção Ordinária;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

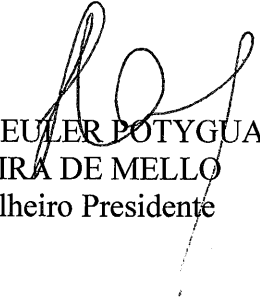
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.



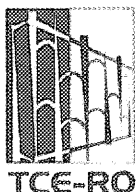
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012
SPSESE

PROCESSO Nº: 3395/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1548/2008)
RECORRENTES: RONALDO DAVI ALEVATO
ARLINDO DE SOUZA FILHO
JOÃO BATISTA GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
48/2011-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 242/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Mesa Diretora do Legislativo Municipal. Subsídios. Pagamento de valores extrapolando o subteto constitucional aplicável. Reprovação das contas. Imputação de débito. Multa ao responsável pela despesa irregular. Decisão conforme o entendimento ortodoxo da Corte. Recurso não provido. Maioria.

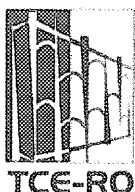
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 48/2011-2ª Câmara, interposto pelos senhores Ronaldo Davi Alevato, Arlindo de Souza Filho e João Batista Gonçalves, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro PAULO CURINETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide em:

I – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão nº 48/2011 - 2ª Câmara, proferido em 3 de agosto de 2011, no Processo nº 1548/2008;

II – Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar o feito, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012

SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

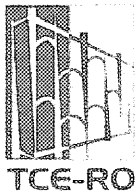
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P
Junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1796/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1179/2007)
RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 337/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 243/2012 – PLENO

Pedido de Reconsideração. Não conhecimento. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso. Artigo 93, do Regimento Interno. Unanimidade.

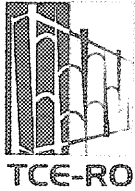
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augustinho Pastore à Decisão nº 337/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augustinho Pastore visto não atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, em especial, por afrontar o disposto no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, que prevê expressamente a unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, uma vez que o recorrente já manejou o recurso de reconsideração; e

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



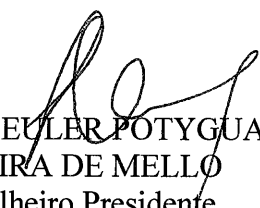
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

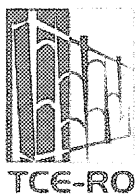
SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO N°: 1863/11
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N° 244/2012 – PLENO

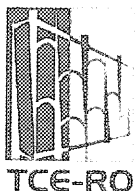
Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa - Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n° 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que no momento da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que as audiências públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais sejam realizadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º, artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que adote medidas visando sensibilizar a participação da comunidade nas audiências públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais;

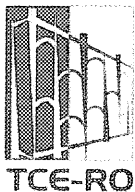
V - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe a data limite disposta no anexo "A" da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 para remessa do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada período de apuração para publicação e remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, consoante estabelecem o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Inscrever em restos a pagar não processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VIII - Proceder à anulação dos empenhos que não cumpriram os requisitos para a inscrição de despesa em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior; e

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1189/2012 TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2011.



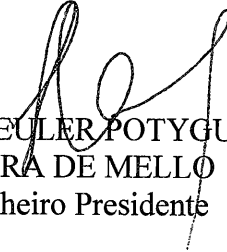
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

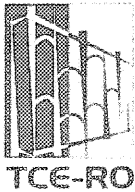
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1864/11
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 245/2012 – PLENO

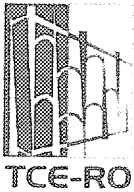
Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa - Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que no momento da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º § 1º, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

Complementar n° 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que as audiências públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais sejam realizadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º, artigo 9º, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa n° 18/TCE-RO/2006;

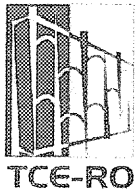
IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas visando sensibilizar a participação da comunidade nas audiências públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada período de apuração para publicação e remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão a esta Corte de Contas, consoante estabelecem o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar n° 101/00, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa n° 18/TCE-RO/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96;

VI - Inscrever em restos a pagar não processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VII - Proceder à anulação dos empenhos que não cumpriram os requisitos para a inscrição de despesa em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior; e

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de n° 1188/2012 TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

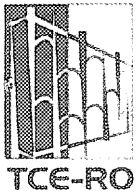
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1603/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 246/2012 – PLENO

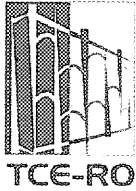
Prestação de Contas. Município de Corumbiara exercício de 2011. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boaventura, relativas ao exercício de 2011, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Envio a destempo de balancetes mensais;
- b) Omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- c) Não envio da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

d) Envio a destempo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara e a quem o suceder que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

d) Incremente a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do Ideb para os próximos anos;

f) Programe, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, novos procedimentos visando atingir, doravante, uma meta de qualidade na área educacional tendente a alcançar o nível médio dos países desenvolvidos, concernente à taxa de reprovação;

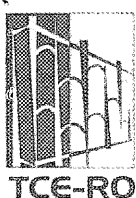
g) Adote, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, a reavaliação das políticas públicas na área da saúde, visando tornar mais efetivas e eficientes as ações governamentais nessa área; e

h) Providencie a publicação dos próximos balanços do Município em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

III – Determinar ao Município de Corumbiara que:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCER-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCER-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos Parágrafos Únicos dos artigos 6º-B e 23-B da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCER-RO-2011;

IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCER-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

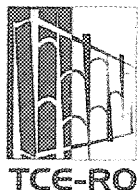
a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Corumbiara, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Corumbiara que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boaventura, cópia deste Acórdão, informando-lhe que o

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

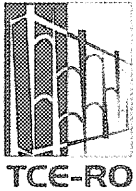
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 2138/2011
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL-REFERENTES AOS 1º, 2º
E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 247/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

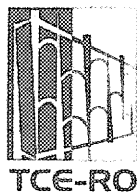
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2011, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho – Deputado Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

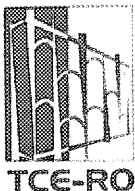
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1865/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 248/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
- exercício de 2011. Extrapolação do limite da
despesa com pessoal. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício 2011, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

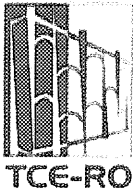
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I- Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa - Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão do Executivo haver extrapolado o limite legal da despesa com pessoal;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que promova a execução de medidas para a eliminação do percentual excedente, sob pena de tornar-se sujeito à multa de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00:

a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

b) exoneração dos servidores não estáveis; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no presente caso, do Poder Legislativo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

III- Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, enquanto perdurar o excesso, o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser apresentado com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal contendo na nota de rodapé a Tabela 1.2 – Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais - Volume III, 3ª edição, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407/11;

IV- Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal, o Poder Executivo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

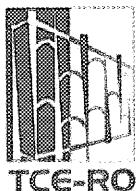
c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V- Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré a efetivação das seguintes medidas:

a) promover o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para que, no momento quando da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realizar, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

b) realizar as Audiências Públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

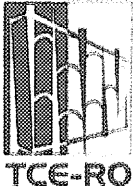
c) inscrever em restos a pagar não processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

d) proceder à anulação dos empenhos que não cumpriram os requisitos para a inscrição de despesa em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior.

VI- Recomendar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré que siga as orientações contidas nas avaliações atuariais visando à amortização do déficit atuarial para que no futuro o Plano Previdenciário tenha condições de cumprir suas obrigações sem comprometer as finanças do Tesouro Municipal; e

VII- Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, proceder ao apensamento do processo aos Autos de nº 1191/2012/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

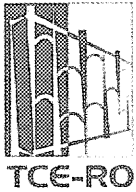
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1194/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 249/2012 – PLENO

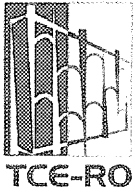
Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, exercício 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que, no momento da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realizar, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

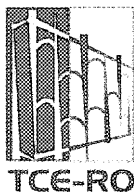
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que as Audiências Públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais sejam realizadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º, artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que observe a data limite disposta no anexo "A" da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 para remessa do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Recomendar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que siga as orientações contidas nas avaliações atuariais visando à amortização do déficit atuarial para que no futuro o Plano Previdenciário tenha condições de cumprir suas obrigações sem comprometer as finanças do Tesouro Municipal; e

VI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, proceder ao apensamento do processo aos autos de nº 1450/2012/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

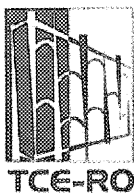
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO: 1195/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 250/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Castanheiras. Exercício 2011. Existência de irregularidades de cunho formal. Determinações ao gestor. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade.

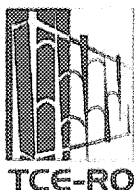
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Emitir Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, CPF nº 499.298.442-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, em virtude da remessa intempestiva em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e outubro de 2011; e

b) Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso II, “I”, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

devido à diferença aritmética de R\$951,90 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), apurada entre o valor calculado pelo Corpo Técnico com as receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino na ordem de R\$8.409.358,25 (oito milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e o valor total a esse mesmo título informado no Anexo I (dezembro/2011) da Instrução Normativa n° 022/TCE-RO/2007, no valor de R\$8.408.406,35 (oito milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

II- Determinar ao Prefeito de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que adote as seguintes medidas:

a) Observar o prazo (artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCE-RO-2006) para encaminhamento dos Registros Contábeis a esta Corte de Contas, evitando com isso reincidência no exercício seguinte e consequente aplicação de multa;

b) Implementar medidas de planejamento que realmente espelhem a realidade fiscal do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Determinar que, ao elaborar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, seja observado o estabelecido no artigo 11, inciso VI, alínea “I”, da Instrução Normativa n° 13/2004 e atentar para sua correta elaboração;

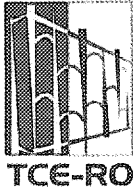
d) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;

e) Atentar para que, antes de iniciar o procedimento de depreciação, amortização e exaustão, seja realizada a reavaliação dos bens móveis e imóveis;

f) Atentar para o devido preenchimento dos valores informados por meio dos demonstrativos mensais que compõem o Processo de Educação.

III- Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO